



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.080, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

"Institui a política pública nacional para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências."

DESPACHO:

REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 3080/2020, PARA ENCAMINHÁ-LO

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

TRABALHO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO;

SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE QUATRO COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 11/11/25 para inclusão de apensados (73)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 630/21, 2907/21, 3925/21, 3929/21, 255/22, 1320/22, 2133/22, 29/23, 540/23, 545/23, 792/23, 946/23, 1504/23, 2064/23, 2397/23, 2683/23, 3341/23, 3469/23, 3999/23, 4763/23, 4838/23, 4839/23, 4872/23, 4951/23, 4973/23, 5208/23, 5410/23, 5644/23, 5713/23, 5921/23, 6181/23, 107/24, 119/24, 172/24, 394/24, 894/24, 1011/24, 1053/24, 1439/24, 2437/24, 2626/24, 2919/24, 3313/24, 3741/24, 4008/24, 4475/24, 4627/24, 4800/24, 4915/24, 324/25, 466/25, 873/25, 1378/25, 2541/25, 3157/25, 3386/25, 3706/25, 3725/25, 3870/25, 4285/25, 4446/25, 4491/25, 4569/25, 4570/25, 4657/25, 4775/25, 4786/25, 4831/25, 4846/25, 4868/25, 5026/25, 5077/25 e 5140/25



PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

“Institui a política pública nacional para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituída, a Política Nacional dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, nos termos das diretrizes estabelecidas nesta lei para sua execução.

Parágrafo único. A Política Nacional dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista é voltada a pessoas com transtorno autista, síndrome de Aspenger, transtorno invasivo do desenvolvimento sem outra especificação e síndrome de Rett.

Art. 2º - São diretrizes da Política dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

I - prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;

II - promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA;

III - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas específicas, voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista, e o controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;

IV - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;





VI - a responsabilidade do Poder Público quanto à divulgação da informação pública e à conscientização sobre o transtorno do espectro autista e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - garantir o transporte público adequado para as pessoas com TEA, responsabilizando-se por:

a) fornecer passe livre no transporte público para a pessoa com TEA e para o acompanhante, com direito a ocupar assentos destinados às pessoas com deficiência;

b) disponibilizar informação e esclarecimento sobre autismo a profissionais do transporte público do município;

IX - instituir alternativas residenciais para as pessoas com TEA que tenham perdido suas referências familiares, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono, a saber:

a) programas de adoção de pessoas com TEA, com apoio, acompanhamento e fiscalização do Município; e

b) residências assistidas e ampliação das já existentes.

§1º - Para o cumprimento das diretrizes estabelecidas neste artigo, fica o Poder Público autorizado a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado, para o desenvolvimento de ações voltadas à implantação da Política dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§2º - A pessoa com TEA somente será encaminhada às alternativas residenciais previstas no inciso X deste artigo depois de esgotadas as possibilidades de identificação e localização de sua família.

Art. 3º - São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, sem prejuízo de outros, previstos na legislação:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, visando à atenção integral às suas necessidades de saúde.

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) ao mercado de trabalho;





c) à previdência social e à assistência social.

d) à moradia

V- garantir o transporte escolar e público a crianças e adultos com TEA.

Art. 4º - O atendimento à pessoa com TEA será prestado de forma integrada pelos serviços de:

I - saúde;

II - educação; e

III - assistência social.

Art. 5º - A garantia de informação, treinamento, formação e especialização em TEA aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 2º, é obrigatória.

Parágrafo único. Para cumprimento do que determina este artigo, fica estabelecido a cada Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional.

Art. 6º - São garantidos, para o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com TEA:

I - de 0 (zero) a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para detecção precoce de risco de evolução autística;

II - a partir de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para diagnóstico precoce de TEA, ainda que não definitivo;

III - Aplicação do PEP-R (Perfil Psicoeducacional Revisado) entre 2 (dois) e 3 (três) anos.

IV - atendimento especializado nas seguintes áreas:

a) neurologia;

b) psiquiatria;

c) psicologia;

d) psicopedagogia;

e) psicoterapia comportamental;

f) nutricionista;

g) odontologia;

h) fonoaudiologia;





- i) fisioterapia;
- j) educação física;
- k) musicoterapia;
- l) natação.

Parágrafo único. O atendimento especializado previsto no inciso III deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, podendo incluir outras áreas não mencionadas e que se façam necessárias, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 7º - É garantida a educação da criança com TEA dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, a equipe multidisciplinar será responsável por:

I - capacitar todos profissionais que atuam nas escolas do Município, Estaduais ou Federais para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas;

II - disponibilizar e capacitar acompanhante para aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

III - garantir suporte escolar complementar especializado no contra turno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - garantir estrutura e material escolar, adaptados às necessidades educacionais especiais dos alunos com TEA;

V - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Art. 8º - Visando subsidiar a Política de Atendimento à Pessoa com TEA, ora instituída, e ações em prol das pessoas com TEA nos âmbitos municipal, estadual e nacional, será criado cadastro das pessoas com TEA sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 9º - O poder público poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no que couber.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.





JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa propor diretriz para o Poder Público se orientar na formulação e na realização de uma política voltada para os atendimentos de crianças e adultos portadoras de Transtorno do Espectro Autista.

Autismo é caracterizada por problemas na comunicação, na socialização e no comportamento, geralmente, diagnosticada entre os 2 e 3 anos de idade. Esta síndrome faz com a criança apresente algumas características específicas, como dificuldade na fala e em expressar ideias e sentimentos, mal-estar em meio a outras pessoas e pouco contato visual, além de padrões repetitivos e movimentos estereotipados, como ficar muito tempo sentado balançando o corpo para frente e para trás.

Sinais de autismo normalmente aparecem no primeiro ano de vida e sempre antes dos três anos de idade. O transtorno é duas a quatro vezes mais comum em meninos do que em meninas. É necessário um diagnóstico preciso e precoce a fim de buscar a forma mais adequada de lidar com a criança e estimulá-la da melhor maneira.

Adquirir conhecimentos mais aprofundados sobre essa síndrome, desenvolver estudos e pesquisas que levem a práticas terapêuticas e educacionais mais eficazes, estabelecer políticas públicas que resguardem os direitos da pessoa com autismo e propiciem o acesso a atendimentos especializados é um dos objetivos do projeto de lei ora encaminhado.

"Atender o portador de autismo de maneira completa é importante para que possamos identificar quais são suas limitações e trabalhar no seu desenvolvimento, incluindo no tratamento as terapias complementares que ajudarão no desenvolvimento e integração social, além de acompanhamento psicológico e educacional", diz o psiquiatra Estevão Vadasz, coordenador do Programa Autista (PROTEA), do IPq.

Além disso, nas poucas vagas disponíveis, a qualidade no atendimento é muito questionável, sendo adotados métodos pedagógicos defasados. Também é rara a ação voltada para a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva para quem possui este transtorno.

A criança precisa ter um atendimento especializado para que possa se comunicar, se socializar e ter uma vida independente e autônoma. E quanto mais esclarecimento sobre o assunto, melhor o atendimento, a estimulação e a forma correta de lidar com as crianças autistas. Nesse sentido, a união e a solidariedade entre essas famílias é fundamental, para avançar nas políticas públicas capazes de atender às necessidades dessas crianças.





E, quando se trata do transporte das crianças com autismo, é importante considerar que, devido à possibilidade de crises comportamentais e outras situações emergenciais durante o trajeto do transporte escolar, justifica-se a necessidade da presença de um auxiliar para o motorista e a determinação de que alunos com TEA não ocupem o banco dianteiro - esta determinação decorre de precaução necessária para evitar que eventuais crises comportamentais interfiram na condução do veículo.

Desta forma, também se justifica a garantia do transporte público, através do fornecimento de passe livre no transporte público para a pessoa com TEA e para o acompanhante, com direito a ocupar assentos destinados às pessoas com deficiência, considerando às deficiências/impossibilidades comunicativas da pessoa com TEA, além de dificuldades comportamentais, é indispensável considerar a necessidade de um acompanhante.

A presente propositura pretende não só chamar a atenção para a questão, como também propor diretrizes concretas para guiar o Poder Público na formulação e realização de políticas públicas para a criança com o Transtorno do Espectro Autista.

Os pais querem que seus filhos sejam tratados como cidadãos, como pessoas que têm direitos. E que tenham os seus direitos assegurados por lei cumpridos localmente. Desta forma, faz-se necessário proporcionar atendimento qualificado para pessoas com autismo igualmente na fase adulta, onde também é preciso atendimento terapêutico/ocupacional.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de maio de 2020

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



PROJETO DE LEI N.º 630, DE 2021

(Do Sr. Glaustin da Fokus)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para obrigar o poder público a fomentar projetos e programas específicos de atenção à saúde e educação especializada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3080/2020.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. GLAUSTIN DA FOKUS)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para obrigar o poder público a fomentar projetos e programas específicos de atenção à saúde e educação especializada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para obrigar o poder público a fomentar projetos e programas específicos de atenção à saúde e educação especializada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º; renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“§ 2º O poder público fomentará projetos e programas específicos de atenção à saúde e ao atendimento educacional especializado voltados para pessoas com transtorno do espectro autista. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LexEditada Mesa n. 80 de 2016.

* C D 2 1 5 3 5 0 6 4 2 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, foi um marco no cuidado com essas pessoas, garantindo o acesso a direitos fundamentais como saúde e educação.

Contudo, em muitos casos, esse “acesso” foi interpretado de maneira literal, no sentido de incluir pessoas com transtorno do espectro autista dentro de políticas públicas já em andamento, como na Política Nacional da Saúde Mental e a Política Nacional de Educação Especial, mas sem as necessárias adaptações que compreendam as peculiaridades do autismo e incorporem os avanços científicos nessa área.

Já há técnicas terapêuticas específicas cientificamente comprovadas para tratamento do transtorno do espectro autista como, por exemplo, a Análise do Comportamento Aplicada (ABA - *Applied Behavior Analysis*) e o Sistema de Comunicação por Troca de Figuras (PECS - *Picture Exchange Communication System*). Dessa forma, não faz sentido aplicar a uma pessoa com autismo terapias que são dirigidas genericamente a todas as formas de deficiência sem levar em consideração as respectivas condições cognitivas que cada deficiência implica.

Portanto, propomos que o Poder Público fomente projetos e programas específicos de atenção à saúde e ao atendimento educacional especializado voltados para pessoas com transtorno do espectro autista, tendo em vista as peculiaridades que os tornam diferentes de outros casos de crianças e jovens que também necessitam de atenção nessas áreas.

Assim, certo da importância desta medida, peço a meus nobres Pares apoio para aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

GLAUSTIN DA FOKUS
Deputado Federal
PSC/GO



* C D 2 1 5 3 5 0 6 4 2 6 0 0 * LexEedita Mesa n. 80 de 2016.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020*)

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.907, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Cria a Carteira Nacional do Autista e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3080/2020.



PROJETO DE LEI N° DE 2021 (Deputado Alexandre Frota)

Cria a Carteira Nacional do Autista e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Fica criada a Carteira Nacional do Autista em âmbito nacional.

§ 1º A Carteira a ser criada terá unicamente a função de identificação da pessoa portadora do Transtorno do Espetro Autista, para a garantia dos direitos inerentes às pessoas com necessidades especiais.

§ 1º O Ministério do Desenvolvimento Social será o gestor da Carteira mencionada no caput e desta forma regulamentará todas as formas de utilização.

§ 2º Não servirá o documento mencionado para discriminar ou retirar direitos.

Art. 2º O Ministério do Desenvolvimento Social terá um prazo de 90 dias para a regulamentação e criação da Carteira Nacional do Autista.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os portadores do Transtorno do Espectro Autista nem sempre tem sua identificação visual possível para as pessoas que não convivem com este problema,





portanto caso seja necessário a identificação para a garantia de direitos, a Carteira do Autista suprirá esta necessidade.

Alguns dos sintomas e características mais comuns do autismo incluem:

- **Dificuldade na interação social**, como contato visual, expressão facial, gestos, dificuldade em fazer amigos, dificuldade em expressar emoções;
- **Prejuízo na comunicação**, como dificuldade em iniciar ou manter uma conversa, uso repetitivo da linguagem;
- **Alterações comportamentais**, como não saber brincar de faz de conta, padrões repetitivos de comportamentos, ter muitas "manias" e apresentar intenso interesse por algo específico, como a asa de um avião, por exemplo.

Estes sinais e sintomas variam de leves, que podem até passar despercebidos, mas também podem ser moderados a graves, que interferem muito no comportamento e na comunicação da criança, do adolescente e inclusive do adulto.

Esta Casa Legislativa tem a obrigação de cuidar de toda a população e mais ainda, das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala de Sessões de agosto de 2021

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF -Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219598076400>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



PROJETO DE LEI N.º 3.925, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Fica assegurada ao portador de Transtorno do Espectro Autista a realização de trabalho compatível com sua aptidão e qualificação

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3080/2020.



PROJETO DE LEI N° DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

*Fica assegurada ao portador de
Transtorno do Espectro Autista a
realização de trabalho compatível
com sua aptidão e qualificação*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Fica garantido ao portador de Transtorno do Espectro Autista a realização de trabalho remunerado compatível com sua aptidão e qualificação.

Artigo 2º - A organização econômica, civil ou comercial verificará a aptidão de acordo com os seus departamentos de saúde a qualificação do portador de Transtorno do Espectro Autista para cargos compatíveis e disponíveis.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A inclusão de um autista no mercado de trabalho é garantida pela mesma lei que determina a participação mínima para portadores de qualquer deficiência. Foi a Lei 12.764, de 2012 – também conhecida como Lei Berenice Piana – que abriu as portas para o reconhecimento do Autismo dentro do rol das demais deficiências. Desde então, o autismo tem sido muito mais discutido e diagnosticado no país.

Mas é importante entender que empregar um autista, apesar de ser viável em muitos aspectos, o local e o modo de trabalho precisam de adaptações que minimizem as dificuldades naturais da condição.





Uma das primeiras coisas a que o líder deve se atentar é sobre preparar a equipe para receber o novo profissional. É preciso disseminar informações úteis sobre a condição de alguém com Transtorno do Espectro Autista, e incentivar o respeito às possíveis situações de isolamento e dificuldade de expressão.

Outra ideia que pode ser muito eficaz é atribuir ao autista apenas tarefas que demandem alta concentração, baseadas nas melhores habilidades dessa pessoa.

Contudo, faz-se necessário garantir espaço específico de trabalho para o portador de TEA, que possui muitas características e habilidades marcantes, dentre elas, o alto poder de concentração. Muitas pessoas com TEA possuem formação acadêmica e especialização em diversas áreas. Tal capacitação intelectual pode trazer muitos benefícios ao portador de TEA e às organizações econômicas, civis ou comerciais. Além disso, trata-se de garantir maior integração desses profissionais no mercado de trabalho.

Porém a empresa deve, ao contratar o portador de TEA, ouvir seu departamento médico, próprio ou terceirizado, para definir a melhor opção de trabalho para este cidadão.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de novembro de 2021

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse o site da Câmara dos Deputados e procure o anexo IV, no 2º andar, no Gabinete de 2166, 70160-900, Brasília-DF. Tel: (61) 3215-5216
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 3 4 7 2 0 8 5 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020)

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

PROJETO DE LEI N.º 3.929, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Autoriza o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário a reservar vagas de trabalho em órgãos da Administração Pública para portador de Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Governo Federal

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3080/2020.



PROJETO DE LEI N° DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Autoriza o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário a reservar vagas de trabalho em órgãos da Administração Pública para portador de Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Governo Federal

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Autoriza o Poder Executivo Federal, o Poder Legislativo – Câmara e Senado, e o Poder Judiciário a reservar vagas de trabalho em órgãos da Administração Pública para portador de TEA - Transtorno do Espectro Autista.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214130091700>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216

dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 4 1 3 0 0 9 1 7 0 0 *



Cerca de 80% das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) estão fora do mercado de trabalho. Só no Brasil, esse número pode chegar a 1,4 milhão. Tirar essas pessoas de casa e torná-las economicamente ativas é uma das missões da Specialisterne, ONG que promove a formação, capacitação e inclusão de pessoas com autismo em organizações. Uma delas é o primeiro funcionário com TEA contratado pelo Sabará Hospital Infantil, entidade que – assim como o Autismo e Realidade – faz parte da Fundação José Luiz Egydio Setúbal.

O transtorno do espectro autista (TEA) se refere a um conjunto de condições caracterizadas por algum grau de comprometimento no comportamento social, na comunicação e na linguagem, e por uma gama estreita de interesses e atividades que são únicas para o indivíduo e realizadas de forma repetitiva. Os sinais de autismo começam na infância e tendem a persistir na adolescência e na fase adulta. Esta doença apresenta graus variados de severidade, que incluem deficiências qualitativas na interação social e na comunicação, padrões de comportamento repetitivos e estereotipados, autoagressão e um repertório restrito de interesses e atividades (OMS-OPAS).

O CDC - Centro de Controle e Prevenção de Doenças, uma agência do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos, sediada na Geórgia, vem rastreando o número e as características de crianças com o espectro autista há mais de duas décadas em diversas comunidades americanas. A prevalência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem crescido. Em 2004, o número divulgado pelo CDC era de que 1 pessoa em 166 tinha TEA. Na publicação de 2020, a prevalência é de 1 em 54 (autismoerealidade.org.br).

Muitas funções de trabalho em órgãos da administração pública exigem alta concentração, que é uma das características do portador de TEA. Assim, pretende-se ampliar as possibilidades das atividades laborais de pessoas com TEA.

Outra ideia que pode ser muito eficaz é atribuir ao autista apenas tarefas que demandem alta concentração, baseadas nas melhores habilidades dessa pessoa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214130091700>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216

dep.alexandrefrota@camara.leg.br





Abaixo, alguns exemplos de aptidões bastante comuns entre pessoas com TEA.²

- Habilidades de lidar com questões lógicas e matemáticas
- Inclinações para serviços visuais
- Maior disposição às atividades repetitivas e metódicas, que possam manter uma rotina diária
- Trabalhos que envolvam regras, padrões e conceitos muito bem definidos
- Habilidade de lembrar fatos a longo prazo

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de novembro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214130091700>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216

dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 4 1 3 0 0 9 1 7 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 255, DE 2022

(Da Sra. Luisa Canziani)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para determinar a aceitação compulsória da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) por instituições públicas e privadas em todo território nacional, para fins de comprovação do diagnóstico desse transtorno.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2907/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para determinar a aceitação compulsória da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) por instituições públicas e privadas em todo território nacional, para fins de comprovação do diagnóstico desse transtorno.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei acrescenta um § 5º à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para determinar a aceitação compulsória da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) por instituições públicas e privadas em todo território nacional, para fins de comprovação do diagnóstico desse transtorno.

Art. 2º O art. 3º-A da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, fica acrescida do seguinte § 5º:

“Art. 3º-A

.....

§ 5º As instituições públicas e privadas em todo território nacional ficam obrigadas a aceitar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), para fins de comprovação do diagnóstico desse transtorno, não sendo necessária a apresentação de qualquer outro documento comprobatório. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 180 dias após a data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220192004800>LexEdit
* C D 2 2 0 1 9 2 0 0 4 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição busca diminuir a burocracia e facilitar a identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a comprovação do diagnóstico desse transtorno, possibilitando uma maior agilidade para usufruir de direitos garantidos em lei.

Atualmente, devido à dificuldade em se unificarem os vários cadastros de saúde existentes, as pessoas precisam comprovar a deficiência, bem como sua condição de saúde para cada tipo de benefício a que têm direito.

A solução que apresento para facilitar a vida dessas pessoas é a aceitação compulsória por instituições públicas e privadas em todo o território nacional da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea). Isso permitirá a correta identificação e eliminará a necessidade de apresentação de qualquer outro documento para a comprovação do diagnóstico desse transtorno.

Proponho o acréscimo de um parágrafo 5º ao art. 3º-A da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para garantir o acesso a direitos já previstos em lei. Com a aprovação dessa proposição, não será mais necessário buscar profissionais de saúde para solicitar o preenchimento e assinatura de numerosos formulários, liberando-os para o atendimento aos enfermos; além de permitir aos responsáveis pela pessoa com Transtorno do Espectro Autista o foco no tratamento.

Foi previsto um prazo de vigência de 180 dias após a publicação da Lei, pois serão necessárias providências administrativas para a efetivação do de seus dispositivos.

Enfim, considerando a relevância dessa matéria para a garantia de direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, solicito o apoio dos meus nobres Pares para sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2022.

Deputada LUÍSA CANZIANI

PTB/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220192004800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13

de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020)*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 13.977, de 8/1/2020)*

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

II - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no *caput* deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Henrique Paim Fernandes
Miriam Belchior

PROJETO DE LEI N.º 1.320, DE 2022

(Do Sr. Pompeo de Mattos e outros)

Modifica a Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre os direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3080/2020.



PROJETO DE LEI Nº DE 2022
(Do Sr. Deputado Pompeo de Mattos)

Modifica a Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre os direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O artigo 3º da Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

.....

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração,

incluindo maus tratos durante tratamentos, terapias e cuidados diários, devendo os locais de atendimento serem estruturados de forma que os pais ou responsáveis legais possam assistir as sessões sem interferir no atendimento, salvo para prestar socorro;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo, realizado por médico e/ou psicólogo juntamente com equipe multiprofissional, especialista em transtorno do espectro autista;

b) o atendimento multiprofissional realizado por profissionais com formação superior nas áreas da saúde ou da educação e com pós-graduação *lato sensu* em transtorno do espectro autista, desenvolvimento infantil e/ou em análise do comportamento aplicada;

.....

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento, fornecidas pelos responsáveis legais, cuidadores e profissionais da

LexEdit
CD229518273100*





escola, bem como por demais pessoas que tenham contato com o indivíduo;

IV - o acesso:

a) à educação regular ou especial a critério dos responsáveis legais em conjunto com a equipe de saúde e pedagógica, bem como ao ensino profissionalizante e superior;

b) à moradia, inclusive à residência protegida, custeada com recursos próprios, da família ou, no caso de famílias em vulnerabilidade social, por programas governamentais;

.....

d) à previdência social em qualquer regime e à assistência social;

e) a estabelecimentos, meios de transporte e locais de lazer acessíveis ao público portando objetos pessoais, em razão da necessidade autorregulatória desse comportamento, ressalvadas as restrições que visem a segurança de todos;

f) a centros de atendimento terapêutico e educacional públicos e gratuitos, a cargo das esferas federal, estadual, distrital e municipal.

§1º Os centros de atendimento terapêutico e educacional deverão contar com equipe multiprofissional, composta por médico, psicólogo, terapeuta ABA, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, psicomotricista, profissional de educação física, pedagogo, psicopedagogo e musicoterapeuta, auxiliada por acompanhantes terapêuticos com capacitação na área de transtorno do espectro autista, desenvolvimento infantil e/ou em análise do comportamento aplicada e estagiários.

§2º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante com capacitação na área de transtorno do espectro autista, desenvolvimento infantil e/ou em análise do comportamento aplicada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista – TEA é uma condição do neurodesenvolvimento que afeta 1 em cada 54 crianças, segundo dados mais recentes do Centro de Controle de Doenças e Prevenção do governo dos Estados Unidos. Apesar de ser um dado estatístico dos Estados Unidos, não há por que se pensar que a incidência seja muito diferente na população brasileira. O próximo censo demográfico poderá demonstrar com mais precisão o quantitativo de autistas no Brasil, mas estima-se uma população de milhões de pessoas com TEA ou com suspeitas.

O TEA afeta o desenvolvimento global do indivíduo e pode comprometer de forma importante toda a sua vida, caso não seja precoce e adequadamente diagnosticado e tratado. Estudos demonstram que quanto mais cedo for a intervenção, maiores os ganhos obtidos pelas crianças com TEA. Isso se deve à neuroplasticidade, que é muito grande na primeira infância. Além da precocidade, a intensidade é um fator fundamental para se obter sucesso no tratamento. Segundo estudos, recomenda-se de 15 a 20 horas semanais de intervenção terapêutica, mais as estimulações nas escolas e no dia a dia pelos familiares, principalmente nos primeiros meses do tratamento, para recuperar os atrasos e possibilitar que uma criança com TEA passe a ter um desenvolvimento próximo ao de crianças neuro típicas e, quando adultos, passem a depender cada vez menos de recursos públicos.

Em razão da intensidade exigida e da escassez de profissionais que forneçam o diagnóstico e o tratamento, o atendimento direto por médicos e terapeutas especialistas pós-graduados *lato sensu* em TEA, desenvolvimento infantil e humano, e ou em Análise do Comportamento Aplicada – ABA, torna-se necessário conjuntamente com os atendimentos psicológicos, fonoaudiológicos, sensoriais, motores e educacionais. Para ser mais acessível e viável economicamente, tais profissionais podem ser assessorados por acadêmicos e supervisionar atendentes terapêuticos, bem como treinar os pais para que as estimulações ocorram em maior quantidade e qualidade. Os





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 20/05/2022 09:39 - Mesa

PL n.1320/2022

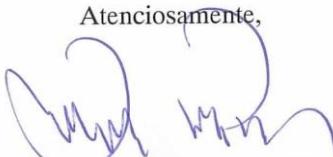
profissionais serão responsáveis pelo atendimento, avaliações, planejamento e execução do tratamento, bem como pelos atos dos auxiliares.

Com essa sistemática, as famílias de crianças com TEA passarão a dispor de terapias intensivas sob o acompanhamento de um especialista na área, a um custo que torna o tratamento possível de ser financiado pelo Estado. Além disso, um mesmo especialista passa a poder acompanhar dezenas de casos simultaneamente, inclusive em localidades distantes, mitigando a falta de especialistas da área e reduzindo o custo, já que o assistente terapêutico é menos dispendioso.

A presente proposição foi construída em diálogo com o nobre amigo Diogo Freitas, advogado mestre em Direito, e Diretor do Instituto de Educação e Análise do Comportamento - IEAC, que de forma inteligente lançou mão desta ideia importantíssima para proteção e defesa dos direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Diante dessa realidade e da urgência em se promover o atendimento adequado e intenso às crianças com Transtorno do Espectro Autista, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, o qual objetiva viabilizar esse atendimento ao maior número possível de pessoas.

Sala das Sessões, de maio de 2022.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Assinado eletronicamente em Brasília - DF - CEP 70160-900 - (61) 3215-5704 – 3215-2704
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229518273100>



Projeto de Lei (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Modifica a Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre os direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Assinaram eletronicamente o documento CD229518273100, nesta ordem:

- 1 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)
- 3 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) *-(P_112403)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229518273100>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao

transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020)*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 13.977, de 8/1/2020)*

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no *caput* deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.133, DE 2022

(Do Sr. Joceval Rodrigues)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências, para assegurar a pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo o direito a ambiente acessível e inclusivo em instalações abertas ao público, de uso público ou privados de uso coletivo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1320/2022.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. Joceval Rodrigues)**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências, para assegurar a pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo o direito a ambiente acessível e inclusivo em instalações abertas ao público, de uso público ou privados de uso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 3º, inciso IV da Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e altera o § 3º do art. 98 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar a pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo o direito a ambiente acessível e inclusivo em instalações abertas ao público, de uso público ou privados de uso coletivo.

Art. 2º. O inciso IV do art. 3º da Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“ Art. 3º.....

.....
IV.....

.....
e) a ambiente acessível e inclusivo em instalações abertas ao público, de uso público ou privados de uso coletivo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), existem aproximadamente 2 milhões de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). No mundo, o percentual estimado de pessoas com TEA varia entre 1% e 2%.

A Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências. Em seu art. 3º estão especificados os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, e no inciso IV a parte relativa ao acesso.

No entanto, apesar da legislação vigente, existe a falta de ser colocado como direito, desta importante parcela da sociedade brasileira, o ambiente acessível e inclusivo em instalações abertas ao público, de uso público ou privados de uso coletivo.

Vários são os obstáculos encontrados por pessoas portadoras de TEA, dentre rotinas desafiadoras para pessoas com TEA é o uso de banheiros, que está justamente nos déficits de linguagem presentes no TEA. A dificuldade de compreender instruções complexas e de traduzir as suas sensações pela fala costumam atrapalhar os indivíduos a sinalizar quando querem fazer xixi ou a memorizar a ordem correta das ações. O apego à rotina é outro traço da condição que prejudica o autista.

Julgamos prudente incluir nos direitos do portador de TEA, constantes da Lei 121.764 de 2012, o ambiente acessível e inclusivos das instalações, visto que ambientes não adaptados podem gerar sérios problemas.

Assim, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei pelos nobres pares, por ser de extrema importância para as pessoas portadoras de TEA.

Sala das Sessões, em de agosto de 2022.

**Deputado JOCEVAL RODRIGUES
CIDADANIA/BA**



* C D 2 2 4 0 2 2 7 5 5 3 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020)*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 13.977, de 8/1/2020)*

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo,

endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

II - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no *caput* deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 29, DE 2023

(Do Sr. Florentino Neto)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para permitir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o ingresso e permanência em qualquer local portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1320/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. FLORENTINO NETO)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para permitir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o ingresso e permanência em qualquer local portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para permitir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o ingresso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A É autorizado o livre ingresso e a permanência em qualquer local, público ou privado, da pessoa com Transtorno do Espectro Autista portando:

- a) alimentos para consumo próprio;
- b) utensílios e objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Considera-se discriminação por recusa de adaptação razoável a violação do previsto neste artigo, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, punível conforme a legislação vigente. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 4 4 4 0 5 3 0 0 0 *

Este projeto de lei tem como objetivo permitir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista ingressar e permanecer em qualquer local, independentemente do pagamento de qualquer valor adicional, portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal.

Como é amplamente conhecido, uma das características marcantes do Transtorno do Espectro Autista é a rigidez comportamental, que provoca uma série de restrições a atividades cotidianas, inclusive relacionadas à alimentação. Assim, por exemplo, uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista pode ter muita dificuldade em aceitar alimentos quando não oferecidos em utensílios com os quais está habituado, como um talher, prato ou recipiente específico.

Outro problema é a seletividade alimentar, decorrente das alterações sensoriais que costumam ocorrer no Transtorno do Espectro Autista, que o impede de comer ou beber alimentos comumente disponíveis em shopping centers, cinemas e outros locais de diversão; além de eventuais alergias e intolerâncias alimentares que podem ocorrer, como por exemplo a intolerância ao glúten.

Cabe aqui trazer o caso revoltante de uma família expulsa de um clube de Brasília, por haver levado alimentação própria para o filho autista que tinha seletividade alimentar, mesmo já tendo informado previamente e obtida a anuênciia da administração do estabelecimento.

Ademais, a vedação à entrada de alimentos em estabelecimentos comerciais no mais das vezes é prática abusiva para obrigar o consumidor a adquirir produtos fornecidos exclusivamente no local; e na maioria das vezes não atende as necessidades alimentares de pessoas que necessitam de dietas específicas, como por exemplo a intolerância à lactose.

Por fim, é preciso lembrar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – define “adaptações razoáveis” como “adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as



demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais"; e permitir o ingresso e permanência de pessoas autistas com alimentos e utensílios para uso próprio não é desproporcional nem indevido.

A presente proposição encontra amparo no art. 227 da Constituição Federal que introduziu a doutrina da proteção integral que declarou que ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão.

Face ao exposto, peço a meus nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO



* C D 2 2 3 4 4 4 4 0 5 3 0 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-12-27:12764
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-07-06:13146
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucacao:1988-10-05;1988!art227

PROJETO DE LEI N.º 540, DE 2023
(Do Sr. Neto Carletto)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre os direitos e garantias da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2907/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. NETO CARLETTTO)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre os direitos e garantias da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre os direitos e garantias da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º O § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, **sendo assegurado todos os direitos e garantias das pessoas com deficiência, ainda que haja alteração das manifestações do transtorno do espectro autista durante a vida da pessoa.**

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo garantir às pessoas com Transtorno do Espectro Autista os mesmos direitos daquelas com deficiência, ainda que haja melhora das manifestações ou do grau de dependência para realização das atividades da vida diária.



* C D 2 3 3 3 4 6 8 8 2 0 0 0 *

O Transtorno do Espectro Autista não tem cura, e o tratamento, ainda que exitoso, não suprime completamente suas características, sendo que no mais das vezes, consegue apenas atenuar as manifestações.

Mesmo nos casos em que essas manifestações se tornam semelhantes à das pessoas neurotípicas (ditas “normais”), quando em situação de estresse elas se revelam, comprovando que o Transtorno do Espectro Autista é uma característica indissociável daquela pessoa.

Por outro lado, também pode haver piora dessas manifestações, com piora da agitação psicomotora, aparecimento de quadros de autoagressão, ecolalia, *flapping* além de declínio cognitivo – o que vai demandar maior apoio por parte da família e da comunidade.

Geralmente, o que costuma ocorrer é que durante toda a vida de uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista, se alternam períodos de melhora e de piora das manifestações, em razão de uma série de contingências da vida e dos cuidados que recebe.

Assim, parece muito contraditório que uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista receba cuidados, apresente melhoras e em consequência disso, lhes sejam retirados estes cuidados, provocando a piora do quadro.

Por exemplo, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista tem direito a um acompanhante especializado em sala de aula. Com esta adaptação, consegue um desempenho escolar semelhante ao do resto da turma. Como seu desempenho é “normal”, alguém pode entender que não há mais necessidade de um acompanhante em sala de aula e retira justamente aquilo que permitia este desempenho adequado – um absurdo!

Portanto, entendemos que a melhora das manifestações do Transtorno do Espectro Autista representa o sucesso das medidas de cuidado garantidas em lei, e que devem ser mantidas a fim de evitar a recaídas e retrocessos.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.



Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado NETO CARLETTTO

2023-649



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex;br:federal:lei:2012-12-27;12764

PROJETO DE LEI N.º 545, DE 2023

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Dispõe sobre a destinação de espaços reservados e adaptados para pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a vinte mil pessoas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2133/2022.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Dispõe sobre a destinação de espaços reservados e adaptados para pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a vinte mil pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a reserva e a adaptação de espaços para pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) em estádios e arenas esportivas que possuam capacidade igual ou superior a vinte mil espectadores.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) do total ofertado à pessoal com deficiência, não podendo exceder a trinta pessoas por sala sensorial.

§ 2º O acompanhante da pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) deverá, necessariamente, possuir assento no mesmo setor.

Art. 2º A adaptação dos espaços destinados às pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) deve ser operacionalizada por meio da disponibilização de sala sensorial.

Parágrafo único. O setor de que trata o caput deste artigo, deverá:

I – ser adaptado com vidros duplos que permitam a visibilidade dos eventos e, concomitantemente, a contenção do som externo; e

II – ser adequado com luzes difusas.

Art. 3º A operacionalização da entrega dos ingressos aos beneficiários, como também, as organizações dos referidos espaços utilizados pelas pessoas com transtorno do espectro autista serão de responsabilidade do clube mandante, no caso de jogos de futebol, ou da produtora responsável, no caso de outros eventos culturais.





§ 1º A retirada dos ingressos nos locais indicados pelos organizadores, clubes mandantes ou produtores, ocorrerá mediante a comprovação do beneficiário por meio de atestado ou laudo do médico assistente, que poderá ser expedido tanto por médicos da rede pública, quanto particulares, especificando a CID – Classificação Internacional de Doenças ou a descrição do transtorno.

§ 2º Os ingressos dispostos no caput deste artigo deverão ser oferecidos pelos organizadores, clubes mandantes ou produtores, com antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do evento, em locais e horários amplamente divulgados nos meios de comunicação.

§ 3º O prazo para que os beneficiários retirem os ingressos dispostos no parágrafo anterior encerrará-se á vinte e quatro horas antes do início do respectivo evento.

Art. 4º Os clubes esportivos, por iniciativa própria, poderão estabelecer um sistema de associação especial para pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), com cadastro, plano de sócio e relações comerciais especiais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um distúrbio neurológico do desenvolvimento que afeta a capacidade de comunicação, interação social e comportamento. Os sintomas podem incluir dificuldade de conversação, comportamento repetitivo, obstáculos em estabelecer relações sociais e interesses restritos ou intensos. O TEA é um espectro, o que significa que os sintomas e sua intensidade podem variar amplamente entre pessoas com o transtorno. Não há uma única causa conhecida para a patologia, mas estudos sugerem que possa ser causado por uma combinação de fatores genéticos e ambientais.

As pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) podem se beneficiar desenvolvendo habilidades físicas por meio da participação em atividades esportivas. Alguns esportes, como natação, têm sido especialmente

LexEdit
CD231407269400





bem adaptados para as necessidades desses indivíduos. No entanto, também pode existir desafios na participação em eventos esportivos, como dificuldades de interação social, compreensão das regras e dificuldade em seguir instruções.

A participação em eventos esportivos pode ser desafiadora para pessoas com TEA, devido à alta estimulação sensorial, à multidão de pessoas e à necessidade de seguir regras e instruções. No entanto, algumas equipes esportivas e estádios têm trabalhado para tornar suas instalações mais acessíveis e inclusivas para indivíduos com transtorno do espectro autista.

Eventos de grande magnitude podem incluir concertos, festivais, jogos esportivos e shows de modo geral que geralmente envolvem grandes multidões, barulhos altos e mudanças súbitas no ambiente, o que pode ser estressante e assustador para algumas pessoas com TEA.

As preferências variam entre as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e algumas podem gostar de eventos esportivos, enquanto outras podem não gostar. Algumas pessoas com TEA podem apreciar a rotina e a previsibilidade dos esportes, enquanto outras podem ficar sobrecarregadas com o barulho e a agitação.

Caso a pessoa com TEA gosta de esportes, é importante prepará-la para o evento, explicando o que esperar e oferecendo suporte durante o espetáculo.

A segurança em eventos com um número expressivo de espectadores é uma preocupação importante para todos, incluindo pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Dessa forma, uma medida muito importante que pode ajudar e garantir a tranquilidade e proteção desse grupo de indivíduos durante o evento é o apoio de uma pessoa de confiança.

O treinamento de funcionários do local de realização do evento também é essencial para reconhecer e responder pessoas com TEA de maneira sensível e respeitosa.

Por fim, acreditamos que é extremamente importante que estádios e arenas esportivas ofereçam recursos e apoios adequados para pessoas com TEA, e, a fim de garantir que todos os torcedores tenham uma experiência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

segura e agradável em eventos de grande magnitude, peço aos meus nobres Pares o apoio para **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
Deputado Federal – PSD/RS

Apresentação: 15/02/2023 16:23:24.783 - MESA

PL n.545/2023



LexEdit



PROJETO DE LEI N.º 792, DE 2023

(Do Sr. Murilo Galdino)

Institui a Semana Escolar de Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista e o Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade em todas as instituições públicas e privadas de ensino de educação básica do país.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3080/2020.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MURILO GALDINO)

Institui a Semana Escolar de Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista e o Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade em todas as instituições públicas e privadas de ensino de educação básica do país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Escolar de Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e o Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), a ser realizada anualmente, no mês de abril, em todas as instituições públicas e privadas de ensino de educação básica do país, com os seguintes objetivos:

I – contribuir para a conscientização da comunidade escolar sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e o Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH);

II – favorecer o desenvolvimento de estratégias para a efetiva inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) na comunidade escolar;

III – apresentar mecanismos de acolhimento dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) para a comunidade escolar;

IV – orientar professores e demais profissionais da educação sobre as necessidades específicas no desenvolvimento dos educandos com

LexEdit
001234567890



Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH); e

V – promover o debate, com a participação de toda a comunidade escolar, sobre as necessidades e especificidades dos educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), buscando elaborar métodos e estratégias para que esses estudantes possam efetivamente se integrar ao ambiente escolar e assegurar o máximo desenvolvimento possível de suas habilidades.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A conscientização sobre práticas educacionais inclusivas, em especial para os estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), tem crescido nos últimos anos, mas ainda há muito a ser feito, uma vez que as ações para acolhimento das pessoas com necessidades específicas se mostram, em muitos casos, ineficientes na nossa sociedade.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição neurológica, geralmente manifestada na primeira infância, que compromete, em algum grau, o desenvolvimento da comunicação e da interação social da criança, e ainda é frequentemente mal compreendido e estigmatizado. Dificuldade de se relacionar com o ambiente no qual estão inseridos ou com a linguagem verbal, ausência ou pouco contato visual com os pais e demais pessoas podem ser os primeiros sinais indicativos do transtorno.

O Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) também consiste em um transtorno do neurodesenvolvimento que acarreta prejuízos no controle da atenção, no controle motor e emocional. A pessoa com TDAH tem dificuldade em se concentrar nas atividades e em controlar o corpo, podendo apresentar, ainda, inquietação, impulsividade, hiperatividade, não conseguem esperar e, como consequência, podem sentir raiva e descontrole



emocional. É o transtorno mais comum entre crianças e adolescentes, surgindo na infância e se estendendo por toda a vida.

A falta de conhecimento sobre esses transtornos pode levar a preconceitos e discriminação, dificultando, muitas vezes, o acesso das pessoas com TEA e TDAH à educação, ao trabalho e outras instâncias da vida cidadã. É importante que a sociedade esteja cada vez mais consciente sobre esses transtornos e suas implicações na qualidade de vida social e escolar dessas pessoas, ouvindo e valorizando suas vozes e de suas famílias, para que possamos entender suas perspectivas e experiências, e trabalhar juntos para promover a inclusão e a igualdade para todos.

Nesse contexto, o lócus ideal para desencadear essa mudança na aceitação e compreensão desses transtornos é a escola, instância que desempenha papel fundamental na formação dos nossos cidadãos. Propomos, assim, a instituição da Semana Escolar de Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e o Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), a ser realizada anualmente, no mês de abril, em todas as escolas de educação básica do país.

O mês de abril foi escolhido pela Organização Mundial das nações Unidas (ONU) como o mês de conscientização sobre o TEA no qual, por meio da campanha Abril Azul, diversas ações são empreendidas em todo o mundo, de forma a ajudar as sociedades a entender e lidar com esta condição, além de melhorar a qualidade de vida das pessoas afetadas.

Vimos pedir aos nobres colegas o apoio na aprovação desta iniciativa que certamente favorecerá o processo de inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) na nossa sociedade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MURILO GALDINO
REPUBLICANOS/PB



LexEdit
* C D 2 3 2 7 8 8 9 6 1 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 946, DE 2023

(Da Sra. Roberta Roma)

Institui a "Semana de Conscientização sobre o Autismo" e cria o "Programa Nacional de Orientação sobre Autismo para profissionais das Áreas da Educação e Saúde".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3080/2020.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Da Dep Roberta Roma)**

Institui a "Semana de Conscientização sobre o Autismo" e cria o "Programa Nacional de Orientação sobre Autismo para profissionais das Áreas da Educação e Saúde".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Ficam instituídos, como um conjunto de ações do Poder Público, voltados para a compreensão, apoio, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e combate ao preconceito, com relação às pessoas com Autismo, seus familiares, educadores e profissionais de saúde, os seguintes eventos:

I - "Semana de Conscientização sobre o Autismo", a ser realizada anualmente, na primeira semana de abril;

II - Programa Nacional de Orientação Permanente sobre o Autismo para Profissionais das Áreas de Saúde e Educação.

Parágrafo único - O programa de que trata o inciso II do "caput" é constituído dos seguintes itens:

1 - Qualificação profissional de pessoal das áreas da Saúde e Educação;

2 - Informações gerais à comunidade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e trato das pessoas com Autismo;

3 - Interação entre profissionais da Saúde, Educação, familiares, portadores e sociedade civil organizada, objetivando à melhoria da qualidade de vida destes últimos e o aprimoramento dos



profissionais, quanto à aplicação de conceitos técnicos, na convivência com os Autistas;

4 - Ações de esclarecimento e coibição de preconceitos relacionados aos Autistas.

Artigo 2º - No âmbito do programa de que trata esta lei, deve ser implantado serviço de comunicação com os diversos setores de cada Estado e organizações da sociedade afins, para a prestação de informações ao público a respeito do Autismo, tendo em vista a educação, saúde, ambiente familiar e escolar propícios, desenvolvimento pessoal para o trabalho e a prática de modalidades esportivas e artísticas para os seus portadores.

Artigo 3º - A execução do programa deve prever, ainda, a implementação de ações voltadas a criação de um amplo sistema integrado entre pacientes ou educandos, educadores, pessoal da área da saúde e familiares.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias dos Estados, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição legislativa tem por escopo instituir a “Semana de Conscientização sobre o Autismo” e o “Programa Nacional de Orientação sobre o Autismo para Profissionais das Áreas da Educação e Saúde”, de maneira a conjugar diversas ações a serem implementadas pelos Estados em parceria com organizações da sociedade, que militam nesta exata área de atendimento. Dessa



forma, pretende a presente proposta, garantir um efetivo nível de informação aos familiares de portadores de Autismo, assim como do pessoal técnico das áreas de saúde e educação e dos cidadãos em geral.

A intenção é criar condições de orientação às famílias e profissionais envolvidos, evitando-se o preconceito gerado pela desinformação, de modo que todos saibam lidar com a questão, mas antes de tudo com a vida humana relacionada, que apresenta potencial de desenvolvimento, aprendizagem e inserção no seio da família e da sociedade.

Através das ações dispostas nessa propositura, estar-se-ia minimizando, com a orientação correta, as trágicas consequências do despreparo, verificada em ampla escala, nos diversos setores da sociedade, bem como dentre as famílias.

Ante os motivos expostos, apresentamos esta propositura e contamos com o voto favorável dos senhores Deputados membros desta Casa.

Sala de Sessões, em de março de 2023

Deputada Roberta Roma
(PL/BA)



PROJETO DE LEI N.º 1.504, DE 2023

(Do Sr. Mauricio Neves)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para conferir às pessoas com Transtorno do Espectro Autista os direitos que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1320/2022.

PROJETO DE LEI N° , de 2023
(Do Sr. Mauricio Neves)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para conferir às pessoas com Transtorno do Espectro Autista os direitos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 53-B:

“Art. 53-B O Sistema Único de Saúde (SUS) implementará, em suas unidades de atendimento, serviço de assistência integral às pessoas com transtorno do espectro autista, ficando autorizada a realização de contrato ou convênio com a rede privada com o objetivo de suprir necessidades de pessoal, equipamentos ou locais de atendimento especializado.” (NR)

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....
§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o *caput* deste artigo:

I - a pessoa com deficiência, incluída como tal a pessoa com transtorno do espectro autista;

II – a família de deficiente cuja renda mensal seja inferior a 2 (dois) salários mínimos;

III - a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos aos arts. 26, 69:

“Art. 26.....



* C D 2 3 1 5 0 0 2 8 3 7 0 0 *

§4º-A O conhecimento da realidade social de que trata o §1º deve abordar, obrigatoriamente, a importância da proteção das pessoas com deficiência pela sociedade, as formas de garantir-lhes o livre desenvolvimento da personalidade e a necessidade de sua capacitação para o mercado de trabalho.

Art. 60.....

§ 1º O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

§ 2º A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para a educação especial, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno especial, capaz de assegurar ensino adequado e de qualidade às pessoas com deficiência.

Art. 69.....

§ 7º Os cálculos das aplicações orçamentárias previstas neste artigo levarão em conta, obrigatoriamente, os recursos necessários ao atendimento escolar adequado ao ensino de educandos com necessidades especiais, incluídos os alunos com transtorno do espectro autista (TEA).” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º. As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata esta lei, o SUS ofertará diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional e acesso a medicamentos e nutrientes aos



pacientes com TEA e as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde prestarão atendimento psicológico e multidisciplinar especializado aos pais e aos responsáveis pelas pessoas com transtorno do espectro autista, devendo o poder público firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado para suprir as necessidades previstas nesta Lei não cobertas por serviço público.” (NR)

“Art. 3º.....

.....
III -

.....
f) atendimento clínico multidisciplinar;

g) ensino especializado em TEA aos alunos que não se adaptam ao ensino inclusivo.

V -

.....
e) a serviço público de apoio psicológico familiar;

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista devidamente diagnosticado, incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito, desde a educação infantil, a acompanhante terapêutico especializado, com formação em análise aplicada do comportamento TEACCH, ABA, PECS e Son-rise, dentre outras metodologias que forem validadas cientificamente.

§ 2º O acesso à nutrição adequada e a terapia nutricional de que trata a alínea c do inciso III compreenderá a diversidade de cardápio alimentar nas escolas.

§ 3º O atendimento clínico multidisciplinar de que trata a alínea f do inciso III deste artigo constituir-se-á, pelo menos, de avaliação com médico neurologista ou psiquiatra, a quem caberá diagnosticar o transtorno do espectro autista, e atendimento multidisciplinar nas áreas de música, artes, educação física, psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia, pedagogia, nutrição, psicopedagogia, neuropsicologia, com profissionais especializados em Transtorno do Espectro Autista.

.....
§ 4º Nos casos dos alunos que não conseguem se beneficiar do ensino regular inclusivo, poderão ser inseridos no ensino especializado em TEA, através de parcerias com escolas e organizações especializadas em autismo.



Art. 7º-A Restaurantes, lanchonetes, shopping centers e assemelhados que reservarem espaços restritos para o atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista poderão abater em suas respectivas declarações de Imposto de Renda a totalidade do gasto realizado com esta finalidade.

Art. 7º-B Os Serviços Sociais Autônomos Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae, Sescoop e Seest, ficam autorizados a administrarem palestras e ou cursos em geral relacionados com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 7º-C As empresas de transportes aéreos e terrestres fornecerão palestras e treinamento a seus funcionários para que se capacitem ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 7º -D As empresas de transportes aéreos e terrestres reservarão assentos específicos identificados com placas indicadoras de sua reserva para uso preferencial de pessoas com transtorno do espectro autista e seus acompanhantes cuidadores e familiares quando presentes durante o transporte de passageiros.

Art. 7º -E As empresas de transportes aéreos e terrestres fornecerão à pessoa com transtorno do espectro autista assistência emocional e, se for o caso, alimentar e nutricional, na forma em que forem solicitadas em laudo próprio acompanhado de relatório circunstanciado fornecido por profissional competente que ateste as necessidades do passageiro, apresentado previamente à empresa de transporte 48 horas antes do horário marcado para a viagem, sob pena de multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conhecida como Lei Berenice Piana, completou em dezembro de 2022, 10 anos de vigência.

Referido diploma legal traz a lume a inclusão de pessoas com TEA (transtorno do espectro autista) no meio educacional regular, garantindo a ele



não somente a sua inclusão no ambiente educacional, mas também acompanhamento especializado para atender suas necessidades. Trata-se, portanto, de importante marco na luta dos direitos da pessoa deficiente enquanto norma de caráter inclusivo, alinhando-se às sociedades que não admitem mais sua discriminação social.

Sua normatividade, no entanto, já precisa de ajustes demandados pelo tempo e a realidade social brasileira. Nossas políticas sociais não fornecem a proteção desejada de forma satisfatória, a despeito da Lei. Para se promover a conscientização necessária para que possamos conhecer os variados aspectos envolvidos neste processo de inclusão da pessoa com TEA, inegavelmente, temos de aprimorar as formas de a sociedade se dar com ele, tornando os diversos profissionais que com ele se relaciona capacitados para isso, especializando-os minimamente.

Já existem leis que asseguram um acompanhamento terapêutico nas escolas, mas na maioria dos casos, esses profissionais não são especializados, o que não ajuda na transformação da realidade que se quer transformada neste campo. Também assegurar que esses alunos de fato tenham esses profissionais especializados, porque a realidade é que as famílias só conseguem esse acompanhamento através de ações judiciais. Os profissionais necessitam de preparo e de investimento educacional, além de estímulo financeiro. A especialização desses profissionais em escolas com espaço para que este processo se desenvolva e a disponibilização de cursos gratuitos a eles disponibilizados, seria, pois, de grande valia para uma inclusão efetiva das pessoas com TEA.

Cursos e palestras não só para educadores, vale dizer, mas, também, para cabeleireiros, professores, enfermeiros, dentistas e outros profissionais que atuam diretamente com crianças com TEA. Para tanto, os Serviços Sociais Autônomos SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SEScoop e SEST, poderiam administrar palestras e ou cursos em geral relacionados com o tema para esses profissionais.

As famílias de pessoas com TEA também precisam de um apoio psicológico especializado. Muitas vezes as mães deixam de trabalhar para



cuidar dos filhos e é uma sobrecarga muito grande - física e mental - para elas suportarem. A reserva de lugares mais restritos para este público em restaurantes, lanchonetes e shoppings seria desejável. Uma rede de apoio, portanto, é imprescindível para a transformação que desejamos, assim como ajuda sob o ponto de vista financeiro.

Cerca de 95% das crianças autistas não recebem diagnóstico adequado por falta de profissionais especializados, o que dificulta o início do tratamento e da busca de seus direitos, tais como tratamentos, vagas em escolas, BPC etc. Precisamos de clínicas multidisciplinares gratuitas para crianças com TEA e a sociedade precisa de mais informação e conscientização sobre o tema.

A implementação de instrumentos próprios à educação e desenvolvimento dos autistas, tais como TEACCH, ABA, PECS e Son-rise, é de extrema importância, tanto do ponto de vista educacional de aprendizagem, quanto do social em relação à interação que queremos promover, instrumentos que, no entanto, ainda são desconhecidos por uma grande gama dos profissionais da área educacional, a despeito de serem metodologias antigas que, segundo especialistas, já demandam novas abordagens.

Precisamos de um espaço exclusivo para o atendimento dos autistas, em restaurantes e aviões; de equipes multidisciplinares para a realização de programas de acordo com a idade e necessidade dos pacientes; planos de saúde que os atenda em clínicas; benefícios assistenciais; atendimento integral gratuito e público às pessoas de baixa renda; atendimento preferencial; cuidados especiais; respeito.

O presente projeto, que teve a colaboração de profissionais ligados à área, em especial de Adriana de Fátima Sala, fundadora e diretora do Instituto Zoom, e Mariana Crespin Quitete, psicóloga e pedagoga, coordenadora pedagógica em clínica multidisciplinar e estudiosa do Transtorno do Espectro Autista, tem em mira atingir o objetivo geral de aprofundar o processo de inclusão de pessoas com TEA no Brasil, razão pela qual espero, após novas contribuições qualificadas que certamente ocorrerão por outros Parlamentares



ligados ao tema ao longo de sua tramitação, o apoio dos Membros da Casa em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2023.

MAURICIO NEVES
Deputado Federal

Apresentação: 29/03/2023 12:16:56.827 - null

PL n.1504/2023



* C D 2 3 1 5 0 0 2 8 3 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231500283700>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990 Art. 53-B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19;8080
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 Art. 20	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 26, 60, 69	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394
LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200011-08;10048
LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 Art. 2º, 3º, 7º, 7-A, 7-B, 7-C, 7-D, 7-E	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764

PROJETO DE LEI N.º 2.064, DE 2023
(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre o acesso ao lazer às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo o direito à entrada gratuita em pontos turísticos, estabelecimentos culturais e eventos esportivos, e do direito ao pagamento de meia entrada de 1 (um) acompanhante e dá outras providencias.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3080/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , de 2023.
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre o acesso ao lazer às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo o direito à entrada gratuita em pontos turísticos, estabelecimentos culturais e eventos esportivos, e do direito ao pagamento de meia entrada de 1 (um) acompanhante e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta a alínea “e”, ao inciso IV, do artigo 3º, da Lei 12.764, de 17 de fevereiro de 2012, para incluir o direito de acesso ao lazer às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo o direito à entrada gratuita em pontos turísticos, estabelecimentos culturais e eventos esportivos, e do direito ao pagamento de meia entrada de 1 (um) acompanhante e dá outras providências.

Art. 2º O inciso IV, do artigo 3º, da Lei 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescida da alínea “e”, com a seguinte redação: (NR)

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

.....
IV – o acesso:

.....
“e) lazer:

1. - acesso gratuito e prioritário em pontos turísticos, eventos culturais como cinema, teatro, museus, pontos turísticos, parques de diversões, exposições, circos e lonas culturais, bem como em eventos esportivos como jogos, campeonatos, torneios e todo segmento.



* C D 2 3 8 4 0 3 4 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 20/04/2023 15:47:18.107 - MESA

PL n.2064/2023

2. – terá direito à meia entrada (pagamento de 50%), 1(um) acompanhante do portador da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos locais anteriormente citados.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei de forma a subsidiar a gratuidade a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e o desconto para o pagamento de meia entrada de seu acompanhante.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federa
PDT-RJ



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238403484400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 20/04/2023 15:47:18.107 - MESA

PL n.2064/2023

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Esta Lei visa priorizar a entrada gratuita pessoas (adultos e crianças) com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), acesso gratuito e prioritário em pontos turísticos, eventos culturais como cinema, teatro, museus, pontos turísticos, parques de diversões, exposições, circos e lonas culturais, bem como em eventos esportivos como jogos, campeonatos, torneios e todo segmento, e consoante a este benefício, o pagamento de meia entrada de 1(um) acompanhante.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) envolve diversas patologias que prejudicam o desenvolvimento neurológico e apresentam três características: dificuldade de socialização, de comunicação e comportamentos repetitivos. Essas síndromes apresentam escalas de severidade e de prejuízos diversas.

Com intuito de garantir que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), crianças ou adultos, não sejam apartadas dessas experiências integrativas cultural, social e esportiva, tão importantes como é assistir a um filme numa grande tela de cinema, ou frequentar um estádio para acompanhar o jogo do seu time de coração em uma partida, ou ter acesso a cultura de forma a compreender *in loco*, a história de seu país em um museu, é preciso tornar efetiva a gratuidade de entrada nesses espaços atrativos e convidativos, com grande importância inclusiva destinada a eles.

De suma importância e relevância, é no que se refere ao pagamento de meia entrada para 1 (um), acompanhante da pessoa com TEA, tendo em vista a necessidade de supervisão e cuidados nos locais supracitados. Sabemos que os portadores de espectro autista, de certas vezes, não se adequam imediatamente em determinados locais e seria dispendioso monetariamente que o acompanhante pagasse uma entrada inteira e tivesse que sair momentos depois. Existem momentos em que o acompanhante nem usufrui do evento, pois se encontra ali apenas para fazer companhia a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Assim, com o objetivo de contribuir para a inclusão do acesso ao lazer como efetivo direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista na sociedade e para o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

exercício amplo dos seus direitos, a presente proposta para acrescenta a alínea “e”, ao inciso IV, do artigo 3º, da Lei 12.764, de 17 de fevereiro de 2012, para incluir o direito de acesso ao lazer às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo o direito à entrada gratuita em pontos turísticos, estabelecimentos culturais e eventos esportivos, e do direito ao pagamento de meia entrada de 1 (um) acompanhante.

“O Autismo é apenas uma maneira diferente de ver o mundo, com jeito único de ser.” (Autor Desconhecido).

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal para que se torne mais inclusivo para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federa
PDT-RJ

Apresentação: 20/04/2023 15:47:18.107 - MESA

PL n.2064/2023



* C D 2 2 3 8 4 0 3 4 8 4 4 0 0 *

Daniel Agrobom - PL/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012
Art. 3º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764>

PROJETO DE LEI N.º 2.397, DE 2023
(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação de policiais civis, militares, bombeiros e agentes de segurança aeroportuária para o atendimento adequado e respeitoso a pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-946/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação de policiais civis, militares, bombeiros e agentes de segurança aeroportuária para o atendimento adequado e respeitoso a pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de capacitação de policiais civis, militares, bombeiros e agentes de segurança aeroportuária para o atendimento adequado e respeitoso a pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art.2º A capacitação prevista no artigo 1º desta lei deverá ser realizada de forma continuada e contemplar os seguintes temas:

I – Os principais sinais e sintomas do TEA;

II – As formas de comunicação alternativas para o atendimento a pessoas com TEA;

III – O manejo de situações de crise envolvendo pessoas com TEA;

IV – A abordagem adequada e respeitosa às pessoas com TEA em situações de segurança pública.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela formação dos profissionais de segurança pública e agentes de segurança aeroportuária deverão desenvolver materiais informativos e de orientação aos agentes de segurança sobre como abordar e atender pessoas com TEA de forma adequada e respeitosa.



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo dispor sobre a capacitação de profissionais de segurança pública e agentes de segurança aeroportuária para o atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

A evolução por que tem passado a sociedade brasileira em especial no que se refere ao modo de pensar e agir dos indivíduos frente às garantidas liberdades individuais e aos avanços tecnológicos, isso leva a imaginar que, assim como a sociedade evolui, devem também evoluir as instituições públicas. Nesse contexto, profissionais de segurança pública e agentes de segurança aeroportuária figuram como instituições que não podem estar presas ao passado, eles devem manter em suas estruturas, e culturas internas a oferta de seus serviços com devida capacitação e adequação para situações iminentes em decorrência de indivíduos com suas peculiaridades.¹

Para além do saber técnico-profissional, faz-se imprescindível aos profissionais de segurança pública e agentes de segurança aeroportuária a compreensão acerca do seu papel no contexto sócio-político e cultural em que está inserido, de modo a bem desempenhar suas funções num Estado Democrático de Direito. Para alcançar tal dimensão, a instituição de segurança pública deve ser capaz de prover um sistema de formação que proporcione ao profissional a atualização periódica dos conhecimentos essenciais ao serviço, compatibilizando técnicas e táticas policiais aos parâmetros legais de atuação e aos anseios da sociedade, tanto quanto alterando sua abordagem para tratar de pessoas que necessitam de um atendimento mais cauteloso, atencioso e adequado.²

¹<https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4717/1/A%20Import%C3%A2ncia%20da%20Implementa%C3%A7%C3%A3o%20de%20uma%20Pol%C3%ADtica%20de%20Forma%C3%A7%C3%A3o%20Continuada%20na%20PMAL.pdf>

² idem



No mundo, segundo a ONU, acredita-se haver mais de 70 milhões de pessoas com autismo, afetando a maneira como esses indivíduos se comunicam e interagem. A incidência em meninos é maior, tendo uma relação de quatro meninos para uma menina com autismo.³

No Brasil, é preciso alertar, sobretudo, as autoridades e governantes para a criação de políticas de saúde pública para o tratamento e diagnóstico do autismo, além de apoiar e subsidiar pesquisas na área. Somente o diagnóstico precoce, e consequentemente iniciar uma intervenção prematura, pode oferecer mais qualidade de vida às pessoas com autismo, para termos ideia da dimensão dessa realidade no Brasil. E mudá-la.⁴

Em razão do que já exposto, torna-se totalmente necessária a efetivação do presente projeto, levantando como pauta a adequação e a capacitação dos profissionais aos indivíduos aqui relacionados. O tratamento específico vai desde a maneira de agir, e em casos mais graves como a abordagem, pois tais comportamentos podem causar traumas irreversíveis, ou muito relevantes para a vida da pessoa que possui autismo.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

³https://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2011/01_abr_autismo.html

⁴ idem



LexEdit

* C D 2 3 8 2 6 8 2 4 1 3 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 2.683, DE 2023

(Do Sr. Delegado Fabio Costa)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a capacitação de pais, cuidadores e educadores para cuidado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-946/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a capacitação de pais, cuidadores e educadores para cuidado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para dispor sobre a capacitação de pais, cuidadores e educadores.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 2º-A O Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar treinamento para pais, cuidadores e educadores sobre o cuidado com a pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

§ 1º As atividades poderão ser presenciais ou à distância, síncrona ou assíncrona, abordando o conteúdo preconizado em protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado.

§ 2º Os profissionais de saúde da atenção primária deverão ser capacitados para realizar, preferencialmente no local de residência ou escola frequentada pela pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a supervisão dos pais, cuidadores e educadores treinados no cuidado da pessoa com autismo. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 6 2 5 0 9 1 9 3 0 0 *

Este projeto de lei propõe treinar pais, cuidadores e educadores para assistirem pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Embora não haja um número exato da prevalência do Transtorno do Espectro Autista no Brasil, estima-se que seja elevado (nos Estados Unidos a prevalência é de 1 para cada 44 crianças); e que o tratamento com melhor evidência científica de resultados positivos deve ser precoce (iniciada preferencialmente antes de 3 anos de idade), intensiva (no mínimo 20 horas por semana de terapia, conforme alguns estudos) e prolongada.

Ou seja, temos um problema de saúde bastante prevalente em que cada uma dessas pessoas vai necessitar de mais de 20 sessões/consultas com profissionais de saúde por semana.

Partindo dessas premissas, é possível concluir que o modelo atual de assistência em que cada pessoa Transtorno do Espectro Autista é assistida por um profissional de saúde em sessões individuais ou coletivas de terapia é insuficiente.

A alternativa proposta, de treinar pais, cuidadores e educadores, é eficaz e encontra respaldo na literatura médica¹.

Além disso, o Ministério da Saúde já disponibiliza gratuitamente cursos de capacitação, voltados a profissionais de saúde, profissionais de

1 CRONE, Regina M.; MEHTA, Smita Shukla. Parent Training on Generalized Use of Behavior Analytic Strategies for Decreasing the Problem Behavior of Children with Autism Spectrum Disorder: A Data-Based Case Study. *Education and Treatment of Children*. 39(1), p. 64–94, 2016. Disponível em: <https://files.eric.ed.gov/fulltext/EJ1092632.pdf>. GERENCER, Kristina R et al. Evaluation of interactive computerized training to teach parents to implement photographic activity schedules with children with autism spectrum disorder. *Journal of Applied Behavior Analysis*. 50(3), p. 567–581, 2017. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/jaba.386>. GOMES, Camila Graciella Santos et al. Intervenção Comportamental Precoce e Intensiva com Crianças com Autismo por Meio da Capacitação de Cuidadores. *Revista Brasileira de Educação Especial*. 23(3), p. 377–390, 2017. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-65382017000300377&script=sci_abstract&tlang=pt. EID, Ahmad M. et al.. Training Parents in Saudi Arabia to Implement Discrete Trial Teaching with their Children with Autism Spectrum Disorder. *Behavior Analysis Practice*. 10, p. 402–406, 2017. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5711733/>. LASKI, Karen E.; CHARLOP, Marjorie H.; SCHREIBMAN, Laura. Training parents to use the natural language paradigm to increase their autistic children's speech. *Journal of Applied Behavior Analysis*. 21(4), p. 391–400, 1988. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1286139/>. HSIEH, Hsing-Hsiu; WILDER, David A.; ABELLON, O. Elizabeth. The effects of training on caregiver implementation of incidental teaching. *Journal of Applied Behavior Analysis*. 44(1), p. 199–203, 2011. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3050459/>.



* c d 2 3 6 2 5 0 9 1 9 3 0 0 *

educação e familiares² - falta apenas ser mais bem divulgado e inserido em um projeto mais amplo de capacitação, com supervisão profissional.

Assim, entendemos que esta proposta vai conseguir democratizar o cuidado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Certo da importância desta medida, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA

2023-2074

² Cf. <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/ministerio-da-saude-oferta-cursos-gratuitos-sobre-o-transtorno-do-espectro-autista>



* C D 2 2 3 6 2 5 0 9 1 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012
Art. 2º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1227;12764>

PROJETO DE LEI N.º 3.341, DE 2023 (Do Sr. Idilvan Alencar)

Estabelece o Plano Nacional de Educação para jovens e adultos com transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-630/2021.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. IDILVAN ALENCAR)

Estabelece o Plano Nacional de Educação para jovens e adultos com transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída o Plano Nacional de Educação para jovens e adultos com transtorno do espectro autista, para plena efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em cumprimento à Lei nº 12.764/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º São diretrizes do Plano Nacional de Educação para jovens e adultos com transtorno do espectro autista.

I - A adequação didática e estrutural nas escolas secundárias e instituições de ensino superior na promoção do desenvolvimento psicológico, vocacional e social.

II - A atenção integral às necessidades de saúde do jovem ou adulto com TEA, com atendimento multiprofissional, especializados na área de educação, saúde e assistência social.

III - O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas suas peculiaridades se disposições da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º O poder público se responsabilizará:

I - Capacitar os profissionais que atuam nas escolas para o acolhimento e a inclusão destes alunos, com o objetivo de identificar





comportamentos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista e encaminhar à equipe multidisciplinar de atendimento.

II - Garantir suporte escolar complementar especializado (AEE) para o aluno com Transtorno do Espectro Autista, incluído em classe comum do ensino regular.

III - garantir estrutura e adaptações de material escolar adequado às necessidades educacionais destes alunos.

IV - Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) as pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou Deficiência que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Art. 4º - O atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será prestado de forma integrada pelos serviços de:

I - Saúde;

II - Educação

III - Assistência Social

Art. 5º - É garantido o acesso integral a ações e serviços de saúde, assistência social e educação, com atenção as peculiaridades do tratamento, incluindo:

I - Atendimento especializado nas seguintes áreas:

- a) neurologia;
- b) Psicologia;
- c) pedagogia;
- d) fonoaudiologia;
- e) assistência social.





Art. 6º Celebração de convênio de estágio com cota reservada a pessoas neurodiversas.

Art. 7º Fica garantido todos os direitos estabelecidos na lei 13.146 de 06 de julho de 2015, para todos os portadores do Transtorno do Espectro Autista, inclusive quando mesmo adquirir sua maioridade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista não se encerra aos 18 anos de idade, mas a maioria das leis de proteção aos autistas preveem cuidados apenas na infância, isso se dá por fatores de crescimento na prevalência do autismo, como indica o relatório do CDC, publicado em março de 2023 onde mostra o aumento de 22%, isso é 1 em cada 36 crianças aos 8 anos de idade é diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Este projeto de lei tem o objetivo de "desmistificar" a associação do autismo somente ligado à infância e alertar sobre direitos constitucionais garantidos, como o trabalho, o estudo, a assistência médica e todos os demais direitos que as pessoas com TEA em especial os jovens e adultos devem ter garantidos.

A Constituição Federal de 1988, cujo Art. 205 define que "a Educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Em todo o mundo, as pessoas com transtorno do espectro autista são frequentemente sujeitas à estigmatização, discriminação e violações de direitos humanos. Globalmente, o acesso aos serviços e apoio para essas pessoas é inadequado. É preciso alertar que além dos casos o autista também está crescendo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Esse projeto de lei é fruto de uma ação chamada “Estudante Legislador” que teve a participação de estudantes cearenses na proposição de ideias que podem melhorar a sociedade brasileira. O autor dessa proposta é o estudante de direito PAULO WILTON XAVIER VIEIRA FILHO, da cidade de Fortaleza-CE.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos demais parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Deputado IDILVAN ALENCAR

Aprovado no Conselho de Contabilidade no dia 03/07/2023, às 18:51.º 651988877-MESEA

PL n.3341/2023



* C D 2 3 0 6 1 9 8 7 2 6 0 0 *



Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 948 - CEP 70160-900 – Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar Tel. (61) 3215-5948 - dep.idilvanalencar@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230619872600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituição:1988-10-05;1988
LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069
LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146

PROJETO DE LEI N.º 3.469, DE 2023
(Da Sra. Iza Arruda)

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011; a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; e a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre ações específicas para a qualificação profissional da pessoa com autismo.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3925/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. IZA ARRUDA)

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011; a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; e a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre ações específicas para a qualificação profissional da pessoa com autismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que “Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
.....

VI – a pessoa com autismo.

.....

§ 5º Para fins de caracterização da pessoa com autismo, será observado o disposto na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.” (NR)



“Art. 5º

.....

.....

§ 4º Quando se tratar de pessoa com autismo, os cursos de qualificação profissional referidos no inciso I observarão, pelo menos, as seguintes etapas na sua implementação:

I – pesquisa e análise das necessidades das pessoas com autismo;

II – identificação das profissões e habilidades mais adequadas para pessoas com autismo;

III – desenvolvimento de currículo e materiais adaptados às necessidades das pessoas com autismo;

IV – treinamento específico sobre autismo para instrutores e pessoal de apoio;

V – criação de ambiente de aprendizado inclusivo;

VI – acompanhamento e apoio contínuo às pessoas autistas participantes dos cursos.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

.....

§ 1º

§ 2º O cumprimento da diretriz prevista no inciso VII deste artigo implicará o treinamento específico de instrutores e pessoal de apoio sobre autismo, com a adoção de técnicas de ensino e



comunicação para melhor atender às necessidades das pessoas com autismo.” (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 9º

.....

.....

§ 3º As ações de qualificação profissional voltadas para as pessoas com autismo deverão observar as habilidades e necessidades específicas dessas pessoas, em ambientes de aprendizado adequados e inclusivos.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O autismo, ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), é uma condição neurológica que afeta a comunicação, a interação social e o comportamento da pessoa, condição essa que se manifesta em diferentes níveis de gravidade e formas, o que leva a uma grande variedade de habilidades e necessidades individuais.

Nessa linha de raciocínio, a discussão sobre a empregabilidade da pessoa com autismo tem sido objeto de atenção cada vez maior ao longo dos últimos anos, com um crescente número de empresas e organizações adotando práticas inclusivas e buscando diversificar seus ambientes de trabalho.

Existem diversas políticas de assistência a pessoas com autismo em diversos países, porém, há escassez de projetos relacionados à capacitação profissional e empregabilidade. Muitas vezes, as políticas de



assistência a pessoas com autismo se concentram em áreas como educação, saúde e inclusão social, o que é fundamental, mas nem sempre são suficientes para garantir a independência e a autonomia dessas pessoas na idade adulta.

A abordagem relativa às formas para aumentar a empregabilidade das pessoas com autismo deve enfocar as peculiaridades desse público específico, que demanda cuidados com o ambiente de trabalho como, por exemplo, espaço com pouco barulho, rotinas estruturadas e autonomia para desempenhar as suas tarefas, entre outros.

Nesse contexto, também deve ser dada especial atenção aos instrutores que irão qualificar as pessoas com autismo, os quais deverão ter conhecimento sobre as habilidades e necessidades específicas dessas pessoas, o que permitirá a criação de um ambiente de aprendizado adequado e inclusivo.

Visando a aumentar a empregabilidade das pessoas com autismo, estamos apresentando a proposta em tela em que modificamos as legislações que tratam da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e do Sistema Nacional de Emprego (Sine) para estabelecer diretrizes e estratégias que melhor se adequem às necessidades dessas pessoas nos programas de qualificação profissional adotados pelos órgãos públicos.

Ressalte-se que o ingresso da pessoa com autismo no mercado de trabalho demanda uma atenção maior, em comparação com outros tipos de deficiência, em razão das implicações diretas com o desenvolvimento cognitivo, social e de independência dessas pessoas, haja vista a grande dificuldade de promover a integração social dos autistas.

Por fim, devemos registrar que, em complementação à presente proposta, encaminhamos uma Indicação ao Poder Executivo sugerindo a adoção de medidas específicas voltadas para a qualificação profissional da pessoa com autismo, sabedores de que o atendimento da pessoa com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) implica peculiaridades no trato pessoal.



Sendo inquestionável o alcance social do projeto de lei que ora submetemos a esta Casa, estamos certas de contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

**Deputada IZA ARRUDA
MDB/PE**



* c d 2 2 3 5 0 9 2 5 9 2 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011 Art. 2º, 5º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201110-26;12513
LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764
LEI Nº 13.667, DE 17 DE MAIO DE 2018 Art. 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201805-17;13667

PROJETO DE LEI N.º 3.999, DE 2023

(Do Sr. Marco Bertaiolli)

Cria unidade de atenção especializada em tratamento multidisciplinar para a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista denominada Clínica-Escola.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3080/2020.



PROJETO DE LEI N° , de 2023
(Do Sr. Marco Bertaiolli)

Cria unidade de atenção especializada em tratamento multidisciplinar para a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista denominada Clínica-Escola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria unidade de atenção especializada em tratamento multidisciplinar para a pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA denominada Clínica-Escola.

Art. 2º A Clínica-Escola promoverá a integração do atendimento à saúde e do atendimento à Educação.

Art. 3º A Clínica-Escola tem como objetivos:

I - desenvolver e aprimorar a socialização;

II - aperfeiçoar tratamentos;

III - promover o acesso ou o retorno de pessoas com TEA ao ensino regular;

IV - estímulo à inserção da pessoa com TEA ao mercado de trabalho;

V - formação e capacitação de profissionais para tratamento e acompanhamento de pessoas com TEA e seus familiares; e

VI - divulgar informações sobre o TEA.

Art. 4º Poderão ingressar na Clínica-Escola as pessoas com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista – TEA, nos seguintes termos:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Parágrafo único. A Clínica-Escola atenderá qualquer pessoa que se enquadre no *caput*, independentemente da idade.

Art. 5º A Clínica-Escola contará com equipe multidisciplinar composta por:

- I - Neurologistas;
- II - Psiquiatras;
- III - Psicólogos;
- IV - Nutricionistas;
- V - Fisioterapeutas;
- VI - Terapeutas Ocupacionais;
- VII - Enfermeiros;
- VIII - Fonoaudiólogos;
- IX - Assistentes Sociais;
- X - Professores;
- XI - Pedagogos;
- XII - Mediadores; e
- XIII - Educadores Físicos.

Parágrafo único. Os profissionais que compõem o quadro da Clínica-Escola deverão receber treinamento especializado para as atividades da instituição, bem como cursos de atualização periódicos na forma do regulamento.

Art. 6º A Clínica-Escola oferecerá os seguintes serviços:

- I - acompanhamento de saúde;
- II - atendimento especializado;
- III - atendimento psicossocial;
- IV - estímulo permanente à autonomia, autoestima e capacidade individuais;
- V - fortalecimento do vínculo familiar e comunitário;





VI - apoio e acompanhamento pedagógico aos alunos inseridos na rede regular de ensino.

Parágrafo único. A Clínica-Escola observará a legislação vigente, bem como as diretrizes educacionais do Ministério da Educação, ofertando plano educacional individualizado, currículos adaptados, funcionais e flexíveis, de acordo com as potencialidades e necessidades do aluno, visando o retorno ou ingresso na rede regular de ensino.

Art. 7º Para a implementação e a manutenção das Clínicas-Escolas, o poder público poderá:

I - firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado;

II - utilizar dotações orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como recursos de emendas parlamentares;

III - utilizar doações de entes privados com ou sem fins lucrativos;

IV - utilizar recursos da área de saúde, da educação e da assistência social, conforme regulamento.

Art. 8º Compete ao Ministério da Saúde a regulamentação da implantação e manutenção das diretrizes dispostas na presente Lei, sem prejuízo da edição de atos regulamentares pelos Ministérios da Educação e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no que disser respeito aos profissionais da educação e da assistência social.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar o tratamento adequado para a pessoa com o Transtorno do Espectro Autista – TEA, que é um transtorno caracterizado por dificuldades em diversas áreas, principalmente relacionado ao desenvolvimento motor, desenvolvimento da linguagem e desenvolvimento comportamental.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com efeito, sabe-se que apesar das similaridades dos sintomas, cada indivíduo é singular, com suas próprias peculiaridades e graus, sendo necessário um tratamento multidisciplinar especializado.

A presente proposição visa criar unidades de atenção especializada para o cuidado com a pessoa com o Transtorno do Espectro Autista – TEA, abrangendo a esfera da saúde e educação em um único local, favorecendo o pleno desenvolvimento individual, bem como a inclusão social de forma justa e equitativa.

Ademais, é certo que a Clínica-Escola ofertará os melhores tratamentos, com profissionais qualificados e capacitados possibilitando diagnósticos precoces, atendimentos adequados, planos de ação terapêuticos e educacionais individualizados, certificando a melhoria do prognóstico do aluno-paciente.

Isso porque, conceder um serviço especializado e capacitado para o público em comento é tornar possível uma vida digna, conforme dispõe os princípios fundamentais da carta magna.

É certo que a Clínica-Escola além de zelar pelo atendimento multiprofissional ao aluno-paciente proverá progressos e benfeitorias importantes aos cidadãos, trabalhará de maneira precoce e incentivará a prevenção de atuações no mercado profissional.

Nesse sentido, o objetivo da Clínica-Escola é proporcionar a pessoa com Transtorno do Espectro Autista a melhor intervenção, garantindo todos os seus direitos. A unidade especializada terá enfoque no diagnóstico e intervenções especializadas nas áreas de educação e saúde, visando a melhoria do prognóstico da pessoa com TEA, de forma a alcançar seu máximo potencial, fomentando sua efetiva participação na sociedade, com equidade.

Assim, diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

Dep. MARCO BERTAIOLLI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PSD/SP

Apresentação: 18/08/2023 12:45:39.143 - Mesa

PL n.3999/2023



* C D 2 2 3 0 2 2 2 4 8 4 0 6 0 0 *

5



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.ara.leg.br/CD230224840600>

PROJETO DE LEI N.º 4.763, DE 2023

(Do Sr. Bruno Farias)

Altera o artigo 3-A da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 para conferir validade nacional a CIPTEA (Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2907/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG

Aprovado em 23/02/2023 - PL 4763/2023

PL n.4763/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. BRUNO FARIAS)

Altera o artigo 3-A da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 para conferir validade nacional a CIPTEA (Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O paragrafo 1º do artigo 3º-A, da Lei Federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º-A.....

.....
§ 1º A Ciptea será expedida exclusivamente pelas Secretarias de Estado de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

.....
V- a expressão “válida em todo território nacional”;

VI – tipo sanguíneo e data da sua expedição.

....." (NR)

§3º

I – As Secretarias de Estado de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal devem criar mecanismos para solicitação e expedição da Ciptea, preferencialmente, de forma digital, podendo o cidadão solicitar também de forma presencial.

II – Deverá ser criado um software para dispositivos móveis, no qual serão as Cipteas disponibilizadas em formato digital, sem prejuízo da apresentação do documento físico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



* C D 2 3 4 7 9 6 5 8 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG

Aprovado em 02/11/2023 às 23:02:05:601777-MESEA

PL n.4763/2023

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos nosso país vem avançando no que diz respeito à defesa dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente em relação às pessoas com transtorno do espectro autista, e uma das principais evoluções é a instituição da Lei 12.764/2012 que estabelece em todo território nacional a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que é clara ao afirmar que pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Em seu artigo 3º-A a lei mencionada institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), documento que visa garantir a atenção integral, o pronto-atendimento e a prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

A lei prevê a expedição do documento pelos órgãos responsáveis pela execução da política nos estados, Distrito Federal e municípios, mas sua implantação ainda é lenta, o que gera dificuldades no momento da expedição.

Em cada estado a maneira pela qual é solicitado o documento, bem como o órgão expedidor é diferente, e visando simplificar o processo trazendo mais celeridade, este projeto estabelece que seja ela emitida por um único órgão, as Secretarias de Estado de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.

Na maioria das vezes o transtorno pode não ser percebido externamente, razão pela qual várias pessoas são interpeladas, às vezes até grosseiramente.

Alguns fatores como o exemplo acima, podem ser solucionados corrigindo uma falha na legislação quanto à identificação específica para essas pessoas, assegurando validade nacional às Carteiras de Identidade e regulamentar sua expedição; incluindo apenas a expressão “válida em todo território nacional”.

Outro ponto importante é a inclusão da informação quanto ao tipo sanguíneo, dado extremamente necessário no momento da necessidade de prestação de socorro caso ocorra alguma fatalidade com os portadores de TEA e estes precisem de atendimento médico.

Já quanto à modalidade de solicitação e expedição da Ciptea, vemos a necessidade de garantir praticidade ao procedimento, estabelecendo a modalidade digital e presencial, bem como um aplicativo que garanta também a forma digital do documento.

Portanto, ciente das dificuldades enfrentadas, tanto do ponto de vista da saúde, quanto legal, é que peço apoio aos nobres pares para aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.


Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012**
Art. 3º-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764>

PROJETO DE LEI N.º 4.838, DE 2023
(Da Sra. Andreia Siqueira)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para determinar que o Poder Público crie espaços de lazer sensorialmente inclusivos para pessoas com transtorno do espectro autista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2133/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 04/10/2023 17:09:50.493 - Mesa

PL n.4838/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Sra. ANDREIA SIQUEIRA)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para determinar que o Poder Público crie espaços de lazer sensorialmente inclusivos para pessoas com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para determinar que o Poder Público crie espaços de lazer sensorialmente inclusivos para pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida seguinte art. 7º-A:

Art. 7º-A O Poder Público deverá criar, em todo território nacional, espaços de lazer sensorialmente inclusivos para pessoas com transtorno do espectro autista.

Parágrafo único. Os espaços de lazer sensorialmente inclusivos deverão ser projetados para oferecer acolhimento, segurança, conforto, bem-estar e experiências adaptadas para pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233910636600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



LexEdit



O Transtorno do Espectro Autista – TEA é caracterizado pela alteração das funções do neurodesenvolvimento do indivíduo, interferindo na capacidade de comunicação, linguagem, interação social e comportamento¹.

O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, determina como um dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer. Dessa forma, o Estado brasileiro deve adotar todas as medidas necessárias para que esse direito seja garantido.

A complexidade do TEA exige uma abordagem estruturada e inclusiva por parte do Estado, razão pela qual este Projeto de Lei propõe a criação de espaços de lazer sensorialmente inclusivos em todo o território nacional, atendendo às necessidades específicas das pessoas com transtorno do espectro autista.

Assim, os espaços de lazer possuirão por objetivos a adaptação social, a acessibilidade universal, o estímulo sensorial positivo, em consonância com padrões internacionais e com impactos sociais e econômicos diretos.

Ao tratar da adaptação social, os espaços de lazer sensorialmente inclusivos são projetados levando em consideração as sensibilidades sensoriais das pessoas com TEA. Isso implica em controle acústico, iluminação adequada e texturas que minimizem estímulos sensoriais excessivos, criando um ambiente propício para a participação ativa, promovendo o desenvolvimento cognitivo e emocional.

Elementos como balanços adaptados, áreas tátteis e interativas são incorporados para enriquecer a experiência sensorial, assim como a consulta a profissionais especializados em terapia ocupacional e psicologia infantil são consultados durante o processo de design, assegurando que as estruturas e atividades oferecidas sejam terapeuticamente benéficas para as pessoas com TEA, contribuindo para o seu desenvolvimento motor e social.

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/tea-saiba-o-que-e-o-transtorno-do-espectro-autista-e-como-o-sus-tem-dado-assistencia-a-pacientes-e-familiares#:~:text=O%20TEA%20%C3%A9%20um%20dist%C3%BAbio.qualidade%20de%20vida%20das%20crias%C3%A7as>. Acesso em: 3.out.2023.



LexEdit
* C D 2 3 3 9 1 0 6 3 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 04/10/2023 17:09:50.493 - Mesa

PL n.4838/2023

Este Projeto de Lei se alinha com padrões internacionais de acessibilidade e inclusão, como a Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, garantindo que o Brasil esteja em consonância com as melhores práticas globais, pois além de beneficiar diretamente as pessoas com TEA, a criação desses espaços de lazer contribui para o aumento da conscientização sobre o transtorno do espectro autista, reduzindo o estigma social, estimulando o turismo inclusivo e impulsionando a economia local.

Portanto, peço apoio aos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei, por representar um avanço técnico significativo na promoção da inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Ao estabelecer padrões técnicos rigorosos para espaços de lazer sensorialmente inclusivos, estamos não apenas cumprindo um dever moral, como também investindo no desenvolvimento da qualidade de vida das pessoas com TEA, alinhando o Brasil com os mais altos padrões internacionais de acessibilidade e inclusão.

Sala das Sessões, em de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233910636600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



LexEdit
* C D 2 3 3 9 1 0 6 3 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012
Art. 7ºA

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764>

PROJETO DE LEI N.º 4.839, DE 2023

(Da Sra. Andreia Siqueira)

Institui o Programa Nacional de Capacitação para Atendimento de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-946/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 04/10/2023 17:10:56.727 - Mesa

PL n.4839/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Sra. ANDREIA SIQUEIRA)

Institui o Programa Nacional de Capacitação para Atendimento de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para instituir Programa Nacional de Capacitação para Atendimento de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A Deverão contemplar ações educativas para o atendimento inclusivo de pessoas com transtorno do espectro autista os programas de formação, capacitação e educação continuada de trabalhadores envolvidos no atendimento ao público de:

I- todos os órgãos da administração pública direta e indireta;

II- empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

§ 1º Os programas de que trata este artigo deverão abordar ao menos os seguintes temas:

I- conceitos de deficiência, capacitismo, neurodiversidade e inclusão;

II- direitos e garantias das pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista;

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238897748400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



LexEdit
* C D 2 3 8 8 9 7 7 4 8 4 0 0 *



III- explicações gerais sobre o transtorno do espectro autista, principais características e como elas podem interferir na vida da pessoa;

IV- identificação de possíveis barreiras no local;

V- símbolos utilizados para identificação do autismo e de deficiência não aparentes (ocultas);

VI- recepção, acolhimento e atendimento das demandas da pessoa com transtorno do espectro autista.

§ 2º Os profissionais de educação adicionalmente deverão ter acesso a cursos de educação continuada visando à aquisição de competências para:

I- elaboração de Plano Educacional Individualizado (PEI);

II- realizações de adaptações curriculares para alunos com transtorno do espectro autista;

III- análise comportamental;

IV- prevenção e cuidados durante crises disruptivas.

§ 3º Os profissionais de saúde adicionalmente deverão ter acesso a cursos de educação continuada visando à aquisição de competências para:

I- elaboração de Projeto Terapêutico Singular (PTS);

II- aplicação de protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado;

III- análise comportamental;

IV- prevenção e cuidados durante crises disruptivas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.



LexEdit
* C D 2 3 8 8 9 7 7 4 8 4 0 0 *



JUSTIFICATIVA

Pautado em princípios jurídicos sólidos e alinhados com a Constituição Federal, este Projeto de Lei garante a igualdade, a dignidade e a inclusão social a todos os cidadãos, pois promove a capacitação dos profissionais que atendem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e reafirma o compromisso legal do Estado em assegurar o exercício pleno dos direitos fundamentais por todos, independentemente de suas habilidades ou condições.

Segundo as últimas informações do *Centers for Disease Control and Prevention* (CDC), dos Estados Unidos, existe uma pessoa com transtorno do espectro autista para cada 36 (trinta e seis) pessoas. Isso equivale a aproximadamente 3% (três por cento) da população.

A capacitação proposta no Projeto de Lei reforça o princípio da igualdade perante a lei, porque garante que as pessoas com TEA não sejam discriminadas no acesso aos serviços públicos e privados e consolida um ambiente onde todos são tratados com equidade, eliminando barreiras para a inclusão, certificando que as pessoas com TEA participem efetivamente na sociedade.

A dignidade humana é o alicerce deste Projeto. Capacitar os profissionais que interagem com pessoas com TEA é mais do que um dever legal, é uma demonstração prática de respeito à sua honra. Tratá-las com compreensão e empatia não é apenas uma obrigação jurídica, como também um reconhecimento da inalienável dignidade de cada ser humano.

Sendo assim, ao dotar os trabalhadores com habilidades específicas para lidar com pessoas com TEA, este Projeto de Lei é uma medida concreta para criar condições reais para o exercício desses direitos, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária, indo além de uma simples medida jurídica, sendo a oportunidade de viver uma vida significativa e participativa, independentemente de suas diferenças.

Em face do exposto, e buscando investir na construção de um futuro verdadeiramente inclusivo e diversificado para todos, é que peço aos nobres Pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.



* C D 2 3 8 8 9 7 7 4 8 4 0 0 *
LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Apresentação: 04/10/2023 17:10:56.727 - Mesa

PL n.4839/2023

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238897748400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira **112**

112

Para verificar a assinatura, acesse <https://Infoleg-autentico.mpt.gov.br>



LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012**
Art. 7º-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764>

PROJETO DE LEI N.º 4.872, DE 2023

(Do Sr. Helio Lopes)

Estabelece diretrizes para a inclusão do conteúdo curricular “Educação Especial” em todos os cursos de nível superior de licenciatura e para o treinamento e capacitação dos profissionais que atendem ao público nos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-946/2023.



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. HELIO LOPES)

Estabelece diretrizes para a inclusão do conteúdo curricular “Educação Especial” em todos os cursos de nível superior de licenciatura e para o treinamento e capacitação dos profissionais que atendem ao público nos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a inclusão do conteúdo curricular “Educação Especial” em todos os cursos de nível superior de licenciatura e para o treinamento e capacitação dos profissionais que atendem ao público nos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

Art. 2º Todos os cursos de nível superior de licenciatura no território nacional deverão incorporar em sua matriz curricular a disciplina Educação Especial.

§ 1º Os seguintes conteúdos curriculares deverão ser necessariamente abordados pela disciplina mencionada no *caput* deste artigo:

I - fundamentos teóricos da educação especial;

II - estratégias e práticas pedagógicas adaptadas para estudantes com deficiência; e

III - legislação pertinente e direitos assegurados às pessoas com deficiência, que considerem as particularidades de cada indivíduo.





§ 2º Os conteúdos curriculares abordados no § 1º deste artigo também deverão ser ofertados nos cursos e programas destinados à formação continuada de professores da educação básica e superior.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta deverão treinar e capacitar os profissionais que atendem ao público sobre o atendimento adequado às pessoas com deficiência, respeitando as particularidades de cada indivíduo.

Parágrafo único. O treinamento e a capacitação a que se refere o *caput* deste artigo deverá compreender:

I - informações sobre os principais tipos de deficiências e transtornos;

II - técnicas de comunicação e atendimento apropriadas para pessoas com deficiência, que levem em consideração as particularidades de cada indivíduo; e

III - legislação pertinente e direitos assegurados às pessoas com deficiência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos pretende estabelecer diretrizes para: (1) incorporação na matriz curricular de todos os cursos de nível superior de licenciatura a disciplina “Educação Especial” e (2) treinamento e capacitação sobre o atendimento adequado às pessoas com deficiência, que levem em consideração as particularidades de cada indivíduo, para os profissionais que atendem ao público na Administração Pública.

A necessidade de construir uma sociedade inclusiva, que valorize e respeite as diferenças, é uma demanda urgente e contemporânea. Casos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Apresentação: 05/10/2023 18:05:36.717 - MESA

PL n.4872/2023

recentes, como o lamentável evento ocorrido em São Paulo, onde um aluno com Transtorno do Espectro Autista (TEA) foi desrespeitado em sala de aula, revelam carências em nossa formação educacional no que diz respeito à inclusão e ao respeito às diferenças¹.

Adicionalmente, o caso do jovem autista Jean de Brito Silva demonstra a falta de sensibilidade e compreensão de nossas instituições em relação às características e necessidades dos indivíduos com TEA².

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, também denominado Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), apresenta, em seu Capítulo IV, diretrizes claras sobre o direito à educação, estabelecendo que as pessoas com deficiência têm direito à educação de qualidade, em igualdade de condições com as demais pessoas, garantindo-se um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida. No mesmo Capítulo, a LBI reforça a formação de profissionais de educação para o atendimento especializado, bem como a formação em educação inclusiva.

A proposta desta iniciativa legislativa se alinha perfeitamente com as diretrizes da LBI, ao propor a inclusão da disciplina “Educação Especial” em todos os cursos de nível superior de licenciatura no território nacional. Esta medida visa garantir que futuros educadores estejam preparados para oferecer uma educação de qualidade, conforme preconizado em nossa Constituição Federal.

Além disso, em outro comando normativo, este Projeto de Lei se dedica a aprimorar o atendimento das pessoas com deficiência, mediante garantia

¹ Fonte: Matéria do programa televisivo Fantástico denominada "Professora é gravada dizendo 'isso é falta de uma boa surra' para criança com autismo em SP". Disponível em:

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/09/03/professora-e-gravada-dizendo-isso-e-falta-de-uma-boa-surra-para-crianca-com-autismo-em-sp.ghtml>. Acesso em: 29 set. 2023.

² Fonte: Matéria do Jornal Gazeta do Povo denominada "Moraes dá liberdade provisória a autista preso após o 8 de janeiro". Disponível em:

<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/moraes-da-liberdade-provisoria-a-autista-preso-no-8-de-janeiro/>. Acesso em: 29 set. 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado HELIO LOPES – PL/RJ

de treinamento e capacitação dos profissionais que atendem ao público nos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

Em face do exposto, com base nas diretrizes estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Brasileira de Inclusão, diante dos recentes acontecimentos que expuseram as falhas em nossa abordagem direcionada a pessoas com deficiência, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste meritório Projeto de Lei com vistas à construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado HELIO LOPES
PL/RJ



PROJETO DE LEI N.º 4.951, DE 2023

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Institui a obrigatoriedade da instalação de Sala Sensorial nos órgãos de atendimento ao público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2133/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 10/10/2023 20:58:07.347 - MESA

PL n.4951/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.
(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Institui a obrigatoriedade da instalação de Sala Sensorial nos órgãos de atendimento ao público.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei institui a obrigatoriedade de instalação de uma Sala Sensorial nos órgãos de atendimento ao público, para acolhimento de pessoas neurodivergentes.

Art. 2º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 1º-A. É obrigatória a instalação e a manutenção de Sala Sensorial nos órgãos oficiais de atendimento ao público, nas concessionárias de serviços públicos e nas instituições financeiras, destinada ao acolhimento, durante o período de atendimento do responsável, de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), paralisia cerebral, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), neurodivergentes e outras alterações intelectuais.

Parágrafo único. O ambiente deverá contar com a presença de profissionais especializados e espaços de estímulo sensorial e integração visual, tátil e auditiva, de acordo com o padrão estabelecido pelo Sistema Único de Saúde.” (NR)

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de noventa dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor no dia 1º do ano seguinte ao de sua publicação.



* c d 2 3 1 0 6 2 1 2 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 10/10/2023 20:58:07.347 - MESA

PL n.4951/2023

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei torna obrigatória a instalação e a manutenção de Sala Sensorial nos órgãos oficiais de atendimento ao público dos Três Poderes, em âmbito federal, estadual e municipal, nas concessionárias de serviços públicos e nos bancos, destinada ao acolhimento de pessoas com neurodivergências, durante o período de atendimento do responsável.

Esses ambientes deverão contar com a presença de profissionais especializados e espaços de estímulo sensorial e integração visual, tátil e auditiva, de acordo com o padrão estabelecido pelo Sistema Único de Saúde.

Nossa proposta visa dar suporte às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), paralisia cerebral, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) etc. e às suas famílias enquanto esperam serem atendidas.

O objetivo principal do PL é preservar o bem-estar das pessoas com deficiência e garantir dignidade às mães e responsáveis que muitas vezes, apesar do direito ao atendimento prioritário, enfrentam longos períodos para serem atendidas em repartições públicas, nas concessionárias de serviços públicos ou nos bancos.

Ademais, as Salas Sensoriais também poderão exercer um papel importante para o acolhimento e a reorganização de servidores e empregados com TEA, possibilitando a inclusão desses trabalhadores no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2023.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE



* C D 2 3 1 0 6 2 1 2 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-1108;10048>

PROJETO DE LEI N.º 4.973, DE 2023 (Do Sr. Fausto Pinato)

Dispõe sobre o Programa Servidor Amigo do Autista - PSAA, que trata de Capacitação técnica de todos os servidores federais, estaduais, distritais e municipais no atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista - TEA.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4839/2023.

Dispõe sobre o Programa Servidor Amigo do Autista - PSAA, que trata da Capacitação técnica de todos os servidores federais, estaduais, distritais e municipais no atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista - TEA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Servidor Amigo do Autista – PSAA, que trata da capacitação técnica de todos os servidores federais, estaduais, distritais e municipais no atendimento às pessoas com o Transtorno de Espectro Autista.

Art. 2º O Programa Servidor Amigo do Autista – PSAA consiste na aplicação da capacitação e treinamento destinado a todos os servidores federais, estaduais, distritais e municipais, com o objetivo de torna-los aptos a:

I – Identificar, minimamente, a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – T.E.A;

II – Interagir com a pessoa autista, mediante a utilização de técnicas aplicadas;

III – Promover a garantia da inclusão social, dos direitos e cidadania, com foco no público alvo; e

IV – Atender demandas que envolvam pessoas diagnosticadas com T.E.A, quando solicitado apoio.

Art. 3º Com relação aos órgãos de segurança pública de cada ente, o PSAA desenvolverá procedimento específico para atuação dos referidos órgãos junto ao público alvo desta lei.

Art. 4º O Poder Público Federal, Estadual, Distrital e Municipal poderão estabelecer convênios e parcerias com órgãos e entidades, públicas e privadas, especializadas no atendimento a pessoas com o Transtorno do Espectro Autista, para plena execução desta lei, de acordo com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com



* C D 2 3 1 3 8 5 7 0 0 4 0 0 * LexEdit

Transtorno do Espectro Autista, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 5º O curso de capacitação deverá ser gratuito e de acesso a todos os servidores federais, estaduais, distritais e municipais.

Parágrafo único. O curso de capacitação possui caráter obrigatório a todos os servidores federais, estaduais, distritais e municipais, contando com pontuação na carreira evolutiva no serviço público federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, além de suplementadas, caso seja necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação.

Art. 8º Ela Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje em dia é bastante significativo o número de crianças, jovens e adultos que apresentam comportamentos característicos dos Transtornos do Espectro do Autismo (TEA), em muitos casos associados a outras deficiências.

Nesse sentido, esse público precisa de um atendimento de qualidade, com vistas ao desenvolvimento de suas potencialidades, ao acesso aos apoios necessários, para a melhoria de sua capacidade funcional e a sua inclusão na sociedade. Uma das linhas usadas para isso é envolver a família nesse atendimento, dialogando e compreendendo quais são as dificuldades compreendidas no dia a dia.

Por outro lado, a qualidade no atendimento destas pessoas só poderá ser alcançada, a partir de uma abordagem multidisciplinar estabelecendo uma dinâmica instrutiva com profissionais da saúde, da educação ou daqueles que atuem com crianças, jovens e adultos que tenham TEA, como por exemplo, pedagogia, psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e demais interessados no trabalho com pessoas com TEA.

O objetivo de criar uma capacitação é apresentar os conceitos e as técnicas acerca dos Transtornos do Espectro do Autismo (TEA), oferecendo, aos profissionais que trabalham com bebês, crianças, jovens e adultos com esses transtornos, conhecimentos teóricos e experiências validadas de diagnóstico e de intervenções próprias.



* C D 2 3 1 3 8 5 7 0 4 0 0 * LexEdit

A capacitação poderá ser ofertada de forma contínua, com formação de turma. A Metodologia será estruturada de forma pragmática e simplificada, de modo a fornecer ferramentas práticas, para que os servidores alcancem a efetividade do ensino. Assim, a fim de otimizar o alcance, o curso poderá ser realizado em ambiente virtual interativo, acessado através da Internet, de modo customizado.

Nessa seara, através desta propositura busca-se a conjugação de esforços a fim de que todos os dedicados servidores públicos federais, estaduais, distritais e municipais tenham condições de entregar um tratamento digno às pessoas que possuem o Transtorno do Espectro Autista (TEA), o que traz assim uma efetiva contribuição para a melhoria das condições de saúde e segurança destas pessoas.

Dessa forma, quanto mais pessoas e profissionais tivermos na multiplicação do conhecimento sobre como podemos nos portar, adequando ações, para o melhor conforto destes cidadãos, melhor será a nossa sociedade. Trata-se de uma ação em cascata, com cada vez mais pessoas engajadas nesta causa.

Em virtude disso, busca-se, inclusive, auxílio em ações orientadas por práticas utilizadas internacionalmente com vistas a proporcionar conforto e bem estar para todos.

No caso, o próprio servidor quando se sentir totalmente habilitado de conhecimento terá uma motivação extra para continuar prestando bons serviços.

Para isso, providenciar capacitação profissional é o melhor caminho para que se diminuam os erros no cuidado com as pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

A referida providência de capacitação dos funcionários da administração vai produzir uma integração mais qualificada entre os diversos órgãos e setores do funcionalismo na mobilização para promoção de conscientização nos melhores encaminhamentos referentes ao assunto.

Também se pretende realizar amplas campanhas de divulgação dentro de toda a administração pública, atualizar os currículos dos cursos de formação, de modo a incluir, conforme a necessidade, a capacitação proposta, bem como, providenciar treinamento profissional dos integrantes dos órgãos de segurança pública, para interação com pessoas que tenham TEA.

Com isso, junto com instituições que fomentam a proteção dos Portadores do Espectro Autista e órgãos públicos poderá ser elaborado plano de trabalho para alcançar os objetivos aqui delineados. Inclusive, há uma Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e esta precisa ser incentivada, em decorrência do aumento de pessoas com o Transtorno de Espectro de Autismo.



LexEdit
* C D 2 3 1 3 8 5 7 0 0 4 0 0 *

A **Lei Berenice Piana (12.764/2012)** criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que determina o direito dos autistas a um diagnóstico precoce, tratamento, terapias e medicamento pelo Sistema Único de Saúde, o acesso à educação e à proteção social, ao trabalho e a serviços que propiciem a igualdade de oportunidades.

Por fim, os objetivos específicos a serem atingidos são:

1. Fornecer ao profissional/aluno conhecimento específico sobre os Transtornos do Espectro do Autismo, desde o rastreamento de sintomas até a aplicabilidade das técnicas de intervenção, nas áreas de Psicologia, Fonoaudiologia e Terapia Ocupacional.
2. Apresentar o marco do desenvolvimento típico das crianças para que o aluno/profissional possa entender o estágio de desenvolvimento da criança e do jovem e, consequentemente, elaborar um planejamento da intervenção, em curtos e médios prazos.
3. Fornecer ao profissional/aluno conhecimento específico acerca da intervenção, numa abordagem multiprofissional.
4. Fornecer ao profissional/aluno, conhecimento específico acerca da importância da participação da família no processo de intervenção.
5. Apresentar alguns fundamentos médicos básicos sobre o tema.

Sala das Sessões, de outubro de 2023.

FAUSTO PINATO

Deputado Federal – PP/SP



LexEdit
* C D 2 2 3 1 3 8 5 7 0 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1227;12764>

PROJETO DE LEI N.º 5.208, DE 2023
(Do Sr. Pedro Westphalen)

Altera a Lei nº 12.764, de 2012, para dispor sobre a educação da pessoa com transtorno do espectro autista e a saúde de seus pais ou responsáveis; altera a Lei nº 8.080, de 1990, para prever a acompanhamento terapêutico domiciliar; e altera a Lei nº 12.764, de 2012, para especificar a necessidade de capacitação em transtornos alimentares do nutricionista responsável pela elaboração da dieta escolar do educando com transtorno do espectro autista.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1504/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PEDRO WESTPHALEN)

Altera a Lei nº 12.764, de 2012, para dispor sobre a educação da pessoa com transtorno do espectro autista e a saúde de seus pais ou responsáveis; altera a Lei nº 8.080, de 1990, para prever a acompanhamento terapêutico domiciliar; e altera a Lei nº 12.764, de 2012, para especificar a necessidade de capacitação em transtornos alimentares do nutricionista responsável pela elaboração da dieta escolar do educando com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 2012, para dispor sobre a educação da pessoa com transtorno do espectro autista e a saúde de seus pais ou responsáveis; altera a Lei nº 8.080, de 1990, para prever a acompanhamento terapêutico domiciliar; e altera a Lei nº 11.947, de 2009, para especificar a necessidade de capacitação em transtornos alimentares do nutricionista responsável pela elaboração da dieta escolar do educando com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

IV-

a) à educação adaptada às necessidades individuais da pessoa com transtorno do espectro autista, em todos os níveis da educação escolar, incluindo o ensino profissionalizante e a educação de jovens e adultos (EJA);



* C D 2 3 1 8 0 1 3 7 9 6 0 0 *

§ 1º

§ 2º Todos os profissionais educação escolar, incluindo o ensino profissionalizante e a educação de jovens e adultos (EJA), incluindo professores e auxiliares, coordenadores e a diretores, de estabelecimentos públicos e privados, deverão frequentar curso periódicos de qualificação e reciclagem sobre o transtorno do espectro autista. (NR)"

"Art. 4º

.....
§ 2º Os pais ou responsáveis pelo educando com transtorno do espectro autista deverão ser atendidos nos estabelecimentos de ensino no quais estes estiverem matriculados pelas esquipes de saúde mental do Sistema Único de Saúde, com periodicidade mínima de 15 dias. (NR)"

"Art. 6º-A O cuidado integral à pessoa com transtorno do espectro autista será realizado conforme um Projeto Integrado de Cuidado, composto por:

I – Plano Educacional Individualizado (PEI): conjunto de propostas socioeducacionais individualizadas, elaborado pelo estabelecimento de ensino para cada ano letivo, direcionadas a favorecer o processo de aprendizagem; incluindo também propostas para os demais educandos matriculados na escola e profissionais da educação, visando o desenvolvimento habilidades e competências necessárias para conviver com pessoas com diferenças ou deficiências;

II – Projeto Terapêutico Singular (PTS): conjunto de propostas terapêuticas individualizadas, elaborado anualmente pelo estabelecimento da atenção primária à saúde; com a participação dos pais, responsáveis e, se possível, da própria pessoa com transtorno do espectro autista, e dirigidas a elas e a comunidade onde vive; visando o desenvolvimento habilidades e competências necessárias para conviver com pessoas com e sem diferenças ou deficiências.

§ 1º O Plano Educacional Individualizado e o Projeto Terapêutico Singular serão anexados respectivamente ao histórico escolar do aluno na instituição de ensino em que estiver matriculado e ao prontuário médico do paciente no estabelecimento de saúde da atenção primária que o assiste.



* C D 2 3 1 8 0 1 3 7 9 6 0 0 *

§ 2º O Plano Educacional Individualizado (PEI) será elaborado a partir de avaliação individual da pessoa com transtorno do espectro autista, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do início do ano letivo, contendo minimamente:

- I- identificação das habilidades e necessidades educacionais específicas, bem como fatores que podem promover ou dificultar o processo de aprendizagem;
- II- definição e organização de estratégias, serviços e recursos pedagógicos de baixa e alta tecnologia, necessários, indicando periodicidade e carga horária;
- III- definição da quantidade ideal de alunos nas salas de aula frequentadas;
- IV- objetivos e metas para cada trimestre do ano letivo a serem atingidas, bem como a forma de verificação dos resultados.

§ 3º Caso os objetivos definidos no Plano Educacional Individualizado (PEI) não sejam alcançados por dois trimestres seguidos o aluno deverá ter seu caso encaminhado, com relatório completo da situação, para análise da autoridade local responsável pela gestão da educação e para a equipe de saúde que o assiste.

§ 4º O Plano Educacional Individualizado (PEI) poderá ser utilizado pelo Poder Público como critério de avaliação para progressão do aluno na educação básica.

§ 5º O Projeto Terapêutico Singular será elaborado a partir de avaliação multidisciplinar da pessoa com Transtorno do Espectro Autista pelo serviço de atenção primária ao qual estiver vinculada, contendo minimamente:

I- a identificação de necessidades específicas relacionadas à saúde, ao desenvolvimento da linguagem e de habilidades sociais, ao autocuidado e à independência para atividades da vida diária;

II- terapias especializadas, medicamentosas e não medicamentosas, e dos medicamentos necessários, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

III- os instrumentos avaliação e acompanhamento do desenvolvimento e aquisição de habilidades e competências, com planejamento de metas trimestrais.

§ 6º As atividades previstas no projeto terapêutico singular, quando possível, serão realizadas no estabelecimento de ensino.

§ 7º O Projeto Terapêutico Singular será revisado sempre que necessário, ou quando o paciente não conseguir



* C D 2 3 1 8 0 1 3 7 9 6 0 0 *

atingir os objetivos definidos em dois trimestres consecutivos, situação em que deverá ter seu caso encaminhado para avaliação em unidade de referência e para análise da situação pelo gestor local do Sistema Único de Saúde. (NR)”

“Art. 7º O responsável pelo estabelecimento de ensino que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista ou agir em desacordo com o disposto nesta lei, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 19-
I

.....

§ 4º O Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar para a pessoa com transtorno do espectro autista auxiliar terapêutico para atendimento em domicílio, capacitado para a estimulação cognitiva e desenvolvimento de habilidades sociais de acordo com o protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas da (NR)”

Art. 4º A lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20-C À pessoa com transtorno do espectro autista com necessidade de suporte nível 2 (moderado) ou 3 (severo), conforme a classificação da 5ª edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, da Academia Americana de Psiquiatria (DSM-V), é garantido o benefício de prestação continuada independentemente da renda familiar.

§ 1º A avaliação do transtorno do espectro autista e do seu nível de gravidade será realizada por médicos peritos do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, podendo solicitar a avaliação de outros profissionais de saúde.

§ 2º Ao responsável pela pessoa com transtorno do espectro autista nas condições especificadas no caput deste artigo é também garantido o benefício de prestação



* C D 2 3 1 8 0 1 3 7 9 6 0 0 *

continuada independentemente da renda familiar, idade ou condições de saúde. (NR)"

Art. 5º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que "Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências" passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.
12

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial por **nutricionista capacitada em transtornos alimentares** com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento (NR)"

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transtorno do espectro autista é um distúrbio de neurodesenvolvimento caracterizado pelo isolamento social e bloqueio de relacionamentos. Considerado uma condição crônica os desafios e demandas vivenciadas por esse indivíduo e sua família podem ter maior ou menor impacto dependendo das possibilidades de tratamento, do grupo familiar, do contexto onde está inserido e dos recursos disponíveis pela família.

Nesse sentido julgamos importante, urgente e preocupante a implementação de políticas públicas para o acompanhamento não só do autista, mas também das famílias e a capacitação profissional direcionada para este público.

O número de autistas aumenta a cada ano, assim como a demanda de profissionais capacitados para ajudar nos cuidados destas



* C D 2 3 1 8 0 1 3 7 9 6 0 0 *

pessoas. Infelizmente a oferta destes profissionais são bem escassas, prejudicando, desta forma, a qualidade de vida tanto do autista como daqueles que convivem diretamente com o autismo. Muitas vezes, por falta de esclarecimento podemos colocar em risco o bom desenvolvimento destas crianças, jovens e adultos.

Em muitos casos, o(a) responsável por eles se esgotam física e psicologicamente, necessitando também de cuidados. A falta de capacitação gera problemas tanto para a pessoa com transtorno do espectro autistas quanto para seu cuidador.

Em consequência, propomos alterações tanto na forma como de realiza o planejamento das atividades educativas quanto as terapêuticas de modo a haver um alinhamento entre elas, trazendo um sinergismo indispensável para trazer melhores resultados.

Todos estes problemas atingem com maior intensidade as pessoas com menos recursos financeiros, que sobrevivem à margem da sociedade, sendo que as preocupações com o futuro da pessoa com autismo frequentemente se associam às preocupações presentes com o alimento do dia.

Desta forma, entendemos necessárias algumas mudanças na regra de concessão do benefício de prestação continuada, a fim de dar maior equidade a esta população, as quais amparem os autistas e suas famílias.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PEDRO WESTPHALEN

2023-10994



* C D 2 3 1 8 0 1 3 7 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 Art. 3º, 4º, 7º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1227;12764
LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990 Art. 19-I	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0919;8080
LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207;8742
LEI N° 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009 Art. 12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-0616;11947

PROJETO DE LEI N.º 5.410, DE 2023
(Do Sr. Pedro Aihara)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para incluir direitos essenciais às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, bem como para instituir o Programa Escola Amiga do Espectro Autista.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-1320/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA

Apresentação: 08/11/2023 15:25:04.630 - MESA

PL n.5410/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para incluir direitos essenciais às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, bem como para instituir o Programa Escola Amiga do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para incluir direitos essenciais às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, bem como para instituir o Programa Escola Amiga do Espectro Autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

.....

III -

.....

.....

b) o atendimento multiprofissional, inclusive **médico, psicológico, terapêutico comportamental e terapêutico ocupacional**;

.....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA**

d) os medicamentos **gratuitos fornecidos pela rede pública de saúde**;

.....
IV –

a) à educação **inclusiva** e ao ensino profissionalizante, **com a garantia de adaptações curriculares e de monitores ou profissionais especializados em sala de aula**;

.....
c) ao mercado de trabalho, **com o fomento de políticas de inclusão e apoio profissional**;

.....
V - **prioridade no atendimento em órgãos públicos e privados**;

.....
Art. 3º-B Fica instituído o Programa Escola Amiga do Espectro Autista.

§ 1º Para aderir a esse programa, as escolas deverão comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:

I – capacitação de professores e funcionários, com a oferta de treinamentos, para que a equipe esteja ciente das características do TEA e das melhores práticas para o ensino inclusivo;

II – garantia de que as instalações da escola sejam acessíveis para crianças com TEA, com salas de aula adaptadas e áreas de lazer inclusivas;

III – desenvolvimento de Planos de Apoio Individualizados para cada aluno com TEA, considerando suas necessidades específicas, habilidades e desafios;

IV - monitoramento e revisão semestral dos Planos de Apoio Individualizados, em colaboração com pais, terapeutas e profissionais de saúde;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA**



- V – adoção de estratégias de comunicação que atendam às necessidades dos alunos com TEA, como a comunicação alternativa e aumentativa (CAA) e outras formas de tecnologias assistivas;
- VI – oferta de serviços de apoio terapêutico, como fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicologia, de acordo com as necessidades individuais dos alunos;
- VII - promoção da sensibilização sobre o TEA na comunidade escolar, mediante o envolvimento dos alunos em atividades que promovam a aceitação e inclusão de seus colegas com TEA;
- VIII – estabelecimento de canais de comunicação abertos e eficazes com os pais dos alunos com TEA, envolvendo-os ativamente no processo educacional;
- IX – realização de avaliações semestrais acerca do progresso dos alunos com TEA e ajuste dos métodos de ensino conforme necessário;
- X – adoção de políticas de inclusão que promovam a igualdade de oportunidades e o respeito às diferenças.

§ 2º As escolas da rede privada de ensino que aderirem a esse programa terão direito aos seguintes benefícios:

- I - dedução do Imposto de Renda (IR) devido pela escola, conforme regulamentação da Receita Federal;
- II - acesso prioritário a linhas de crédito de instituições financeiras públicas, com condições favoráveis para investimento em infraestrutura e capacitação de profissionais para atender alunos com transtorno do espectro autista.

§ 3º As escolas da rede pública e privada de ensino que aderirem a esse programa terão direito à certificação de Escola Amiga do Espectro Autista, concedida pelo Ministério da Educação, que poderá ser utilizada para promoção institucional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA

Apresentação: 08/11/2023 15:25:04,630 - MESA

PL n.5410/2023

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o procedimento para adesão ao programa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o relatório do Centro de Controle de Doenças e Prevenção (CDC), publicado em março de 2023, 1 em cada 36 crianças aos 8 a 11 anos de idade é diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na Rede de Monitoramento de Deficiências no Desenvolvimento e Autismo dos Estados Unidos. Apesar de não existirem estatísticas referentes à população brasileira, é possível usar os números do CDC como referência, estimando-se que no Brasil existam cerca de seis milhões de pessoas vivendo no espectro autista¹.

Com o objetivo de entender a prevalência² do autismo no Brasil e comprovar esses números, a Lei nº 13.861, de 18 de julho de 2019, alterou a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista nos censos demográficos. A intenção é mapear quantas pessoas vivem com o transtorno e quantas podem tê-lo.

Diante disso, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) fez a inclusão da seguinte pergunta sobre autismo no questionário de coleta de dados para o Censo de 2022: “*já foi diagnosticado com autismo por algum profissional de saúde?*”, tendo sim ou não como resposta. Segundo o

¹ TENENTE, Luiza. *1 a cada 36 crianças tem autismo, diz CDC; entenda por que número de casos aumentou tanto nas últimas décadas.* g1, 02 abril 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/04/02/1-a-cada-36-criancas-tem-autismo-diz-cdc-entenda-por-que-numero-de-casos-aumentou-tanto-nas-ultimas-decadas.ghtml>. Acesso em: 25 out. 2023.

² Prevalência é o número de pessoas em uma população que têm uma condição em relação a todas as pessoas da população. A prevalência é normalmente apresentada como uma percentagem (por exemplo, 1%) ou uma proporção (por exemplo, 1 em 100).



* c d 2 3 3 9 7 2 2 6 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA

Apresentação: 08/11/2023 15:25:04,630 - MESA

PL n.5410/2023

IBGE, “os resultados serão divulgados entre os anos de 2022 e 2025 em diferentes mídias, múltiplos formatos e em diversos recortes espaciais, buscando atender às demandas dos variados segmentos do público”³.

O presente projeto de lei visa à promoção dos direitos e à concessão de benefícios às pessoas com TEA, em consonância com os direitos humanos consagrados internacionalmente. Justificamos essa iniciativa com fundamento na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, bem como no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que estabelecem os princípios fundamentais da igualdade e da não discriminação.

As pessoas com TEA frequentemente enfrentam dificuldades de acesso a serviços de saúde, à educação e ao mercado de trabalho. Diante desse cenário, este projeto de lei mostra-se essencial, pois visa corrigir essas desigualdades e promover a igualdade de oportunidades para todas as pessoas, independentemente de sua condição, garantindo, assim os direitos humanos dessas pessoas.

Diante disso, acreditamos que a presente proposta de alteração da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, aperfeiçoará a legislação brasileira e trará grandes benefícios à sociedade, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA

³ PAIVA JÚNIOR, Francisco. *IBGE incluiu pergunta sobre autismo no questionário do Censo 2022*. Canal autismo, 31 jan. 2022. Disponível em: <https://www.canalautismo.com.br/noticia/ibge-incluiu-pergunta-sobre-autismo-no-questionario-do-censo-2022/>. Acesso em: 30 out. 2023.



* c d 2 3 3 9 7 2 2 6 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012**
Art. 3º, 3º-B

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764>

PROJETO DE LEI N.º 5.644, DE 2023
(Da Sra. Daniela do Waginho)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar aos Estados e Municípios o financiamento das ações e serviços públicos de saúde para as pessoas com transtorno do espectro autista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-630/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. DANIELA DO WAGUINHO)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar aos Estados e Municípios o financiamento das ações e serviços públicos de saúde para as pessoas com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para assegurar aos Estados e Municípios o financiamento das ações e serviços públicos de saúde para as pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B Cabe à União, Estados, Distrito Federal e Municípios garantir o acesso a ações e serviços públicos de saúde relacionados aos fins desta Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, incluindo o transporte caso sejam prestados em outro Município.

§ 1º Compete à esfera municipal do Sistema Único de Saúde a gestão do cuidado integral em saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, sendo responsável pela referência e contra-referência aos pontos de atenção, conforme as linhas de cuidado estabelecidas.

§ 2º As despesas da atenção à saúde para o transtorno do espectro autista serão pactuadas pelos gestores federal, estaduais, distrital e municipais do Sistema Único de Saúde, nos termos da Lei complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, sendo os recursos necessários repassados do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”



* c d 2 3 0 3 9 6 9 7 7 7 0 0 *

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é permitir financiamento direto aos municípios e ao Estado para os cuidados do transtorno do espectro autista.

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Contudo, muitos dos direitos e garantias aí previstos jamais saíram do papel.

Sabemos que o transtorno do espectro autista é um problema de saúde pública de grande magnitude. Não há dados fidedignos sobre sua prevalência no Brasil, mas nos Estados Unidos, é de 1 caso a cada 36 crianças – o que equivale aproximadamente a 3% da população.

Desta forma, entendemos que as políticas públicas para o transtorno do espectro autista devem seguir a descentralização, sendo realizadas pelos Municípios, preferencialmente próximo aos locais de residências das pessoas autistas.

Além disso, defendemos a estreita integração entre as áreas de educação e saúde como forma de integrar o cuidado, dentro de uma perspectiva holística do ser humano – ressaltando que a educação básica também é atribuição dos municípios.

É importante lembrar que não necessariamente deve haver um serviço especializado no transtorno do espectro autista em cada município do país, principalmente tendo em vista o pequeno porte de muitos deles, não sendo economicamente viável. Assim, deixamos aberta a possibilidade de os municípios pactuarem regionalmente qual a melhor forma de organizar a atenção a essas pessoas, estabelecendo os fluxos de referência e contra-referência e as respectivas linhas de cuidado.



* c d 2 3 0 3 9 6 9 7 7 0 0 *

Havendo a previsão desta política pública na área de saúde, com responsabilidade compartilhada entre os entes federados, é possível solicitar a pactuação das despesas, nos termos da Lei complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, inclusive sua programação orçamentária.

Esperamos assim garantir uma fonte estável de recursos para a assistência integral à saúde da pessoa com transtorno do espectro autista.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO

2023-17394



* C D 2 3 0 3 9 6 9 7 7 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 Art. 3º-B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-12-27;12764
LEI COMPLEMENTAR N° 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:201201-13;141

PROJETO DE LEI N.º 5.713, DE 2023

(Do Sr. Felipe Becaré)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para especificar direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-540/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FELIPE BECARI)

Apresentação: 27/11/2023 15:49:15.483 - Mesa

PL n.5713/2023

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para especificar direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para especificar direitos das pessoas com transtorno do espectro autista já previstos na legislação.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, independentemente do nível de suporte que ela apresente.”

.....
(NR)”

Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476| Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231590965000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari



* C D 2 3 1 5 9 0 9 6 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 98

.....
§ 2º Comprovada a necessidade por meio de Laudo médico, será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência com:

I- até 50% de redução da carga horária de trabalho exercido presencialmente, independentemente de compensação de horário;

II- a critério da chefia imediata, até 10% da carga horária de trabalho exercido na residência do servidor, sem prejuízo do previsto no inciso anterior.

.....
(NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei é resultado de solicitações da sociedade, particularmente da comunidade de pessoas com transtorno do espectro autista e seus familiares.

A proposta de alteração na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, contou com o apoio popular do Sr. Kauan Mansur, que é autista e servidor público distrital, que reuniu inúmeras demandas pelo país relacionadas a negativa de direitos apenas porque arbitrariamente alguém entendeu que a pessoa autista que precisa de menos suporte em determinada fase da vida não é deficiente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Já a proposta de alteração na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, surgiu da constatação do aumento considerável de crises nos servidores autistas, em razão da quantidade de agentes aversivos nos ambientes de trabalho. A estrutura desses locais não consegue, com efetividade, diminuir a sobrecarga sensorial para eles, nem as imprevisibilidades, as luzes, os sons, a temperatura do local, a quantidade e/ou a movimentação das pessoas no ambiente em que o autista acaba tendo esse contato, dentre outros.

Todas essas características criam um cenário propício para gerar sobrecarga sensorial nas pessoas com o transtorno do espectro autista, por várias horas e durante vários dias e acabam chegando a seus limites.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Felipe Becari
Deputado Federal (UNIÃO/SP)



* C D 2 3 1 5 9 0 9 6 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1227;12764
LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-1211;8112

PROJETO DE LEI N.º 5.921, DE 2023
(Do Sr. Paulo Alexandre Barbosa)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e os Centros de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN).

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-3999/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Paulo Alexandre Barbosa)

Apresentação: 07/12/2023 16:47:28.613 - MESA

PL n.5921/2023

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e os Centros de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

III – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional adequado e o acesso a medicamentos e nutrientes.

§ 1º Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contratos, parcerias ou convênios, com pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, conforme o caso.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do “caput”, considera-se adequado o atendimento multiprofissional embasado nas melhores e mais atualizadas evidências científicas no tratamento do transtorno do espectro autista.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

Art. 2º Fica acrescido o art. 3º-A à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Incumbe ao Poder Público instituir, manter, apoiar ou fomentar os Centros de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN), unidades especializadas em tratamentos de estimulação e reabilitação a pessoas com transtorno do espectro autista.

§ 1º Os tratamentos de estimulação e reabilitação, oferecidos pelos Centros de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN), têm por finalidade aprimorar e desenvolver habilidades básicas, sociais, pré-acadêmicas e de autocuidado, visando promover autonomia, independência, protagonismo e qualidade de vida da pessoa com transtorno do espectro autista e de seus familiares.

§ 2º Os Centros de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN) integrarão o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 3º Os Centros de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN) serão instituídos e mantidos diretamente pelo Poder Público ou por meio de parcerias ou contratos celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos, mediante apoio e fomento do Poder Público, observado o disposto na legislação em vigor.

§ 4º A organização e o funcionamento dos Centros de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN) observarão as seguintes diretrizes:

- I – gratuidade dos serviços aos usuários e seus familiares;
- II – acesso a usuários de todas as idades e níveis de suporte, com hipótese diagnóstica ou laudo de transtorno do espectro autista;
- III – oferta de atendimento por equipe multiprofissional especializada, com estratégicas interdisciplinares ou transdisciplinares;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

Apresentação: 07/12/2023 16:47:28.613 - MESA

PL n.5921/2023

IV – treinamento, capacitação e atualização permanentes da equipe técnica, administrativa e de suporte;

V – vedação ao emprego de métodos, técnicas ou intervenção desprovidos de evidências científicas;

VI – infraestrutura e instalações baseadas em preceitos e técnicas da neuroarquitetura;

VII – oferta de treinamentos e capacitações a pais, cuidadores ou responsáveis, individualmente ou em grupos, visando ampliar e consolidar as habilidades em ambiente natural.

§ 5º Para o usuário com hipótese diagnóstica, mencionado no inciso II do parágrafo anterior, a não confirmação do transtorno do espectro autista implicará a contratransferência ao serviço que o houver encaminhado ao CREN.

§ 6º O Centro de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN) deverá fomentar palestras, seminários, rodas de conversa e atividades educativas e culturais, gratuitas e abertas ao público, com o objetivo de conscientizar e ampliar o conhecimento da sociedade sobre o transtorno do espectro autista.

§ 7º O encaminhamento do usuário para o Centro de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento observará o disposto na regulamentação desta lei.

§ 8º O atendimento de cada usuário no âmbito do Centro de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN) deverá ser planejado por meio do Plano Terapêutico Singular (PTS) e reavaliado semestralmente, mensurando os avanços e ajustes necessários no tratamento.

§ 9º A conclusão do atendimento do usuário no Centro de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN) é vinculada à aquisição das habilidades propostas no Plano Terapêutico Singular (PTS), de forma objetiva, observável e mensurável. O usuário, cujo atendimento for concluído, será



* c d 2 3 3 9 7 5 2 4 1 6 0 0*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

encaminhado para continuidade de atendimento em outros serviços de referência, podendo ser reencaminhado ao CREN em outra etapa de seu desenvolvimento.

§ 10. O Centro de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN) deverá garantir aos usuários maiores de 16 (dezesseis) anos, com habilidades laborais, o encaminhamento a cursos profissionalizantes, visando sua inserção no mercado de trabalho.

§ 11. O Poder Executivo federal regulamentará esta lei, em especial para dispor sobre:

I – os procedimentos de encaminhamento do usuário ao Centro de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN);

II – os métodos e técnicas a serem empregados no tratamento e as diretrizes a serem observadas no atendimento ao usuário;

III – os dias e horários de funcionamento do Centro de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN);

IV – a composição e a qualificação da equipe técnica, administrativa e de suporte do Centro de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN);

V – o treinamento, a capacitação e a atualização das equipes integrantes do Centro de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN), os quais deverão ser permanentes, periódicos e frequentes;

VI – as formas de avaliação e controle dos resultados alcançados nos tratamentos;

VI – outros aspectos e elementos pertinentes à organização e funcionamento do Centro de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN);





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

VIII – os recursos financeiros para garantir a criação e o funcionamento dos Centros de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Apresentação: 07/12/2023 16:47:28.613 - MESA

PL n.5921/2023



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

Apresentação: 07/12/2023 16:47:28.613 - MESA

PL n.5921/2023

JUSTIFICAÇÃO

A adequada assistência às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) representa um dos principais desafios da sociedade civil e do Poder Público na atualidade.

Outrora pouco discutido, o TEA é um distúrbio do neurodesenvolvimento que atinge uma em cada 44 pessoas, alcançando de 1% a 2% da população mundial. No Brasil, estima-se haver aproximadamente 2 milhões de pessoas com TEA, muitas das quais sem diagnóstico e tratamento adequados. Diante desse relevante número de casos, a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconhece que o TEA é um problema de saúde pública mundial.¹

O TEA representa uma condição que altera o neurodesenvolvimento dos indivíduos, prejudicando a organização de pensamentos, sentimentos e emoções. A falta de domínio da linguagem e do uso da imaginação compromete a comunicação e a interação social das pessoas com transtorno do espectro autista.²

Por isso, é condição básica para a vida com dignidade das pessoas com TEA a atenção integral às suas necessidades de saúde, começando com o diagnóstico precoce, passando pelo atendimento multiprofissional adequado e chegando ao acesso a medicamentos e nutrientes.

Um importante passo para assegurar os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista foi dado com a promulgação da Lei nº 12.764, de

¹ Cf. Espectro Autista: entenda por que é um espectro e como é o transtorno. In: Vida saudável – o blog do Einstein. Disponível em: <https://vidasaudavel.einstein.br/espectro-autista/>

² Cf. Transtorno do Espectro Autista – TEA (autismo). Biblioteca Virtual em Saúde – Ministério da Saúde. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/transtorno-do-espectro-autista-tea-autismo/#:~:text=O%20Autismo%20\(Transtorno%20do%20Espectro,de%20pensamentos%2C%20sentimentos%20e%20emo%C3%A7%C3%A7%C3%B5es.](https://bvsms.saude.gov.br/transtorno-do-espectro-autista-tea-autismo/#:~:text=O%20Autismo%20(Transtorno%20do%20Espectro,de%20pensamentos%2C%20sentimentos%20e%20emo%C3%A7%C3%A7%C3%B5es.)



* C D 2 3 3 9 7 5 2 4 1 6 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

Apresentação: 07/12/2023 16:47:28.613 - MESA

PL n.5921/2023

27 de dezembro de 2012, também conhecida como “Lei Berenice Piana”, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Considerando a necessidade de ampliar e aprimorar o atendimento prestado pelo Poder Público às pessoas com TEA, o presente projeto de lei propõe alterações na Lei nº 12.764/2012, as quais podem ser divididas em três grupos, apenas para fins de melhor exposição de suas justificativas.

Em primeiro lugar, pretende-se introduzir o requisito, junto ao inciso III do art. 2º da Lei, de que o atendimento multiprofissional às pessoas com transtorno do espectro autista seja “adequado”, ou seja, embasado nas melhores e mais atualizadas evidências científicas no tratamento do Transtorno do Espectro Autista, conforme define o § 2º, que também se pretende acrescer ao art. 2º. Neste ponto, objetiva-se prever expressamente nas diretrizes da Política Nacional que atendimento multiprofissional às pessoas com TEA seja sempre baseados em evidências científicas atualizadas, de sorte a impedir que atendimentos prestados sem fundamentos científicos ou defasados sejam oferecidos aos usuários.

Em segundo lugar, por meio da introdução do § 1º no art. 2º da Lei, busca-se criar a possibilidade de o Poder Público firmar contratos, parcerias ou convênios, com pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, conforme o caso, a fim de cumprir as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista estabelecida no art. 2º da Lei. Consideramos fundamental que, além de sua atuação direta, o Poder Público também possa contratar ou fomentar os agentes da iniciativa privada – como organizações da sociedade civil (OSC), organizações sociais (OS) e entidades filantrópicas – a realizar ações e políticas que concretizem as diretrizes da Política Nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

Apresentação: 07/12/2023 16:47:28.613 - MESA

PL n.5921/2023

Por fim, o presente projeto de lei prevê, como atribuição do Poder Público, o dever de instituir, manter, apoiar ou fomentar os Centros de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN) (art. 3º-A). Tal como concebido no projeto, o CREN apresenta-se como uma unidade especializada em tratamentos de estimulação e reabilitação para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), que integrará o Sistema Único de Saúde (SUS) e poderá ser instituído e mantido diretamente pelo Poder Público ou por meio de parcerias ou contratos celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos, mediante apoio e fomento do Poder Público, observado o disposto na legislação em vigor. Tratando-se de matéria de competência comum dos entes da Federação, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, os Centros deverão ser instituídos, mantidos, apoiados ou fomentados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O projeto também estabelece as diretrizes a serem observadas na organização e no funcionamento dos CREN e outras regras fundamentais relativas ao atendimento às pessoas com transtorno do espectro autista. Prevê, ainda, as questões a serem objeto de regulamentação pelo Poder Executivo federal.

A proposta de criação dos CREN junto à Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é baseada na bem-sucedida experiência realizada pelo Município de Santos, no Estado de São Paulo, que desde novembro de 2020 vem prestando atendimento de excelência a pessoas com transtorno do espectro autista, com grande êxito em termos de promoção da qualidade de vida, da inclusão e da dignidade. Em Santos, o CREN é gerido de forma compartilhada entre o Município e a organização social USC Saúde, selecionada por meio de chamamento público. As partes celebraram contrato de gestão, pelo qual o Poder Público fomenta a organização social a executar o plano de atividades anualmente estabelecido e se encarrega do controle e da avaliação dos resultados alcançados. Como o CREN não faz parte da Política Nacional e não está inserido no âmbito do SUS, sua implantação e funcionamento dependem exclusivamente de recursos do próprio Município, não



* C 0 2 3 3 9 7 5 2 4 1 6 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

contando com o imprescindível apoio da União ou do Estado. Esse fator resulta na limitação da capacidade de atendimento aos usuários, gerando significativa fila de espera.

Apresentação: 07/12/2023 16:47:28.613 - MESA

PL n.5921/2023

Como apontado anteriormente, o desafio de prestar adequado atendimento às pessoas com transtorno do espectro autista é de dimensão nacional. Tanto assim que outros Municípios manifestaram interesse ou já iniciaram estudos ou processos visando à implantação de seus Centros de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento. Essa movimentação evidencia a importância desses equipamentos e, sobretudo, a necessidade premente de o Poder Público estabelecer regras para sua organização e funcionamento e passar a fomentar os seus serviços.

Ante o exposto, consideradas a constitucionalidade, a conveniência e a oportunidade da propositura, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA
PSDB/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764>

PROJETO DE LEI N.º 6.181, DE 2023 (Do Sr. Marx Beltrão)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista, para lhes garantir espaços reservados e adaptados em arenas esportivas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-545/2023.



* C D 6 2 3 7 0 6 2 7 0 4 7 0 0

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista, para lhes garantir espaços reservados e adaptados em arenas esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo assegurar o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista a espaços reservados e adaptados em arenas esportivas.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
3º.....

.....
IV – o acesso:

.....
e) a espaços reservados e adaptados em arenas esportivas com mais de 20 mil lugares.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

§ 2º A adaptação dos espaços em arenas esportivas mencionada no inciso IV, alínea “e”, deste artigo deve ser operacionalizada em setor especial, por meio da disponibilização de sala sensorial para promover a organização do próprio corpo e do ambiente.



§ 3º O setor mencionado no §2º deste artigo, devido às questões sensoriais dos beneficiários, precisará de interposição de vidros que permitam a visibilidade dos eventos e, concomitantemente, a contenção do som externo. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor após contado um ano da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo garantir o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a usufruir de eventos esportivos em grandes arenas, onde os diferentes estímulos sensoriais funcionam como barreiras em razão de sua deficiência.

A Lei Brasileira de Inclusão, no art. 42, garante o direito da pessoa com deficiência a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos. O art 44, por sua vez, garante espaços e assentos, a ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, conforme as normas de acessibilidade. Infelizmente esses dispositivos legais não são suficientes para atender às necessidades das pessoas com TEA. Orientam-se mais para pessoas com deficiências relacionadas à mobilidade, por exemplo.

O autismo caracteriza-se por sua invisibilidade. Trata-se de uma condição neurológica que afeta a capacidade de comunicação e interação social das pessoas. A pessoa com TEA possui maior tendência a hipersensibilidade sensorial aos estímulos, como os visuais e os sonoros, por exemplo. Ela os percebe de forma amplificada o que acaba por lhes causar sensação de desconforto e até perigo e, consequentemente, muito estresse.

Por conta dessa hipersensibilidade, luzes intensas, como as de holofotes, gritos de gol e a agitação da torcida causam-lhe enorme impacto, constituindo-se em imensa barreira, restando-lhes assistir a jogos pela televisão. Para lhes garantir o direito a frequentar arenas esportivas com grande número de público, agremiações esportivas têm construído espaços sensoriais adaptados, com condições acústicas e iluminação favoráveis ao seu conforto.



* C D 2 3 7 0 6 2 7 0 4 7 0 0 *
LexEdit

Diante do exposto, acreditamos que este projeto de lei poderá dar mais um passo no rumo da inclusão das pessoas com deficiência, especialmente no caso de uma deficiência invisível como a do Transtorno do Espectro Autista em espaços que são ícones da identidade nacional, como as arenas esportivas de futebol.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresento a esta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO



LexEdit
* C D 2 3 7 0 6 2 7 0 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2012-12-27%3B12764>

PROJETO DE LEI N.º 107, DE 2024
(Dos Srs. Julio Cesar Ribeiro e Douglas Viegas)

Altera a Lei nº 14.597 de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte para dispor sobre a inclusão de salas sensoriais em estádios de futebol para atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-545/2023.

PROJETO DE LEI N° , DE 2024.

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei nº 14.597 de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte para dispor sobre a inclusão de salas sensoriais em estádios de futebol para atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 14.597 de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte para dispor sobre a inclusão de salas sensoriais em estádios de futebol para atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º O artigo 159 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 159. Os estádios de futebol localizados em território nacional deverão disponibilizar salas sensoriais destinadas ao atendimento das necessidades de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 1º As salas sensoriais mencionadas no caput deste artigo deverão seguir padrões específicos de design, incluindo, mas não se limitando a, iluminação ajustável, sons suaves, texturas variadas e objetos interativos, proporcionando um ambiente adequado às necessidades sensoriais das pessoas com TEA.

§ 2º Fica estabelecido um prazo de 18 meses a partir da publicação desta Lei para que os estádios se adequem às novas sugestões.

§ 3º Em casos específicos, os estádios poderão solicitar prorrogação do prazo à autoridade competente, mediante justificativa que demonstre dificuldades extraordinárias na implementação das mudanças necessárias.



* C D 2 4 1 0 0 6 8 9 4 2 0 0 *

§ 4º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas em regulamento, incluindo advertências, multas e outras medidas cabíveis.

Art. 3º Os demais artigos da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, serão renumerados para adequação à alteração promovida por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa promover a inclusão e acessibilidade de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estádios de futebol, reconhecendo a importância de criar ambientes que atendam às necessidades específicas dessa parcela da população.

A inclusão de salas sensoriais nos estádios busca proporcionar um espaço adequado para indivíduos com TEA, oferecendo um ambiente mais acolhedor e menos estimulante sensorialmente durante eventos esportivos. Essas salas têm o potencial de reduzir a ansiedade e proporcionar uma experiência mais inclusiva, não apenas para as pessoas com TEA, mas também para suas famílias.

Ao estabelecer essa medida, reconhecemos a importância de criar sociedades mais inclusivas, onde todas as pessoas, independentemente de suas características individuais, tenham a oportunidade de participar plenamente da vida social e cultural. A iniciativa também está alinhada com princípios internacionais de direitos humanos e equidade, promovendo o respeito à diversidade e a garantia de condições igualitárias para todos.

Além disso, a proposta tem o intuito de fomentar a conscientização sobre as necessidades das pessoas com TEA, contribuindo para a construção de uma sociedade mais informada e compassiva. A implementação dessas salas sensoriais nos estádios de futebol é um passo significativo na direção de um ambiente esportivo mais inclusivo, refletindo os valores de respeito à diversidade e igualdade de oportunidades.



* C D 2 4 1 0 6 8 9 4 2 0 0 *

Por meio deste projeto de lei, buscamos não apenas cumprir com as obrigações legais de proteção dos direitos das pessoas com deficiência, mas também promover uma cultura de inclusão e respeito em nossa sociedade, contribuindo para um ambiente mais acolhedor e acessível nos estádios de futebol de nosso país.

Diante do exposto, dada à relevância do tema desta proposição, conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



* C D 2 4 1 0 0 6 8 9 4 2 0 0 *

COAUTOR

Douglas Viegas - UNIÃO/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.597, DE 14 DE
JUNHO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-0614;14597>

PROJETO DE LEI N.º 119, DE 2024 (Do Sr. Dr. Allan Garcês)

Dispõe sobre a criação e padronização de espaços reservados e adaptados para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a 40 (quarenta) mil pessoas, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-545/2023.

PROJETO DE LEI Nº 119 DE 2024
(Do Sr. DR. ALLAN GARCÊS)

Dispõe sobre a criação e padronização de espaços reservados e adaptados para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a 40 (quarenta) mil pessoas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do caput do Art. 44 da Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015, fica instituída a reserva e a adaptação de espaços para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a 40 (quarenta) mil pessoas.

§1º Os estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a 40 (quarenta) mil pessoas disponibilizarão espaços destinados às pessoas com TEA, por meio de sala sensorial, na proporção de no mínimo 0,1% de sua capacidade.

§2º Os estádios e as Arenas com capacidade inferior ao número estabelecido no parágrafo primeiro disponibilizarão abafador de ouvido para pessoas com TEA na proporção de 0,1% de sua capacidade.

§3º Cada beneficiário terá direito a dois acompanhantes na sala adaptada.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – promover a inclusão social e garantir a acessibilidade;

II – estimular a prática esportiva e de lazer;

III – fortalecer a integração social; e

IV – contribuir para o desenvolvimento das potencialidades das pessoas com TEA.

Art. 3º As administrações dos estádios e das arenas esportivas implementarão, por intermédio de atos administrativos próprios, campanhas para divulgação de políticas de inclusão previstas nesta Lei.



LexEdit
CD241521073700*

Art. 4º Os estádios e as arenas esportivas com acessibilidade terão em local visível o selo de acessibilidades.

Art. 5º As adaptações nos espaços físicos incluirão a instalação de sala sensorial fechada em vidro e que permita a visibilidade dos eventos e a contenção do som externo.

§1º Os acessos dos beneficiários desta Lei deverão ser diferenciados daqueles destinados ao público em geral, bem como, devidamente sinalizados.

§2º Os beneficiários deverão receber ingressos diferenciados daqueles disponibilizados ao público em geral, de forma a facilitar o acesso à sala adaptada.

§3º A operacionalização da entrega dos ingressos aos beneficiários e a organização dos referidos espaços serão de responsabilidade do clube mandante, no caso de jogos de futebol, ou da produtora responsável, no caso de outros eventos esportivos.

§4º A retirada dos ingressos ocorrerá mediante a comprovação do beneficiário por meio de atestado ou laudo do médico assistente, que poderá ser expedido tanto por médicos da rede pública, quanto particulares, especificando o CID - Classificação Internacional de Doenças ou a descrição do transtorno.

§5º Os ingressos deverão ser oferecidos pelos organizadores, clubes mandantes ou produtores, com antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do evento em locais e horários amplamente divulgados nos meios de divulgação, ou por meio de retirada por voucher a partir de sítio eletrônico na internet.

§6º O prazo para que os beneficiários retirem os ingressos dispostos no parágrafo anterior encerrará 24h (vinte e quatro horas) antes do início do respectivo evento.

§7º Os clubes, por iniciativa própria, poderão estabelecer um sistema de associação especial para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, com cadastro, plano de sócio e relações comerciais especiais.

Art. 7º Os horários de acesso e saída dos beneficiários serão de livre iniciativa, tendo em vista a imprevisibilidade inerente ao comportamento autista.

Art. 8º Os profissionais de segurança dos estádios e arenas esportivas que atuarão no setor reservado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA deverão receber



* C D 2 4 1 5 2 1 0 7 3 7 0 0 *

treinamentos de noções de tratamento pessoal sobre aspectos gerais do autismo.

Art. 9º Para a garantia da sua fiel execução, esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição no art. 23, II, tipifica que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, cuidar da saúde, promover assistência pública, proteção e garantia das pessoas com deficiência, sendo assim, inauguro o processo legislativo por meio desse projeto de lei, para trazer maior proteção aos deficientes.

Segundo a Lei Federal 13.146 de 2015, a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

O artigo 217, *caput*, da Constituição Federal, prevê que o fomento ao esporte é dever do Estado e as práticas desportivas são direitos dos cidadãos, o que também permite inferir que o esporte pode ser apresentado como direito social, cujo usufruto pelos cidadãos deve ser possibilitado por ações amplas, inclusive para aqueles que possuem Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Pessoas com TEA possuem hipersensibilidade sensorial: auditiva e visual, sendo, a depender do nível do transtorno, intolerantes a barulhos e ruídos, e luzes intensa que podem provocar crise nervosa e comportamento agressivo. Essa pessoa não poderia, sem prejuízo, assistir a uma partida de futebol em ambiente comum a todos.

Dessa forma essa proposição pretende promover a inclusão dessas pessoas, ao criar em estádios e arenas esportivas um ambiente preparado, onde o barulho e a quantidade de pessoas são controlados, ou que ofereçam o



LexEdit
CD241521073700

fone de ouvido, a pessoa com TEA, que certamente sentirá confortável durante o período do jogo.

Certo é que conforme matéria veiculada na internet¹, alguns estádios já tiveram a iniciativa, é o caso da a Neo Química Arena, por exemplo, onde existe um espaço destinado a acomodar corintianos com TEA e do Estádio Couto Pereira, estádio do Coritiba no Paraná, que já possuem sala de acomodação sensorial.

O presente Projeto de Lei objetiva, portanto, incentivar que as arenas com capacidade igual ou superior a 40 mil pessoas, haja um espaço reservado e alternativamente ofereçam fone as pessoas que quiserem usar o fone e não usar a sala.

A linha de corte se justifica para que estádios pequenos não venham a sofrer com custos adicionais de adaptação e manutenção dos espaços físicos a serem criados. Dados do Cadastro Nacional de Estadios de Futebol – CNEF indicam que 25 arenas possuíam, em 2016, capacidade igual ou superior a 40 mil pessoas.²

Ante o exposto, entendendo que esse projeto é muito importante para promover a inclusão social de quem tem TEA, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2024.

Deputado DR. ALLAN GARCÊS
PP/MA

¹https://www.terra.com.br/nos/autistas-ocupam-estadios-ganham-visibilidade-e-lutam-por-inclusao-no-futebol,aa626ac443ca8382ee9a928aa474d2eeaub09735.html?utm_source=clipboard

² <https://www.cbf.com.br/futebol-brasileiro/noticias/index/cadastro-nacional-de-estadios-de-futebol-1>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO
DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146>

PROJETO DE LEI N.º 172, DE 2024

(Do Sr. Neto Carletto)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para definir diretrizes, direitos e obrigações no atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4839/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. NETO CARLETTO)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para definir diretrizes, direitos e obrigações no atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

IX – o fomento à capacitação e ao treinamento de funcionários e colaboradores de empresas para atender pessoas com transtorno do espectro autista.

..... (NR)”

“Art. 3º

V – o atendimento adequado e livre de preconceitos no setor público e no setor privado.

..... (NR)”

“Art. 7º-A As empresas que tenham mais de 30 (trinta) pessoas em seu quadro de funcionários e colaboradores são obrigadas a fornecer treinamento para o atendimento adequado de pessoas com transtorno do espectro autista em suas respectivas áreas de atuação empresarial.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diversos casos de desrespeito e despreparo no atendimento a pessoas com transtorno do espectro autista são noticiados todos os dias. O



* C D 2 4 2 2 0 2 1 2 0 6 0 0 * LexEdit

Parlamento Brasileiro deve atuar para corrigir o que muitas vezes é resultado de falta de treinamento adequado de funcionários e colaborados no setor público e privado.

Acreditamos que cabe alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para definir diretrizes, direitos e obrigações no atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista.

É necessário que essa Política Nacional fomente a capacitação e o treinamento de funcionários e colaboradores de empresas para atender pessoas com transtorno do espectro autista, ao mesmo tempo em que deve ser fixado que constitui um direito para essas pessoas o atendimento adequado e livre de preconceitos no setor público e no setor privado.

Ademais, estabelecemos que as empresas que tenham mais de 30 pessoas em seu quadro de funcionários e colaboradores sejam obrigadas a fornecer treinamento para o atendimento adequado de pessoas com transtorno do espectro autista em suas respectivas áreas de atuação empresarial.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para definir diretrizes, direitos e obrigações no atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado NETO CARLETTTO

2023-20403



LexEdit
* C D 2 2 4 2 2 0 2 1 2 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764>

PROJETO DE LEI N.º 394, DE 2024

(Do Sr. Dr. Allan Garcês)

Dispõe sobre a institucionalização de um programa de conscientização acerca dos transtornos do neurodesenvolvimento e da não discriminação de crianças com esses transtornos no âmbito escolar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-792/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Deputado Dr. Allan Garcês)

Apresentação: 22/02/2024 15:41:46.007 - MESA

PL n.394/2024

Dispõe sobre a institucionalização de um programa de conscientização acerca dos transtornos do neurodesenvolvimento e da não discriminação de crianças com esses transtornos no âmbito escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Conscientização acerca dos transtornos do neurodesenvolvimento e Prevenção contra a discriminação de crianças com transtornos do neurodesenvolvimento, em todas as escolas públicas e particulares do país e da outras providencias.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se discriminação, qualquer situação constrangedora, que acomete crianças com transtornos do neurodesenvolvimento, em razão disso, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 3º Para cumprimento do Programa estabelecido nesta Lei serão realizadas, entre outras as seguintes ações:

I - realização de palestras informativas e conscientização para os servidores, professores e alunos de todas as instituições de ensino, público e privado;

II – distribuição de cartilhas informativas, educativas, didáticas, lúdica, sobre o tema entre os alunos;

III - Inclusão de regras normativas e penalidades administrativas nos regimentos de condutas dos servidores e dos alunos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****JUSTIFICAÇÃO**

Segundo o instituto Neurosaber¹ os transtornos de Neurodesenvolvimento têm sua origem no período gestacional ou na infância e envolvem déficits na interação social e nas habilidades de comunicação que impactam o desempenho social e acadêmico dos portadores. Os prejuízos vão desde limitações causadas por deficiências intelectuais até transtornos de aprendizagem. Os principais transtornos de Neurodesenvolvimento são: transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH); transtorno do espectro Autista e Distúrbios da aprendizagem.

Certo é que até pouco tempo não tínhamos conhecimento acerca da existência desses transtornos e consequentemente não sabíamos como lidar com eles. Muitas vezes as crianças que possuíam os transtornos eram tidas como preguiçosas, dispersas e não comprometidas no ambiente escolar.

Ocorre que hoje em dia temos o conhecimento, e é necessário que o mesmo seja difundido, a fim de que as pessoas, principalmente os professores, apredam a lidar com quem tem o transtorno e repassem aos alunos. A inclusão é essencial.

Certo é que a criação de uma cartilha que explica que ser diferente também é legal e que todos têm que respeitar é fundamental.

A criação de políticas públicas de enfrentamento do problema com ações e programas adequados para evitar qualquer discriminação é necessária e urgente.

Dessa forma, a presente proposta tem como objetivo melhorar a vida e convivência dessas crianças tanto no ambiente escolar como na própria sociedade.

¹ <https://institutoneurosaber.com.br/quais-os-principais-transtornos-de-neurodesenvolvimento/>



* C D 2 4 2 9 6 6 6 1 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Norteado pelas premissas acima, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante iniciativa legislativa.

Apresentação: 22/02/2024 15:41:46.007 - MESA

PL n.394/2024

Sala das sessões, em 21 de fevereiro de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês
PP-MA



* C D 2 4 2 9 6 6 6 1 5 0 0 0 * LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242966615000>

PROJETO DE LEI N.º 894, DE 2024

(Do Sr. Saullo Vianna)

Dispõe sobre o acesso à terapia ocupacional e fonoaudiologia para todas as pessoas com autismo

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3999/2023. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE SAÚDE (CSAÚDE), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO. (ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: CE, CSAUDE, CPD, CFT (ART. 54 DO RICD) E CCJC (ART. 54 DO RICD).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

PROJETO DE LEI Nº /2024
(DO SR. SAULLO VIANNA)

Apresentação: 20/03/2024 15:42:26.373 - MESA

PL n.894/2024

Dispõe sobre o acesso à terapia ocupacional e fonoaudiologia para todas as pessoas com autismo

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica garantido o acesso à terapia ocupacional e fonoaudiologia para todas as pessoas com autismo, independentemente de sua localização ou situação socioeconômica.

Art. 2º O Ministério da Saúde será responsável por coordenar e implementar as medidas necessárias para garantir o acesso a essas terapias.

Art. 3º As medidas a serem implementadas incluirão, mas não se limitarão a, a formação de profissionais especializados, a criação de centros de terapia em áreas rurais e urbanas, e a provisão de recursos financeiros para cobrir os custos das terapias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242807992400>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saullo Vianna



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir que todas as pessoas com autismo tenham acesso a terapias ocupacionais e fonoaudiológicas, independentemente de sua localização ou situação socioeconômica.

Estas terapias são fundamentais para o desenvolvimento e bem-estar das pessoas com autismo, e este projeto busca garantir que todos tenham acesso a elas.

Os terapeutas ocupacionais trabalham para promover, manter e desenvolver as habilidades necessárias para que os pacientes sejam funcionais no ambiente escolar e também em seu dia a dia. O objetivo do tratamento é promover:

- mais autonomia;
- maior autoestima;
- elevação da autoconfiança;
- autorregulação;
- maior interação social.

Os terapeutas ocupacionais levam em conta as habilidades e necessidades físicas, sociais, emocionais, sensoriais e cognitivas dos seus pacientes.

No caso do autismo, um terapeuta ocupacional trabalha para desenvolver habilidades de caligrafia, habilidades motoras finas e habilidades diárias da rotina. É claro que esse tipo de habilidade muitas vezes contempla mais os autistas de nível I e II. No entanto, ela também é fundamental para aqueles que estão no nível III do espectro. Isso porque auxilia também no



* C D 2 4 2 8 0 7 9 9 2 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

desenvolvimento de habilidades mais básicas. Um exemplo disso é alimentar-se e ir ao banheiro sozinho, o que promove mais autonomia.

Além disso, pode-se dizer que o papel fundamental desse tipo de terapia é avaliar e direcionar os déficits de processamento sensorial da criança. Isso é benéfico para remover as barreiras que levam ao aprendizado e ajudar os autistas a se tornarem mais calmos e focados.

Os TOs que trabalham com crianças que têm um distúrbio de processamento sensorial, geralmente têm treinamento de pós-graduação em integração sensorial.

A terapia de integração sensorial baseia-se na suposição de que a criança é “super estimulada” ou “sub estimulada” pelo ambiente. Portanto, o objetivo da terapia de integração sensorial é melhorar a capacidade do cérebro de processar informações sensoriais. Dessa forma, é possível que a criança funcione melhor em suas atividades diárias.

Os pais dessas crianças costumam receber orientações do terapeuta ocupacional sobre a importância de o autista seguir uma dieta/estilo de vida que beneficie o processamento sensorial.

Dessa feita, em face da importância vital aos autistas e seus pais do projeto de lei, convoco o apoio dos nobres pares à presente propositura.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2024.

Saullo Vianna

Deputado Federal – União Brasil



LexEdit

* C D 2 4 2 8 0 7 9 9 2 4 0 0

PROJETO DE LEI N.º 1.011, DE 2024

(Do Sr. Eriberto Medeiros)

Dispõe sobre alteração da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para permitir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o ingresso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-29/2023.



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. ERIBERTO MEDEIROS)

Dispõe sobre alteração da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para permitir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o ingresso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para permitir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o ingresso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A É autorizado o livre ingresso e a permanência em qualquer local, público ou privado, da pessoa com Transtorno do Espectro Autista portando:

- a) alimentos para consumo próprio;
- b) utensílios e objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Considera-se discriminação por recusa de adaptação razoável a violação do previsto neste artigo, nos termos do § 1º do art.

Pág: 1 de 3





4º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, punível conforme a legislação vigente. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa tem por objetivo reforçar e assegurar os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), permitindo-lhes o acesso irrestrito a espaços públicos e privados com itens essenciais para seu bem-estar e autonomia: alimentos de consumo próprio e utensílios ou objetos de uso pessoal. A iniciativa surge da compreensão de que, para muitas pessoas com TEA, a presença de objetos familiares e a possibilidade de consumir alimentos específicos não são meras conveniências, mas necessidades fundamentais para sua estabilidade emocional e sensorial.

Os indivíduos com TEA frequentemente enfrentam desafios significativos em ambientes desconhecidos ou altamente estimulantes. A presença de objetos pessoais, que podem incluir desde brinquedos sensoriais até itens que ajudam na autoregulação emocional, oferece um mecanismo de coping essencial para enfrentar essas situações. De maneira similar, a necessidade de consumir alimentos específicos, seja por questões de saúde (como alergias ou intolerâncias alimentares) ou por preferências sensoriais vinculadas ao TEA, destaca a importância de se permitir o ingresso e a permanência desses indivíduos em diversos ambientes com seus próprios alimentos.

Esta medida não somente reconhece e valida as experiências vividas por pessoas com TEA e suas famílias, mas também promove um ambiente mais inclusivo e acolhedor, em linha com os princípios de dignidade humana e igualdade. Ao considerar e permitir adaptações razoáveis que atendam às necessidades específicas desses indivíduos, este projeto de lei ressalta o compromisso com uma sociedade que valoriza a diversidade e a inclusão.



* c d 2 4 5 0 7 8 9 1 5 1 0 0 *



Além disso, esta proposta está alinhada com as obrigações legais e morais estabelecidas tanto na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista quanto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, consolidando o direito de todos a participar plenamente da sociedade em igualdade de condições.

Sublinhamos a importância deste Projeto de Lei não apenas como um avanço legislativo, mas como um passo essencial na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Assim, conclamamos o apoio incondicional dos membros desta casa legislativa e da sociedade em geral para a aprovação desta medida, que reflete nosso comprometimento coletivo com a promoção da igualdade, da dignidade e do bem-estar de todas as pessoas, independentemente de suas condições neurológicas.

Esta proposição reforça a busca na centralidade da autonomia, do bem-estar emocional e da inclusão social das pessoas com TEA, apelando à sensibilidade e ao compromisso ético dos legisladores e da sociedade para com este segmento da população.

Portanto, a aprovação deste projeto representa um passo importante na direção de uma sociedade mais inclusiva e justa, que reconhece e respeita as necessidades de todas as suas partes, promovendo a igualdade de oportunidades e a dignidade para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
PSB/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764
LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146

PROJETO DE LEI N.º 1.053, DE 2024

(Da Sra. Rogéria Santos)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para tornar obrigatória a adaptação de leitos ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2133/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 02/04/2024 10:33:52.713 - MESA

PL n.1053/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024 (Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para tornar obrigatória a adaptação de leitos ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para tornar obrigatória a adaptação de leitos para pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Sistema Único de Saúde, visando minimizar estresse, ansiedade e sobrecarga sensorial.

Art. 2º O art. 3º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º

.....

IV -

e) leitos adaptados para pacientes com Transtorno do Espectro Autista.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 02/04/2024 10:33:52.713 - MESA

PL n.1053/2024

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por escopo aprimorar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para tornar obrigatória a adaptação de leitos ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS).

O transtorno do espectro autista (TEA) se refere a uma série de condições caracterizadas por algum grau de comprometimento no comportamento social, na comunicação e na linguagem, e por uma gama estreita de interesses e atividades que são únicas para o indivíduo e realizadas de forma repetitiva. Indivíduos com transtorno do espectro autista frequentemente apresentam outras condições concomitantes, incluindo epilepsia, depressão, ansiedade e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH). O nível de funcionamento intelectual em indivíduos com TEA é extremamente variável, estendendo-se de comprometimento profundo até níveis superiores.¹

Um levantamento da Organização Mundial da Saúde (OMS) apontou que existem cerca de 70 milhões de pessoas com autismo em todo o mundo, o que corresponde a quase 1% da população mundial. No Brasil, onde o diagnóstico ainda se dá de forma tardia, a prevalência estimada do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) é de quase 2 milhões de pessoas.

A proposta em questão visa reconhecer a importância de leitos adaptados para pacientes com Transtorno do Espectro Autista, visando minimizar estresse, ansiedade e sobrecarga sensorial. Por isso, é preciso assegurar as condições necessárias para o efetivo atendimento deste segmento no âmbito do SUS com o objetivo de proporcionar um ambiente de cuidados mais acolhedor e adaptado para autistas com a criação de leitos adaptados com características específicas.

¹ <https://www.paho.org/pt/topics/transtorno-do-espectro-autista>



* C D 2 4 5 3 3 3 1 0 7 6 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Em virtude disso, faz-se necessário adequar a legislação para tornar obrigatória a adaptação de leitos ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS).

Por todo o exposto, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2024.

ROGÉRIA SANTOS

Deputada Federal

Apresentação: 02/04/2024 10:33:52.713 - MESA

PL n.1053/2024



* C D 2 4 5 3 3 3 1 0 7 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.764, DE
27 DE DEZEMBRO
DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-12-27;12764>

PROJETO DE LEI N.º 1.439, DE 2024 **(Da Sra. Renilce Nicodemos)**

Altera o Artigo 2º, inciso V, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3929/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.
(Da Sra. Renilce Nicodemos)

Altera o Artigo 2º, inciso V, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Inciso V, do Art. 2º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passa a vigorar acrescidos da seguinte redação:

Art. 2º

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, bem como o direito de se inscrever em concursos públicos para cargos, empregos ou funções públicas na administração direta e indireta, cujas atribuições sejam compatíveis com as suas particularidades, observadas as peculiaridades da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LexEdit
* C D 2 4 0 5 1 4 9 7 0 8 0 0 *

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em especial acrescentar ao seu corpo normativo a inserção de pessoas dentro do espectro autista em concursos públicos, desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com as suas particularidades que elas possuam, de acordo com as peculiaridades de cada caso. O autismo é uma condição neurobiológica que afeta a maneira como uma pessoa percebe o mundo e interage com os outros.

Apesar das dificuldades enfrentadas por indivíduos dentro do espectro autista, muitos deles possuem habilidades e competências valiosas que podem ser aproveitadas em diversos setores da sociedade, inclusive no serviço público. No entanto, atualmente, a maioria dos concursos públicos não oferece condições adequadas para a participação de pessoas autistas.

As provas, entrevistas e outras etapas do processo seletivo nem sempre levam em consideração as necessidades específicas desses candidatos, o que acaba excluindo-os do acesso a oportunidades de emprego estáveis e bem remunerados.

A inserção de pessoas autistas em concursos públicos trará benefícios tanto para os próprios candidatos quanto para a administração pública. Em primeiro lugar, garantir o acesso igualitário a empregos públicos é um princípio fundamental de justiça social e inclusão.

Além disso, as pessoas autistas podem trazer perspectivas e habilidades únicas para o serviço público, contribuindo para a diversidade e a eficiência das instituições. É importante ressaltar que a inserção de pessoas autistas em concursos públicos não implica em privilégios ou benefícios indevidos. Pelo contrário, trata-se de reconhecer e respeitar as necessidades e potenciais desses indivíduos, garantindo que eles tenham oportunidades justas de competir por cargos públicos.



LexEdit
* C D 2 4 0 5 1 4 9 7 0 8 0 0

Portanto, considerando a importância da inclusão social e da valorização da diversidade, este Projeto de Lei tem como escopo, estabelecer a inserção de pessoas dentro do espectro autista em concursos públicos, desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com as suas particularidades que elas possuam, observadas as suas peculiaridades.

Por todo o exposto, dado a vital e indiscutível relevância social do Projeto de Lei em comento, apelo ao bom senso de meus pares nessa Casa, com a convicção de que receberá os votos e o apoio necessários para sua célere aprovação, criando um marco histórico em nosso ordenamento jurídico de inclusão e justiça social.

Sala das Sessões, em de 2024.

Deputada Renilce Nicodemos
MDB/PA



LexEdit
* C D 2 4 0 5 1 4 9 7 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1227;12764
LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069

PROJETO DE LEI N.º 2.437, DE 2024

(Do Sr. Adail Filho)

Institui Centros de referência em atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos Municípios brasileiros.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5921/2023.



ÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ADAIL FILHO - REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , de 2024

(Do Sr. Adail Filho)

Institui Centros de referência em atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos Municípios brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de Centros de Referência em atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos Municípios brasileiros com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes.

Art. 2º Entende-se como Centros de Referência em atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aqueles que acolhem os adultos e as crianças diagnosticadas ou com suspeita de diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), e suas famílias.

Parágrafo único. As equipes multidisciplinares devem ser compostas, no mínimo, pelos seguintes profissionais:

I – neuropediatra e neurologista;

II – psiquiatra;

III – psicólogo;

IV – terapeuta ocupacional;

V – fonoaudiólogo;

VI – assistente social;

VII – médico da família;

VIII – profissional de educação física;

IX – equoterapeuta.

Art. 3º As despesas derivadas dos Centros de Referência serão custeadas pelo orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após quarenta e cinco dias da data de publicação.

Apresentação: 18/06/2024 15:39:08.067 - MESA

PL n.2437/2024



* C D 2 4 2 0 3 6 1 4 7 7 0 0 *





JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa criar Centros do Autismo nos Municípios brasileiros a fim de fornecer acesso a serviços especializados para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo avaliação diagnóstica, terapia comportamental, ocupacional e de outras modalidades cujo impacto positivo é cientificamente comprovado, e apoio psicológico. Também contempla atividades de educação física e equoterapia.

A centralização desses serviços facilita o acesso das famílias, melhorando a comunicação sobre o diagnóstico e a avaliação das pessoas com TEA. Além disso, reduz os custos de deslocamento e o desgaste associado à busca e ao encaminhamento a profissionais especializados espalhados pela cidade ou até mesmo em outras localidades.

A existência desses centros também favorece o diagnóstico e a intervenção precoce, elementos fundamentais para melhores resultados de tratamento. Eles podem desempenhar um papel crucial na identificação precoce do transtorno e no fornecimento de intervenções adaptadas às necessidades individuais de cada criança, ajudando a maximizar seu potencial de desenvolvimento.

Além disso, estarão compreendidos nestes centros profissionais capacitados e um ambiente fértil para a capacitação de profissionais da saúde, da educação e da assistência social, melhorando o quadro profissional dos municípios ao fornecer treinamento especializado sobre o diagnóstico, o tratamento e o suporte às pessoas com TEA. Isso contribui para aumentar a conscientização e a competência em lidar com o autismo em diferentes setores da sociedade.

O suporte fornecido às famílias também é um fator essencial dos



* C 0 2 4 2 0 3 6 1 4 7 7 0 0 *



ÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ADAIL FILHO - REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 18/06/2024 15:39:08.067 - MESA

Centros especializados em atendimento de pessoas com TEA: familiares de pessoas com TEA muitas vezes enfrentam desafios significativos em termos de compreensão do diagnóstico, acesso a serviços e apoio emocional. Os Centros oferecem suporte às famílias, fornecendo informações, orientações e grupos de apoio, ajudando a fortalecer suas habilidades de cuidado e promovendo seu bem-estar.

A inclusão social também faz parte da existência de Centros especializados em atendimento de pessoas com TEA nos municípios, pois ocorre a sensibilização da comunidade sobre as necessidades e as potencialidades das pessoas com TEA. Isso pode ajudar a reduzir o estigma e a discriminação associados ao autismo, promovendo uma sociedade mais inclusiva e acolhedora.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que visa criar Centros de referência em atendimento de pessoas com Autismo nos municípios brasileiros.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

ADAIL FILHO
Deputado Federal
REPUBLICANOS/AM



PL n.2437/2024

PROJETO DE LEI N.º 2.626, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Garante o direito de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ingressarem e permanecerem em locais públicos ou privados portando alimentos e utensílios pessoais, assegurando suas necessidades alimentares específicas e promovendo inclusão social.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-29/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2024
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 28/06/2024 14:32:47.770 - Mesa

PL n.2626/2024

Garante o direito de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ingressarem e permanecerem em locais públicos ou privados portando alimentos e utensílios pessoais, assegurando suas necessidades alimentares específicas e promovendo inclusão social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica garantido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de ingressar e permanecer em locais públicos ou privados portando alimentos e utensílios pessoais necessários para atender suas necessidades alimentares específicas.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados deverão adotar as seguintes medidas para assegurar o cumprimento desta lei:

I. Permitir a entrada e permanência de pessoas com TEA portando alimentos e utensílios pessoais.

II. Orientar funcionários e colaboradores sobre a importância do atendimento adequado às pessoas com TEA, respeitando suas necessidades alimentares e utensílios pessoais.

III. Disponibilizar, sempre que possível, espaço adequado para que as pessoas com TEA possam consumir seus alimentos de forma segura e confortável.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão afixar em local visível, na entrada, cartaz informando sobre o direito das pessoas com TEA de ingressarem com alimentos e utensílios pessoais, conforme esta lei.



* C D 2 4 5 0 2 3 4 1 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 28/06/2024 14:32:47.770 - Mesa

PL n.2626/2024

Art. 4º Os estabelecimentos que se recusarem a cumprir esta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I. Advertência.
- II. Multa, conforme regulamentação a ser definida pelo Poder Executivo.
- III. Suspensão temporária do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 5º Para fins desta lei, entende-se por:

- I. Necessidades alimentares específicas: qualquer dieta ou regime alimentar que a pessoa com TEA necessite seguir, devido a questões de saúde, comportamentais ou sensoriais.
- II. Utensílios pessoais: qualquer objeto ou ferramenta que a pessoa com TEA utilize para se alimentar de forma adequada e segura.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para promover campanhas de conscientização sobre os direitos das pessoas com TEA, bem como capacitar profissionais para o atendimento adequado.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias a partir da data de sua publicação, para definir os valores das multas e os procedimentos administrativos para a aplicação das penalidades previstas.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal assegurar que pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) possam usufruir de espaços sociais sem restrições que afetem suas necessidades alimentares específicas. Este projeto é fundamentado nas seguintes razões:

A inclusão social de pessoas com TEA é uma questão fundamental de direitos humanos. Garantir que essas pessoas possam participar plenamente da sociedade sem sofrer discriminação ou constrangimentos por suas necessidades alimentares específicas é um passo crucial para promover a equidade e a justiça social. Segundo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, é dever dos Estados assegurar que pessoas com deficiências tenham o direito de participar de todos os aspectos da vida social.

Pessoas com TEA frequentemente possuem dietas restritivas ou apresentam dificuldades com alimentos que não são familiares devido a sensibilidades sensoriais, alergias alimentares ou preferências alimentares restritas. Essas necessidades alimentares específicas não são uma escolha, mas sim uma necessidade para garantir o bem-estar e a saúde desses indivíduos. Portanto, permitir que pessoas com TEA portem seus próprios alimentos e utensílios pessoais é essencial para assegurar que possam frequentar locais públicos e privados sem comprometer sua saúde e segurança.

A implementação desta lei terá um impacto significativo na qualidade de vida das pessoas com TEA e suas famílias. Muitas vezes, a impossibilidade de levar alimentos e utensílios pessoais faz com que essas pessoas e suas famílias evitem locais públicos, levando ao isolamento social. Ao permitir que levem consigo os itens necessários, estaremos promovendo a inclusão social e melhorando a qualidade de vida dessas famílias, permitindo que participem plenamente de atividades sociais, culturais e educacionais.

A lei também tem um papel educacional importante ao promover a conscientização sobre as necessidades das pessoas com TEA. Ao exigir que os estabelecimentos públicos e privados permitam a entrada de alimentos e utensílios pessoais, a lei ajudará a educar a sociedade sobre as particularidades do TEA, promovendo uma cultura de respeito e inclusão.

Apresentação: 28/06/2024 14:32:47.770 - Mesa

PL n.2626/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Este projeto está alinhado com as diretrizes das políticas públicas nacionais e internacionais de promoção dos direitos das pessoas com deficiência. A recente iniciativa do Ministério da Educação de expandir a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, bem como as políticas de inclusão social do governo federal, reforçam a necessidade de medidas que promovam a acessibilidade e a inclusão em todos os âmbitos da vida social.

A aprovação deste projeto de lei representará um avanço significativo na garantia de direitos e na promoção da inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 28/06/2024 14:32:47.770 - Mesa

PL n.2626/2024



* C D 2 2 4 5 0 2 3 3 4 1 8 5 0 0 *



PROJETO DE LEI N.º 2.919, DE 2024

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para criar centros de referência regionais especializados no atendimento e tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5921/2023.



PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir o Plano Nacional de Capacitação Profissional para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 4º-A Ficam instituídos os Centros de Referência Regional para Atendimento e Tratamento de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de oferecer suporte multidisciplinar e integração com redes de saúde e educação.

Art. 4º-B Os Centros de Referência Regional para Atendimento e Tratamento de Pessoas com TEA serão coordenados pelo Ministério da Saúde, em parceria com o Ministério da Educação e o Ministério da Cidadania, e incluirão as seguintes ações:

- I - prestação de serviços de diagnóstico e tratamento especializados para pessoas com TEA;
- II - oferta de suporte psicológico, terapêutico e social para as famílias;
- III - desenvolvimento de programas de educação inclusiva e capacitação de profissionais da saúde e educação;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 4 4 8 9 0 6 5 4 5 0 0 *



IV - promoção de pesquisas científicas sobre TEA e disseminação de boas práticas de atendimento;

V - integração com as redes de atenção básica de saúde para encaminhamentos e acompanhamento contínuo.

Art. 4º-C Os Centros de Referência Regional para Atendimento e Tratamento de Pessoas com TEA deverão ser implantados em todas as regiões do país, garantindo acessibilidade e equidade no atendimento, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º-D O financiamento dos Centros de Referência Regional para Atendimento e Tratamento de Pessoas com TEA será realizado por meio de recursos provenientes do orçamento da União, além de parcerias com estados, municípios e organizações da sociedade civil." (AC)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de Centros de Referência Regionais para Atendimento e Tratamento de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma medida imprescindível para a efetiva implementação da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012). A ausência de serviços especializados e integrados no

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 4 4 8 9 0 6 5 4 5 0 0 *



Brasil representa um dos maiores obstáculos enfrentados pelas pessoas com TEA e suas famílias, resultando em diagnósticos tardios, tratamentos inadequados e exclusão social.

Atualmente, estimativas indicam que cerca de 2 milhões de pessoas no Brasil estão dentro do espectro autista. Estas pessoas enfrentam desafios significativos que demandam um atendimento especializado e contínuo. Intervenções precoces e continuadas têm o potencial de melhorar substancialmente a qualidade de vida dessas pessoas, reduzindo a necessidade de suporte intensivo na vida adulta. Entretanto, a falta de centros especializados impede que muitas crianças e adultos recebam o cuidado necessário para seu desenvolvimento integral.

A proposta de criação dos Centros de Referência visa atender essa demanda, estabelecendo um modelo de atendimento integrado e multidisciplinar, essencial para abordar as múltiplas dimensões do TEA. Estes centros serão coordenados pelo Ministério da Saúde, em parceria com o Ministério da Educação e o Ministério da Cidadania, garantindo a prestação de serviços de diagnóstico e tratamento especializados, suporte psicológico, terapêutico e social para as famílias, além do desenvolvimento de programas de educação inclusiva e capacitação de profissionais.

A experiência internacional demonstra a eficácia dos centros especializados. Nos Estados Unidos e no Reino Unido, a existência de centros semelhantes têm proporcionado avanços significativos na qualidade do atendimento e na inclusão social das pessoas com TEA. No Brasil, iniciativas locais, como o Projeto TEAcolhe em Manaus, têm mostrado resultados promissores, mas ainda carecem de um suporte institucionalizado e amplo.

A criação dos Centros de Referência Regionais também promoverá a capacitação contínua de profissionais de saúde e educação, garantindo que estejam preparados para identificar e tratar o TEA de forma adequada. Além disso, a promoção de pesquisas científicas nesses centros contribuirá para o avanço do



* C D 2 4 4 8 9 0 6 5 4 5 0 0 *





conhecimento sobre o TEA e o desenvolvimento de novas metodologias de atendimento.

Dados do IBGE indicam que apenas 1% das pessoas com TEA no Brasil estão empregadas formalmente, um número que reflete a falta de suporte adequado para essas pessoas no âmbito educacional e profissional. É fundamental que o Estado brasileiro assuma seu papel de promover a inclusão e garantir que todos os cidadãos, independentemente de suas condições, tenham a oportunidade de desenvolver seu potencial e contribuir com suas habilidades para o desenvolvimento do país.

Portanto, a implementação dos Centros de Referência Regional para Atendimento e Tratamento de Pessoas com TEA é uma medida urgente e necessária para garantir os direitos e melhorar a qualidade de vida das pessoas com autismo em nosso país. Este projeto de lei visa estabelecer uma rede de atendimento eficaz, equitativa e acessível, que integrará saúde, educação e assistência social, promovendo a inclusão e o desenvolvimento de todas as pessoas com TEA.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **AMOM MANDEL**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 4 4 8 9 0 6 5 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764>

PROJETO DE LEI N.º 3.313, DE 2024 **(Da Sra. Dra. Alessandra Haber)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a adaptação de espaços para pessoas com transtorno do espectro autista em unidades de conservação da natureza nas quais seja permitida a visitação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2133/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. DRA. ALESSANDRA HABER)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a adaptação de espaços para pessoas com transtorno do espectro autista em unidades de conservação da natureza nas quais seja permitida a visitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a adaptação de espaços para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) em unidades de conservação da natureza nas quais seja permitida a visitação.

Parágrafo único. As disposições desta lei se aplicam às estruturas de apoio ao lazer, turismo e recreação em unidades de conservação da natureza operadas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal e municípios, bem como àquelas operadas por terceiros mediante autorização, permissão ou concessão.

Art. 2º Os arts. 42 e 43 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.

.....

.

IV – a unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

.....” (NR)

“Art. 43.



* C D 2 4 7 9 5 6 1 9 4 3 0 0 *



IV – assegurar a existência e manutenção de espaços adaptados para as pessoas com transtorno do espectro autista nas unidades de conservação da natureza nas quais seja permitida a visitação, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Como bem prescreve o Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 8º), é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência¹, com prioridade, a efetivação de uma série de direitos, dentre os quais os referentes à cultura, ao desporto, ao turismo e ao lazer.

Na mesma linha, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, traz o lazer expressamente entre os direitos a serem garantidos (inciso I do art. 3º).

Sobre esse tema, é preciso reconhecer que o país tem avançado progressivamente na sua regulamentação. Especificamente sobre o direito ao lazer, pode ser mencionada como exemplo positivo a Lei Municipal de São Paulo nº 17.272, de 2020, que prevê a realização de sessões de cinema adaptadas, nas quais não há exibição de publicidade comercial, o volume do som é reduzido e as luzes permanecem levemente acesas. Nessas sessões, também não há vedação à livre circulação pelo interior da sala, bem como entrada e saída durante a exibição.

Apesar dos bons exemplos, nota-se que, quando o assunto recai sobre atividades recreativas de contato com a natureza, a regulamentação ainda é incipiente. Embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência possua um capítulo inteiro dedicado ao direito à cultura, ao esporte,

¹ De acordo com o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.



* C D 2 4 7 9 5 6 1 9 4 3 0 0 *

ao turismo e ao lazer, nenhuma menção é feita às atividades que promovem o contato com a natureza.

Reconhecendo a importância da inclusão das pessoas com TEA nessas atividades, apresentamos este projeto de lei, a fim de incluir dois novos dispositivos no Capítulo IX do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O primeiro altera o art. 42, para garantir expressamente o acesso a unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O segundo dispositivo foi incluído no art. 43, de forma a atribuir ao poder público o dever de assegurar a existência e manutenção de espaços adaptados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista nas unidades de conservação da natureza nas quais seja permitida a visitação, também na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Acreditamos que essas inovações terão impacto positivo relevante na vida de milhares de cidadãos, promovendo a qualidade de vida a partir do bem-estar físico e mental trazido pelas atividades de turismo, recreação e lazer em ambientes naturais.

É com esse propósito que pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2024.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER
MDB/PA



* C D 2 4 7 9 5 6 1 9 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146
LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200007-18;9985

PROJETO DE LEI N.º 3.741, DE 2024

(Da Sra. Gláucia Santiago)

Assegura o direito de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras pessoas com deficiência de ingressarem em locais públicos ou privados abertos ao público portando utensílios e alimentos próprios para seu uso e consumo, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-29/2023.



PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Da Sra. GLÁUCIA SANTIAGO)

Assegura o direito de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras pessoas com deficiência de ingressarem em locais públicos ou privados abertos ao público portando utensílios e alimentos próprios para seu uso e consumo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras pessoas com deficiência o direito de ingressar e permanecer em estabelecimentos, eventos, escolas, locais de trabalho ou quaisquer espaços de uso coletivo, públicos ou privados, portando utensílios de uso pessoal e alimentos necessários para atender às suas necessidades alimentares específicas, sem sofrer discriminação ou constrangimento.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – utensílios de uso pessoal: qualquer utensílio ou dispositivo que a pessoa com TEA, deficiência ou outras necessidades especiais utilize para se alimentar de maneira adequada e segura; e

II – necessidades alimentares específicas: qualquer dieta que a pessoa com TEA ou outras pessoas com deficiência precisem seguir por razões de saúde, comportamento ou sensibilidade sensorial.

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com



* C D 2 4 0 1 1 6 7 4 6 0 0 0 *

Transtorno do Espectro Autista, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único do mencionado artigo em § 1º:

“Art. 4º

§1º

§2º Considera-se discriminação por recusa de adaptação razoável, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, impedir que pessoa com Transtorno do Espectro Autista ingresse ou permaneça em estabelecimentos, eventos, escolas, locais de trabalho ou quaisquer espaços de uso coletivo, públicos ou privados, portando utensílios de uso pessoal e alimentos necessários para atender às suas necessidades alimentares específicas, estando sujeitos os infratores a multa e sanção administrativa, nos termos da regulamentação.”

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º

.....
§3º Considera-se discriminação por recusa de adaptação razoável impedir que pessoa com deficiência ingresse ou permaneça em quaisquer espaços de uso coletivo, públicos ou privados, portando utensílios de uso pessoal e alimentos necessários para atender às suas necessidades alimentares específicas, estando sujeitos os infratores a multa e sanção administrativa, nos termos da regulamentação.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência ou outras necessidades especiais o direito de ingressar e permanecer em estabelecimentos, eventos, escolas, locais de trabalho ou quaisquer espaços de uso coletivo, públicos ou



* C D 2 4 0 1 6 7 4 6 0 0 0 *



privados, portando utensílios de uso pessoal e alimentos necessários para atender às suas necessidades alimentares específicas, sem sofrer discriminação ou constrangimento.

Trata-se de uma medida extremamente necessária, já que a Seletividade Alimentar (SA) é uma característica comum em crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), estando diretamente relacionada às dificuldades no processamento sensorial. Este quadro se manifesta como uma limitação na variedade alimentar, com rejeição acentuada a texturas, cores e sabores específicos dos alimentos. Trata-se de uma experiência pela qual quase todos passam na primeira infância, mas que tende a ser mais severa e prolongada em indivíduos com TEA.

O problema não se limita aos alimentos em si. Uma das características mais conhecidas do Transtorno do Espectro Autista é a rigidez comportamental, que impõe diversas limitações em atividades do dia a dia. No que diz respeito à alimentação, indivíduos com esse transtorno podem enfrentar grandes dificuldades para aceitar alimentos que não sejam servidos em utensílios familiares, como talheres, pratos ou recipientes específicos aos quais já estão acostumados.

A seletividade alimentar exacerbada pode levar a sérios problemas nutricionais, como déficits de micronutrientes e macronutrientes, comprometendo o desenvolvimento saudável dessas crianças e adolescentes. Relatos de pais, responsáveis e cuidadores demonstram que o comportamento alimentar de pessoas com TEA é impactado de forma significativa, resultando em diversas consequências, como desnutrição ou obesidade, sintomas gastrointestinais, e problemas comportamentais relacionados à alimentação.

Não obstante, pessoas com TEA, seus pais e cuidadores têm enfrentado sérias barreiras no que diz respeito à proteção dos seus direitos humanos à Alimentação Adequada (DHAA) e à Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), em face dos constrangimentos colocados por estabelecimentos comerciais e espaços públicos ao tentarem ingressar portanto alimentos e utensílios.



* C D 2 4 0 1 1 6 7 4 6 0 0 0 *

Adicione-se que a proibição de entrada de alimentos em estabelecimentos comerciais frequentemente se caracteriza como uma prática abusiva, com o intuito de forçar o consumidor a comprar os produtos oferecidos no local. Na maioria dos casos, essa medida não leva em consideração as necessidades alimentares de pessoas que seguem dietas específicas, como aquelas com doença celíaca, que não podem ingerir glúten.

Lembro que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, reconhecem “o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive *alimentação, vestuário e moradia adequados*” (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009).

Neste contexto, ainda que a Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012) já reconheça a nutrição adequada como uma diretriz da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, é preciso tornar expresso que impedir que pessoa com deficiência, com necessidades especiais ou com TEA ingresse ou permaneça em quaisquer espaços de uso coletivo, públicos ou privados, portando utensílios de uso pessoal e alimentos necessários para atender às suas necessidades alimentares específicas é um ato de discriminação, por recusa de adaptação razoável.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – define “adaptações razoáveis” como “adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais”. Permitir o ingresso e permanência de pessoas autistas com alimentos e utensílios para uso próprio não é desproporcional nem indevido.

Em suma, este projeto de lei visa garantir o bem-estar e a dignidade de pessoas com deficiência, com TEA e com necessidades especiais. A ausência de políticas públicas que contemplam o acesso a



* C D 2 4 0 1 1 6 7 4 6 0 0 0

alimentos adequados e a consideração das necessidades específicas dos indivíduos com TEA pode agravar a vulnerabilidade social e nutricional dessas famílias. O projeto, portanto, é uma resposta concreta à demanda de apoio às famílias de crianças e adolescentes autistas, reconhecendo as peculiaridades alimentares e a necessidade de políticas inclusivas que promovam a equidade no acesso aos direitos humanos e sociais, bem como à alimentação adequada.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2024.

Deputada GLÁUCIA SANTIAGO



* C D 2 4 0 1 1 6 7 4 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764
LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146

PROJETO DE LEI N.º 4.008, DE 2024

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Dispõe sobre a proteção integral e o desenvolvimento da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1320/2022.

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Dispõe sobre a proteção integral e o desenvolvimento da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral e o desenvolvimento da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil, garantindo seus direitos e promovendo sua inclusão social e cidadania.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com TEA aquela que apresenta o espectro de desenvolvimento caracterizado por déficits persistentes na comunicação social e na interação social, em múltiplos contextos, acompanhados de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades.

Art. 3º - É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com TEA:

- I - O acesso à educação inclusiva e de qualidade, com recursos pedagógicos e profissionais especializados;
- II - O acesso à saúde integral, com diagnóstico precoce, tratamento multiprofissional, terapias e tecnologia assistiva;
- III - O acesso à assistência social e apoio à família, com suporte psicológico e financeiro;
- IV - A inclusão no mercado de trabalho e direito à moradia adaptada;
- V - O acesso à cultura, esporte e lazer, com atividades adaptadas e inclusivas;
- VI - A proteção contra violência, discriminação e exclusão, com mecanismos de prevenção e combate;
- VII - A participação em conselhos e fóruns de políticas públicas que tratem de seus direitos.

Art. 4º - O acesso à educação inclusiva será garantido em todos os níveis e modalidades de ensino, com:

- I - Atendimento educacional especializado por profissionais qualificados e formação específica em TEA;



* C D 2 4 9 0 6 4 4 8 1 4 0 0 *

- II - Recursos pedagógicos e materiais didáticos adaptados às necessidades individuais;
- III - Plano de Desenvolvimento Individualizado (PDI) que contemple objetivos específicos;
- IV - Ambiente escolar inclusivo, com acessibilidade física e sensorial.

Art. 5º - O sistema educacional promoverá a formação continuada de professores para o atendimento especializado de pessoas com TEA.

Art. 6º - A pessoa com TEA terá direito ao acesso à saúde integral com:

- I - Diagnóstico precoce e avaliações específicas;
- II - Tratamento multiprofissional e terapias como musicoterapia e arteterapia;
- III - Tecnologia assistiva para comunicação e autonomia;
- IV - Atendimento em unidades de saúde preparadas e com profissionais capacitados.

Art. 7º - O sistema de saúde deverá promover a capacitação contínua de profissionais para atendimento especializado em TEA.

Art. 8º - A pessoa com TEA terá acesso à assistência social, incluindo:

- I - Programas como o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI);
- II - Benefícios sociais, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC);
- III - Suporte financeiro para famílias de baixa renda com membro diagnosticado com TEA.

Art. 9º - O sistema de assistência social capacitará seus profissionais para o atendimento especializado de pessoas com TEA.

Art. 10 - O acesso ao trabalho será promovido por meio de:

- I - Programas de capacitação profissional e incentivos para empresas que contratem pessoas com TEA;
- II - Adaptação de postos de trabalho e promoção da autonomia profissional.

Art. 11 - A pessoa com TEA terá direito à moradia adaptada, com:

- I - Projetos de habitação que atendam às necessidades específicas;
- II - Incentivos fiscais para a construção e adaptação de moradias acessíveis.

Art. 12 - A pessoa com TEA terá acesso a atividades culturais, esportivas e de lazer com:

- I - Espaços e atividades adaptadas para garantir inclusão;
- II - Programas específicos que incentivem a participação em atividades culturais e esportivas.



* C D 2 4 9 0 6 4 4 8 1 4 0 0 *

Art. 13 - A pessoa com TEA terá direito à proteção contra violência, discriminação e exclusão, com:

- I - Medidas de prevenção e campanhas de conscientização;
- II - Mecanismos de denúncia e investigação de casos de violência;
- III - Acesso à justiça com apoio jurídico.

Art. 14 - Fica proibida qualquer forma de discriminação contra a pessoa com TEA, especialmente no acesso à educação, saúde, trabalho e outros direitos.

Art. 15 - A pessoa com TEA terá direito à representação em conselhos e fóruns de políticas públicas, com:

- I - Vagas garantidas para pessoas com TEA e seus familiares;
- II - Mecanismos para participação efetiva, com recursos de acessibilidade.

Art. 16 - O cumprimento desta Lei será fiscalizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade), Conselho Nacional de Educação (CNE), Conselho Nacional de Saúde (CNS) e outros órgãos competentes.

Art. 17 - Os órgãos responsáveis deverão prestar contas anualmente sobre suas ações em favor das pessoas com TEA.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 dias, com a elaboração de um Plano Nacional de Proteção e Desenvolvimento da Pessoa com TEA.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa modernizar e consolidar os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil, assegurando sua proteção integral, inclusão social e desenvolvimento pessoal. A necessidade de aprimorar a política pública para pessoas com TEA é impulsionada pelo aumento significativo dos diagnósticos e pela crescente conscientização sobre o espectro do autismo em âmbito nacional e internacional.

Estima-se que, no Brasil, milhões de pessoas se identifiquem dentro do espectro autista. Esse número tende a aumentar com a inclusão de dados mais precisos no Censo e com o aprimoramento dos métodos diagnósticos, reafirmando a importância de políticas públicas abrangentes e eficazes.



* C D 2 4 9 0 6 4 4 8 1 4 0 0 *

Nos Estados Unidos, a prevalência do TEA aumentou de 1 em cada 150 crianças em 2000 para 1 em cada 36 crianças em 2023¹. No Brasil, embora não haja dados oficiais precisos, estima-se que a condição afete cerca de 6 milhões de brasileiros². Esse crescimento pode ser atribuído a uma maior conscientização e melhores métodos de diagnóstico, além de fatores ambientais e genéticos ainda em estudo. No Distrito Federal, as estimativas apontam para cerca de 60 mil pessoas com TEA. No entanto, esses números são estimativas e podem variar³.

Países como Canadá, Suécia e Estados Unidos são referências em políticas de atendimento aos autistas. No Canadá, a abordagem é centrada na inclusão e no suporte contínuo, com programas específicos para educação e saúde. A Suécia destaca-se pelo sistema de saúde universal que oferece diagnóstico precoce e tratamento multidisciplinar. Nos Estados Unidos, a legislação federal, como o *Individuals with Disabilities Education Act* (IDEA), garante educação apropriada e serviços de apoio desde a infância.

Estudos indicam a eficácia de políticas inclusivas e multidisciplinares adotadas em países como Estados Unidos, Canadá e Suécia, onde o atendimento especializado, o suporte à família e a promoção da autonomia têm resultado em melhorias significativas na qualidade de vida das pessoas com TEA.

O projeto propõe uma abordagem integrada para os direitos das pessoas com TEA, incluindo:

- Educação inclusiva em todos os níveis, com plano de desenvolvimento individual e atendimento especializado;
- Saúde integral, com diagnóstico precoce, terapias multidisciplinares e acesso a tecnologias assistivas;
- Apoio social e financeiro para famílias de baixa renda, assegurando suporte psicológico e acesso a benefícios;
- Acesso ao trabalho e moradia adaptada, promovendo a inclusão e o desenvolvimento profissional;
- Proteção contra violência e discriminação, com campanhas preventivas e mecanismos de denúncia;
- Representação em conselhos de políticas públicas, garantindo a voz ativa das pessoas com TEA e seus familiares.

Além disso, o projeto destaca a importância de campanhas educativas para combater o preconceito e promover o entendimento da

¹ Disponível em <[1 a cada 36 crianças tem autismo, diz CDC; entenda por que número de casos aumentou tanto nas últimas décadas | Educação | G1 \(globo.com\)](https://g1.globo.com/educação/1-a-cada-36-criancas-tem-autismo-diz-cdc-entenda-por-que-numero-de-casos-aumentou-tanto-nas-ultimas-decadas/)>

² Disponível em <[Brasil pode ter 6 milhões de autistas: entenda o porquê | Jornalista Inclusivo](https://jornalistainclusivo.com.br/brasil-pode-ter-6-milhoes-de-autistas-entenda-o-porque/)>

³ Disponível em <[Diário Oficial publica lei que inclui autismo nos censos do IBGE | Agência Brasil \(ebc.com.br\)](https://www.gov.br/ebc/pt-br/assuntos/autismo/autismo-no-brasil/autismo-no-brasil)>



* C D 6 4 4 8 1 4 0 0 *
* C D 2 4 9 0 6 4 4 8 1 4 0 0 *

condição, fortalecendo a inclusão em todos os setores da sociedade. Essas medidas são essenciais para assegurar que as pessoas com TEA não só tenham seus direitos respeitados, mas também sejam ativamente incluídas e valorizadas em seus ambientes sociais, profissionais e culturais.

Este Projeto de Lei visa consolidar e avançar as políticas públicas para as pessoas com TEA no Brasil, acompanhando os melhores modelos internacionais e buscando assegurar que cada pessoa com TEA possa desenvolver plenamente seu potencial com dignidade, respeito e apoio adequado.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



* C D 2 2 4 9 0 6 4 4 8 1 4 0 0 *



PROJETO DE LEI N.º 4.475, DE 2024

(Da Sra. Ely Santos)

Cria o Estatuto da Pessoa com Autismo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1320/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ELY SANTOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Deputada **ELY SANTOS**)

Cria o Estatuto da Pessoa com Autismo.

Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I – DAS DISPOSIÇÕES PELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e os deveres do Estado e da sociedade para garantir o pleno exercício de sua cidadania.

Art. 2º Considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que apresenta um transtorno do neuro desenvolvimento caracterizado por dificuldades na comunicação social e comportamentos repetitivos ou restritos.

Art. 3º O Estado, a sociedade e a família têm o dever de assegurar à pessoa com autismo todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, garantindo a dignidade, cidadania, inclusão social, segurança e bem-estar.

CAPITULO II – DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º A pessoa com autismo tem direito a:

I) Saúde:



- a) Acesso universal e gratuito ao Sistema Único de Saúde (SUS), com atendimento especializado e contínuo;
- b) Medicamentos e tratamentos necessários, sem custos, conforme prescrição médica.

II) Educação:

- a) Educação inclusiva em todos os níveis, respeitando as necessidades individuais de cada pessoa com autismo;
- b) Formação e capacitação de professores e demais profissionais da educação para atender as especificidades do TEA.

III) Trabalho:

- a) Igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, com políticas de incentivo à contratação de pessoas com autismo;
- b) Acessibilidade e adaptação dos locais de trabalho.

IV) Assistência Social:

- a) Benefícios assistenciais, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), conforme critérios estabelecidos em lei;
- b) Programas de apoio às famílias, incluindo orientação e acompanhamento especializado.

V) Acessibilidade:

- a) Acessibilidade nos espaços públicos e privados, incluindo adaptações necessárias para comunicação e interação;
- b) Inclusão nos programas e políticas públicas de acessibilidade digital.



CAPITULO III – DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DEVERES DO ESTADO

Art. 5º O Estado deve elaborar, implementar e monitorar políticas públicas que garantam a plena inclusão da pessoa com autismo em todas as esferas da sociedade.

Art. 6º O Poder Público deverá promover campanhas de conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista, com o objetivo de combater o preconceito e promover a inclusão.

CAPITULO IV – DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE

Art. 7º A família tem direito a receber orientação, apoio e assistência para garantir o desenvolvimento e a inclusão da pessoa com autismo.

Art. 8º A sociedade, por meio de suas instituições, organizações e empresas, tem o dever de promover a inclusão e combater o preconceito contra pessoas com autismo.

Art. 9º As empresas e instituições devem adotar práticas inclusivas, garantindo oportunidades de participação e desenvolvimento para pessoas com autismo.

CAPITULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Art. 11º Ficam estabelecidas sanções e penalidades para aqueles que discriminarem, praticarem violência ou negligência contra pessoas com autismo, conforme disposto no Código Penal e legislação específica.



* C D 2 4 3 0 1 8 5 3 2 2 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa estabelecer um marco legal que reconhece e assegura os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Brasil, promovendo sua inclusão, respeito e dignidade. A iniciativa busca atender às demandas sociais e jurídicas de um grupo significativo de cidadãos, garantindo-lhes o pleno exercício de seus direitos e deveres na sociedade.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição de neurodesenvolvimento que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, e no Brasil não é diferente. A complexidade e a diversidade das manifestações do TEA exigem uma abordagem multifacetada, que envolva não apenas o indivíduo, mas também sua família, a sociedade e o Estado. Este Projeto de Lei visa criar um marco jurídico robusto que proteja os direitos das pessoas com autismo, promovendo sua inclusão plena em todos os aspectos da vida social, educacional, econômica e cultural.

Historicamente, as pessoas com autismo enfrentaram grandes desafios para serem reconhecidas e incluídas na sociedade. A falta de compreensão sobre o TEA resultou em exclusão, preconceito e, muitas vezes, em uma marginalização que nega a esses indivíduos oportunidades justas e dignas de desenvolvimento pessoal e social. Este Estatuto surge como uma resposta necessária a essa realidade, buscando corrigir desigualdades e garantir que as pessoas com autismo possam exercer plenamente seus direitos como cidadãos brasileiros.

A educação é um dos pilares fundamentais deste projeto. A pessoa com autismo deve ter assegurado o direito a uma educação inclusiva e de qualidade, que respeite suas particularidades e proporcione as condições necessárias para seu desenvolvimento



* C D 2 4 3 0 1 8 5 3 2 2 0 0 *

integral. Para isso, é indispensável a capacitação contínua dos profissionais da educação e o fortalecimento das políticas públicas voltadas para a inclusão escolar. A formação adequada dos professores e demais profissionais é essencial para a construção de um ambiente educativo que valorize as diferenças e promova a igualdade de oportunidades.

No âmbito da saúde, este projeto garante o acesso universal e gratuito aos serviços de saúde, com ênfase no atendimento especializado e contínuo. O diagnóstico precoce, o acompanhamento médico e o acesso a tratamentos eficazes são direitos inalienáveis da pessoa com autismo, e o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ser equipado para atender essas demandas de forma eficiente. Além disso, a distribuição gratuita de medicamentos e terapias é essencial para garantir a qualidade de vida dessas pessoas.

O mercado de trabalho é outro foco importante deste projeto. A inclusão da pessoa com autismo no mundo do trabalho é fundamental para sua autonomia e dignidade. As políticas de incentivo à contratação de pessoas com TEA e a adaptação dos locais de trabalho são medidas necessárias para promover a inclusão e combater o preconceito. É imprescindível que o Estado e a sociedade civil atuem em conjunto para criar um ambiente de trabalho acessível e acolhedor, onde as habilidades e talentos das pessoas com autismo sejam reconhecidos e valorizados.

A acessibilidade, em suas diversas formas, é um direito que permeia todos os aspectos deste Estatuto. Assegurar que as pessoas com autismo tenham acesso a espaços públicos e privados, bem como a serviços e tecnologias adaptadas às suas necessidades, é um passo fundamental para a inclusão. A acessibilidade digital, por exemplo, deve ser garantida em todos os serviços públicos e



* C D 2 4 3 0 1 8 5 3 2 2 0 0 *

privados, facilitando a comunicação e a interação das pessoas com autismo.

A família, como núcleo fundamental de apoio e desenvolvimento da pessoa com autismo, também é contemplada neste projeto. O Estado tem o dever de oferecer orientação, apoio psicológico e assistência social às famílias, fortalecendo sua capacidade de cuidar e promover o bem-estar de seus membros com TEA. Programas de apoio, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), devem ser ampliados e garantidos, de modo a proporcionar segurança econômica e social às famílias que necessitam.

Por fim, este Projeto de Lei busca promover uma mudança cultural e social profunda, onde a inclusão e o respeito à diversidade sejam valores centrais da nossa sociedade. A instituição do Dia Nacional da Conscientização sobre o Autismo é uma medida simbólica e prática que visa educar a população, combater o preconceito e promover a inclusão em todos os âmbitos. Este Estatuto é, portanto, um instrumento essencial para assegurar a dignidade, a cidadania e os direitos humanos das pessoas com autismo, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária.

Sala das Sessões, em de 2024.

Deputada **ELY SANTOS**



* C D 2 4 3 0 1 8 5 3 2 2 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 4.627, DE 2024

(Do Sr. Bruno Farias)

Determina a obrigatoriedade de capacitação dos agentes de segurança pública e privada nas abordagens/ocorrências que envolvam pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2397/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS – AVANTE/MG

Apresentação: 02/12/2024 14:32:03:800 - MESA

PL n.4627/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Senhor Bruno Farias)

Determina a obrigatoriedade de capacitação dos agentes de segurança pública e privada nas abordagens/ocorrências que envolvam pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de cursos de formação e aperfeiçoamento de agentes de segurança pública e privada ofertarem conteúdos que promovam a capacitação desses agentes sobre como proceder em ocorrências que envolvam pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Os cursos destinados à formação e ao aperfeiçoamento de agentes de segurança privada e pública, incluindo os membros dos órgãos referidos no art. 144 da Constituição Federal, além das guardas municipais, das polícias legislativas federais e toda a segurança privada, incluirão conteúdos relacionados à capacitação desses agentes sobre como proceder em abordagens/ocorrências que envolvam pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 3º. Os procedimentos estabelecidos nesta Lei deverão fazer parte do rol de abordagem a ser adotada pelos agentes de segurança pública e privada, não se excluindo qualquer outro procedimento que seja necessário para garantir o tratamento adequado às pessoas com TEA.

- I. Falar pausadamente, de forma clara e objetiva, evitar gírias;
- II. Formular frases curtas, e, se necessário, repetir as informações;
- III. Falar baixo, sem gritar;
- IV. Utilizar estímulos visuais para reforçar o que está sendo expressado verbalmente;
- V. Sempre tente estabelecer algum tipo de comunicação, seja por gestos ou piscar de olhos, os autistas podem ou não ser verbais, porém o fato de ele não falar, não significa que ele não esteja entendendo;
- VI. Caso saiba, chame o autista pelo nome dele;
- VII. Utilize os pais/responsáveis como “ligação” com a pessoa autista para que essa colabore, tanto quanto possível, na abordagem/atendimento;
- VIII. Acolha e compreenda as aflições dos pais/responsáveis durante a abordagem/atendimento;
- IX. A pessoa com TEA pode apresentar sensibilidades tátil, auditiva e visual, por isso, evite movimentos bruscos e contato físico e reduza ou desligue as sirenes e giroflex.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 9 1 3 1 4 1 5 1 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS – AVANTE/MG**

Apresentação: 02/12/2024 14:32:03.800 - MESA

PL n.4627/2024

JUSTIFICATIVA

A capacitação dos profissionais da área de segurança, seja pública ou privada, em relação a pessoas com Transtorno do Espectro Autista, surgiu da necessidade de haver procedimentos específicos a serem observados pelos agentes durante uma abordagem.

Deve-se buscar a atuação com foco no atendimento de qualidade à comunidade em geral, mas sempre manter atentos aos anseios da população e atendimento de grupos sociais mais vulneráveis.

Atualmente sabemos que há um aumento de diagnósticos de autismo no mundo e também no Brasil, em função do avanço em informações sobre o transtorno, mais profissionais qualificados e critérios de diagnósticos melhor definidos. Daí o objetivo desse projeto de lei de determinar que haja obrigatoriamente o treinamento de todos que trabalham com a segurança pública de nosso país para abordagens de maneira respeitosa às características da deficiência de cada indivíduo e para isso se faz necessário à capacitação desses profissionais.

Os cursos de formação de agentes de segurança pública e privada incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de como proceder em ocorrências que envolvam pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA); e aos profissionais que já estão na ativa deverão ser ofertados cursos de capacitação (atualização).

Portanto, sendo considerado o Transtorno do Espectro Autista (TEA) uma condição neurológica que afeta o desenvolvimento social, comunicativo e comportamental, variando amplamente em seus sinais e intensidade, o acolhimento dessas pessoas é de extrema importância para a construção de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa, e para tanto, peço apoio aos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG



PROJETO DE LEI N.º 4.800, DE 2024

(Do Sr. Max Lemos)

Autoriza o Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Educação, a criar um Centro de Excelência de Apoio ao Transtorno do Espectro Autista (TEA) para atender à população da Baixada Fluminense.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3999/2023.



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2024
(Do Senhor Dep. Max Lemos)

Autoriza o Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Educação, a criar um Centro de Excelência de Apoio ao Transtorno do Espectro Autista (TEA) para atender à população da Baixada Fluminense.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir, por meio do Ministério da Educação, um Centro de Excelência de Apoio ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de oferecer suporte especializado, inclusão educacional e social, e atendimento multidisciplinar às pessoas diagnosticadas com TEA na região da Baixada Fluminense.

Art. 2º O Centro de Excelência deverá contemplar:

I – Atendimento clínico e terapêutico multidisciplinar, incluindo profissionais de psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e outras especialidades necessárias;

II – Capacitação de professores e profissionais da educação para lidar com estudantes com TEA, promovendo a inclusão efetiva nas escolas da rede pública;

III – Desenvolvimento de pesquisas e inovações tecnológicas voltadas à melhoria da qualidade de vida das pessoas com TEA;

IV – Ações de conscientização e orientação para as famílias e a sociedade sobre o TEA;

V – Parcerias com universidades, instituições de pesquisa e organizações da sociedade civil para fortalecimento das iniciativas do Centro.

Art. 3º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:



* C D 2 4 5 6 8 5 3 2 5 5 0 0 *



O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição que afeta milhões de indivíduos e suas famílias no Brasil. A Baixada Fluminense, com uma população numerosa e diversa, enfrenta desafios significativos no atendimento às necessidades das pessoas com TEA. A região é caracterizada por uma carência de recursos especializados e de infraestrutura para oferecer suporte adequado a essa população.

A criação de um Centro de Excelência de Apoio ao TEA é essencial para suprir essa demanda e proporcionar atendimento de qualidade. Esse centro atuará como referência em diagnóstico, tratamento e inclusão educacional, beneficiando não apenas os indivíduos com TEA, mas também suas famílias e a sociedade como um todo.

Além disso, a iniciativa irá capacitar profissionais da educação e da saúde, promovendo a inclusão e combatendo o preconceito. A articulação com universidades e organizações da sociedade civil ampliará o impacto positivo e fortalecerá as ações desenvolvidas pelo Centro.

Portanto, este Projeto de Lei representa um passo importante na garantia dos direitos das pessoas com TEA, contribuindo para a redução das desigualdades e para a promoção da equidade social.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2024.

Deputado Max Lemos PDT/RJ



* C D 2 2 4 5 6 8 5 3 2 5 5 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 4.915, DE 2024

(Do Sr. Pedro Uczai)

Institui a Política Nacional de Atendimento Integral à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece diretrizes para sua implementação, dispõe sobre a criação e financiamento de Centros Especializados em Reabilitação em TEA, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5921/2023.



**PROJETO DE LEI N° DE 2024
(Do Sr. Pedro Uczai)**

Institui a Política Nacional de Atendimento Integral à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece diretrizes para sua implementação, dispõe sobre a criação e financiamento de Centros Especializados em Reabilitação em TEA, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Atendimento Integral à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de assegurar atenção integral, equitativa e humanizada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em todas as fases de sua vida.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela mencionada nos termos da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei integra a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, nos termos de regulamento.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Fortalecimento do Atendimento Integral à Pessoa com TEA:

- I. Ampliar e qualificar o acesso ao cuidado integral, promovendo a autonomia, qualidade de vida e inclusão social;
- II. Fortalecer o diagnóstico precoce e a intervenção oportuna;
- III. Promover ações de apoio às famílias e cuidadores;
- IV. Enfrentar o capacitismo e as barreiras atitudinais e estruturais;
- V. Estimular a formação e capacitação de profissionais de saúde para o atendimento ao TEA;
- VI. Garantir a inclusão das pessoas com TEA nos espaços de participação social e controle das políticas públicas.

Art. 4º As ações da política nacional serão organizadas nos seguintes eixos:

- I. Promoção da saúde e prevenção de agravos;
- II. Diagnóstico precoce e intervenção multiprofissional;
- III. Reabilitação e inclusão social;
- IV. Formação e educação permanente de profissionais de saúde;
- V. Pesquisa, inovação e desenvolvimento de tecnologias assistivas;
- VI. Articulação intersetorial e participação social.



* C D 2 4 6 0 4 0 2 8 0 0 0 0 *



Art. 5º Compete ao Ministério da Saúde, no âmbito desta Política:

- I. Elaborar e divulgar diretrizes clínicas, linhas de cuidado e protocolos para o atendimento à pessoa com TEA;
- II. Coordenar e apoiar a implantação da política nos estados, municípios e Distrito Federal;
- III. Monitorar e avaliar indicadores de saúde relacionados ao TEA;
- IV. Incentivar pesquisas e a produção de conhecimento sobre o TEA;
- V. Garantir o financiamento adequado para ações e serviços voltados ao atendimento da pessoa com TEA.

Art. 6º Compete aos estados, municípios e ao Distrito Federal:

- I. Implantar e implementar a Política de acordo com suas especificidades territoriais;
- II. Promover a integração das ações no âmbito da Rede de Atenção à Saúde;
- III. Capacitar os profissionais de saúde para o atendimento integral à pessoa com TEA;
- IV. Garantir a participação das pessoas com TEA e suas famílias nos espaços de controle social.

Art. 7º O financiamento da Política Nacional de Fortalecimento do Atendimento Integral à Pessoa com TEA será tripartite, conforme pactuação no âmbito do SUS, observando-se:

- I. Recursos da União para incentivo financeiro e investimentos em infraestrutura e tecnologias assistivas;
- II. Cofinanciamento por estados, Distrito Federal e municípios, proporcional às suas respectivas responsabilidades.

Art. 8º A adesão a esta Política seguirá as diretrizes da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência e será estruturada com base em Planos de Ação pactuados entre os entes federativos.

DOS CENTROS ESPECIALIZADOS EM REABILITAÇÃO EM TEA

Art. 9º O Centro Especializado em Reabilitação em TEA é um serviço de atenção ambulatorial especializada em reabilitação que realiza diagnóstico, tratamento, concessão, adaptação e manutenção de Tecnologia Assistiva, composto por equipe multidisciplinar, na forma de regulamento, constituindo-se em referência para o TEA no território.

§ 1º O Centro Especializado em Reabilitação em TEA oferecerá atendimento em, pelo menos, as seguintes especialidades: fonoaudiologia, pediatria, fisioterapia, psicologia, neurologia, e a equipe multidisciplinar contará com fonoaudióloga, psicóloga, professora de Atendimento Educacional Especializado, fisioterapeuta ocupacional e nutricionista, garantindo uma abordagem integral.

§ 2º Os estabelecimentos de saúde de que dispõe o caput deverão atender às especificações técnicas exigidas pelas normativas disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde.

§ 3º Os estabelecimentos de saúde de que dispõe o caput poderão requerer a qualificação para CER, desde que cumpram os critérios definidos em regulamento.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde de que dispõe o caput poderão constituir rede de pesquisa e desenvolvimento de inovações em Tecnologia Assistiva e de reabilitação, bem como ser polo de formação, qualificação e educação permanente.



* C D 2 4 6 0 4 0 2 8 0 0 0



Art. 10 Os CER que realizam atendimento voltado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) farão jus a incentivo financeiro de custeio adicional.

§ único - O incentivo financeiro de custeio será transferido mensalmente, na modalidade fundo a fundo, aos estados, municípios e Distrito Federal, nos termos da ato de habilitação, cabendo aos entes federados prezar pelo cumprimento do previsto nos atos normativos específicos que dispõem sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços públicos de saúde do SUS estabelecidos nesta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Política Nacional de Atendimento Integral à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), promovendo ações concretas para garantir o atendimento integral, equitativo e humanizado às pessoas com TEA em todas as fases da vida. O Transtorno do Espectro Autista é uma condição que afeta milhões de brasileiros, exigindo uma abordagem que considere suas especificidades e desafios. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a prevalência global do TEA é estimada em 1 a cada 160 crianças¹, e, no Brasil, o número de pessoas diagnosticadas cresce significativamente, evidenciando a urgência de políticas públicas que assegurem acesso ao diagnóstico precoce, tratamento adequado e inclusão social.

O presente Projeto de Lei se alinha com as novas diretrizes do Governo Lula, que pela primeira vez inclui o tratamento do TEA na Política Nacional da Pessoa com Deficiência. Esta inclusão, anunciada pelo Ministério da Saúde, representa um marco histórico ao ampliar o acesso ao atendimento especializado e garantir a integralidade do cuidado, com um transporte significativo de recursos, estimado em mais de R\$ 540 milhões. Com o financiamento adicional para os Centros Especializados em Reabilitação (CER) voltados ao atendimento de pessoas com TEA, o governo reforça seu compromisso com a equidade e a qualidade no atendimento à saúde de pessoas com deficiência, com ênfase em obediência historicamente observadas.

Este projeto visa fortalecer, consolidar e ampliar as ações do SUS, integrando a política à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência e estabelecendo diretrizes claras para sua implementação. A proposta aborda de forma abrangente os principais eixos de atuação, como promoção da saúde, diagnóstico precoce, reabilitação, capacitação de profissionais e desenvolvimento de tecnologias assistivas. Ao garantir o diagnóstico e a intervenção precoce, busca-se melhorar o prognóstico e a qualidade de vida das pessoas com TEA, enfrentando a dificuldade que muitas famílias têm em acessar serviços especializados. Além disso, reconhece-se a importância do apoio contínuo às famílias e cuidadores, frequentemente sobrecarregados diante das exigências diárias de cuidado.

¹ OMS afirma que autismo afeta uma em cada 160 crianças no mundo.

<https://news.un.org/pt/story/2017/04/1581881-oms-afirma-que-autismo-afeta-uma-em-cada-160-criancas-no-mundo#:~:text=OMS%20afirma%20que%20autismo%20afeta,crian%C3%A7as%20no%20mundo%20%7C%20ONU%20News>



* C 0 2 4 6 0 4 0 2 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A criação de Centros Especializados em Reabilitação em TEA constitui um avanço estratégico na organização da atenção especializada, garantindo acesso a diagnóstico, tratamento e tecnologias assistivas. Esses centros também funcionarão como polos de pesquisa, formação e capacitação profissional, fortalecendo a rede de cuidados no SUS. O financiamento da política, estruturado de forma tripartite entre União, estados e municípios, assegura a sustentabilidade da iniciativa, enquanto a inclusão de diretrizes e protocolos nacionais visa uniformizar e qualificar os serviços oferecidos. Ao enfrentar barreiras estruturais e atitudinais, o projeto reforça o compromisso com a inclusão social e a redução de desigualdades, promovendo uma política pública de saúde que dialoga com as necessidades da sociedade e com as diretrizes internacionais de direitos humanos.

A aprovação deste projeto representa um marco no fortalecimento do SUS, garantindo que as pessoas com TEA tenham acesso a cuidados especializados e integrados, promovendo sua autonomia e qualidade de vida. Diante disso, é essencial o apoio dos nobres parlamentares para que essa proposta se torne realidade, transformando a vida de milhões de brasileiros e suas famílias por meio de uma política pública estruturada e efetiva.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2024.

DEPUTADO FEDERAL PEDRO UCZAI - PT/SC



* C D 2 4 6 0 4 0 2 8 0 0 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764>

PROJETO DE LEI N.º 324, DE 2025 (Da Sra. Renilce Nicodemos)

Dispõe sobre o Programa Servidor Amigo do Autista – PSAA, que trata da capacitação técnica de todos os servidores públicos federal, estadual, distrital e municipal no atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista – TEA.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4973/2023.

PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Da Sra. Deputada Renilce Nicodemos)

Dispõe sobre o Programa Servidor Amigo do Autista – PSAA, que trata da capacitação técnica de todos os servidores públicos federal, estadual, distrital e municipal no atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista – TEA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Servidor Amigo do Autista – PSAA, que trata da capacitação técnica de todos os servidores públicos federal, estadual, distrital e municipal no atendimento a pessoas com o Transtorno de Espectro Autista – TEA.

Art. 2º O PSAA consiste na aplicação de capacitação e treinamento destinado a todos os servidores públicos, com o objetivo de torná-los aptos a:

- I – identificar, preliminarmente, a pessoa com TEA;
- II – interagir, adequada e acolhedoramente, com a pessoa com TEA, mediante a utilização de técnicas aplicadas;
- III – promover a garantia da inclusão social, dos direitos e cidadania, com foco no público com TEA;
- IV – atender demandas que envolvam pessoas diagnosticadas com TEA, quando solicitado apoio.

Art. 3º As ações de capacitação e de treinamento de que trata esta Lei adotarão níveis distintos de complexidade e duração, conforme o cargo, o órgão de atuação e a natureza do trabalho dos servidores.

§ 1º As ações de maior complexidade e duração serão ofertadas, em caráter prioritário, aos servidores que atuarem em atividades nas áreas de educação, saúde e segurança pública, quando envolverem atendimento direto ao público.

§ 2º As ações de complexidade e duração intermediárias serão ofertadas, em caráter prioritário, aos servidores que atuarem em atividades que envolvam atendimento direto ao público, fora das áreas mencionadas no § 1º.

§ 3º As ações de menor complexidade e duração serão ofertadas aos servidores que não se enquadrem nos §§ 1º e 2º.



* C D 2 5 9 6 6 8 8 3 5 7 0 0 *

Art. 4º As ações de capacitação e treinamento serão obrigatórias e preferencialmente presenciais para os servidores públicos contemplados pelos §§ 1º e 2º do art. 3º.

Art. 5º Para efetivação do Programa previsto nesta Lei, o Poder Público Federal poderá firmar convênios e parcerias com entidades, públicas ou privadas, que sejam especializadas no atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista, nos termos da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevista na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, bem como a Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por manifestações atípicas, comprometimentos na comunicação e interação social, padrões repetitivos de comportamento e interesses restritos. A prevalência do TEA tem mostrado tendência de aumento nas últimas décadas, configurando-se como um dos maiores desafios contemporâneos em termos de saúde pública e inclusão social.

A diversidade de manifestações do TEA, combinada ao desconhecimento generalizado sobre o transtorno, gera uma lacuna no preparo de agentes públicos para a interação e atendimento adequados a pessoas neuroatípicas. Essa falta de preparo resulta, frequentemente, em dificuldades no reconhecimento das necessidades desses indivíduos, comprometendo a qualidade do atendimento prestado e causando experiências frustrantes, quando não desrespeitosas, para as pessoas com TEA e suas famílias.



* C D 2 2 5 9 6 6 8 8 3 5 7 0 0 *

Este Projeto de Lei propõe a criação de um programa de capacitação direcionado aos servidores públicos, com o intuito de garantir que estejam preparados para prestar um atendimento inclusivo, eficaz e humanizado a indivíduos com TEA. O objetivo é qualificar os profissionais do serviço público, promovendo uma melhor experiência para as pessoas com transtorno do espectro autista e suas famílias, respeitando suas particularidades e necessidades.

A capacitação de servidores públicos é essencial para que possam reconhecer os sinais do TEA, compreender as especificidades do transtorno e aplicar práticas de atendimento adequadas. O treinamento abrange estratégias de comunicação eficaz, adaptação de processos administrativos, além de técnicas para redução de barreiras ao acesso aos serviços públicos, garantindo um atendimento que respeite as características individuais de cada pessoa.

Além de promover um atendimento mais humanizado, essa formação também reforça o cumprimento das normativas legais em vigor e fortalece a confiança da população nas instituições públicas. Com isso, cria-se um ambiente institucional mais inclusivo e respeitador das diferenças, consolidando a construção de uma sociedade que valoriza a diversidade e os direitos humanos.

A proposta encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no artigo 24, inciso XIV, que estabelece a "proteção e integração social das pessoas com deficiência" como competência legislativa concorrente entre os Entes Federativos. O artigo 227, §1º, inciso II, da Carta Magna, também destaca a obrigação do Estado de criar programas de prevenção e atendimento especializado às pessoas com deficiência, incluindo aquelas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como ações de integração social para adolescentes e jovens.

Em conformidade com a legislação infraconstitucional, a proposta se alinha com a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. O projeto visa concretizar duas das diretrizes dessa lei: a responsabilidade do poder público na promoção de informações sobre o transtorno e a capacitação de profissionais especializados no atendimento a pessoas com TEA.

A proposta também está em conformidade com os princípios estabelecidos no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), que consagra a garantia dos direitos das pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA.



* C D 2 5 9 6 6 8 3 5 7 0 0 *

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo fundamental para assegurar que os serviços públicos estejam devidamente preparados para atender com qualidade e respeito às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias, garantindo o cumprimento dos direitos previstos na legislação brasileira.

Em face dessas considerações, exortamos os Nobres Pares desta Casa Legislativa a endossarem o Projeto de Lei sob exame.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2025.

Renilce Nicodemos
Deputada Federal



* C D 2 2 5 9 6 6 8 8 3 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12764-27-dezembro-2012-774838-norma-pl.html
LEI N° 13.977, DE 8 DE JANEIRO DE 2020	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-13977-8-janeiro-2020-789680norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 466, DE 2025

(Da Sra. Ana Paula Lima)

Dispõe sobre a criação de salas de acomodação sensorial para pessoas com transtorno do espectro autista em estabelecimentos de saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1053/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

Apresentação: 14/02/2025 13:04:57.720 - Mesa

PL n.466/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. ANA PAULA LIMA)

Dispõe sobre a criação de salas de acomodação sensorial para pessoas com transtorno do espectro autista em estabelecimentos de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para garantir nos estabelecimentos de saúde salas de acomodação sensorial para pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. Todos os estabelecimentos de saúde, em todos os níveis de atenção, públicos ou privados, deverão disponibilizar salas de acomodação sensorial em locais de fácil acesso e devidamente sinalizadas, para pessoas com transtorno do espectro autista.

Parágrafo único. A pessoa que estiver aguardando na sala de acomodação sensorial deverá ser avisada quando for sua vez de ser atendida.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.



* C D 2 5 7 5 4 0 3 9 8 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é a criação de salas sensoriais para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) em estabelecimentos de saúde de todos os níveis de atenção.

Tal medida é fundamental para garantir um atendimento mais inclusivo e humanizado para essas pessoas e seus acompanhantes, por oferecer um ambiente controlado e adaptado às necessidades sensoriais dos pacientes. Isso ajuda a reduzir estresses e sobrecargas sensoriais que podem ser desencadeadas por estímulos intensos típicos de hospitais e clínicas, como barulhos altos, luzes fortes e movimentação intensa.

Ambientes ambulatoriais e hospitalares são locais estressantes para a grande maioria das pessoas, pois envolvem o cuidado de indivíduos com sofrimento físico e mental que procuram esses locais. Soma-se a isso as condições de atendimento muitas vezes inadequadas, com falta de profissionais, filas imensas e locais pouco acolhedores.

As salas sensoriais proporcionam um local calmo, com iluminação suave, sons controlados e materiais táteis que ajudam a promover a regulação emocional. Além disso, pacientes autistas que estão mais calmos e confortáveis têm maior facilidade em cooperar durante exames, consultas e procedimentos médicos, tornando o atendimento mais rápido e resolutivo.

Para as famílias e cuidadores, o espaço sensorial pode proporcionar momentos de descanso e diminuir a preocupação com possíveis crises do paciente durante a visita ao hospital ou clínica.

Portanto, a implementação de salas sensoriais em hospitais, clínicas e unidades de saúde melhora significativamente a qualidade do atendimento prestado às pessoas com TEA e demonstra um compromisso com a acessibilidade e a inclusão de pessoas neurodivergentes nos serviços de saúde, garantindo que elas tenham um atendimento adequado às suas necessidades.



* C D 2 5 7 5 4 0 3 9 8 6 0 0 *

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 249 de fevereiro de 2025.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC



* C D 2 2 5 7 5 4 0 3 9 8 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764>

PROJETO DE LEI N.º 3.157, DE 2025

(Do Sr. Célio Studart)

Permite às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-29/2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI N. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Permite às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Permite às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência em qualquer local, público ou privado, portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

Parágrafo único. Considera-se utensílio básico aquele destinado à alimentação, tais como copos, talheres, pratos ou recipientes específicos destinados à mesma finalidade, desde que descartáveis ou reutilizáveis.

Art. 2º É abusiva a negativa de acesso às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a vedação de acesso integral e permanência em qualquer local, público ou privado, portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* também se aplica aos veículos de transporte terrestre de passageiros, interestaduais ou não, bem como às aeronaves em vôos comerciais.

Art. 3º A recusa ao direito previsto nos Arts. 1º e 2º sujeita o infrator à aplicação de multa, no valor de 20 a 2000 UFIR.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência, devendo a receita arrecada ser destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, previsto na Lei Federal n. 7.347, de 24 de Julho de 1985.



* C D 2 5 4 4 8 1 7 1 8 0 0 *

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este PL tem por objetivo reforçar e assegurar os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). De modo a permitir-lhes o acesso irrestrito aos espaços públicos e privados com itens essenciais ao seu bem-estar e autonomia: alimentos de consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

A iniciativa surge da compreensão de que, para muitas pessoas com TEA, a presença de objetos com os quais já estejam familiarizados e a possibilidade de consumir alimentos específicos não são meras conveniências, mas necessidades fundamentais para sua estabilidade emocional e sensorial.

Reitere-se, a respeito do tema, que uma pessoa com TEA pode ter muita dificuldade em aceitar e consumir alimentos quando não oferecidos adequadamente, isto é, com os utensílios com os quais está previamente habituado.

Por essa razão recorde-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal n. 13.146, de 6 de Julho de 2015 define “*adaptações razoáveis*” como “*adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais*”; e permitir o ingresso e permanência de pessoas autistas com alimentos e utensílios para uso próprio não é desproporcional nem indevido.

Ademais, o tema está a ser tratado nesta Câmara Federal em perspectivas similares ao que ora se apresenta neste PL, como, por exemplo, a teor dos PLs 1320/2022 e 3080/2020.

Ainda que assim não fosse, também a Lei Federal n. 13.146, de 6 de Julho de 2015, que institui a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece as normas gerais sobre o tema, enquanto o projeto em tela visa garantir direitos às pessoas com TEA.

Além disso, a presente proposição também encontra amparo no Art. 227, da CRFB/1988 que introduziu o dever de proteção integral às famílias, afirmando ser dever da sociedade e do Estado o oferecimento à criança e ao adolescente, com absoluta



prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação e ao lazer.

O que preceitua o presente PL se revela coerente com o objetivo constitucional de promoção da saúde pública. Por isso mesmo, o presente projeto de lei positiva entendimento já pacificado nos tribunais pátrios, bem como na legislação acerca da matéria.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na garantia de direitos fundamentais à população em geral, especialmente da parcela da população que está em tratamento ou diagnosticada com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), sempre de forma a promover uma sociedade mais justa e solidária.

Sala de Sessões, 1 de Julho de 2025.

Dep. Célio Studart

PSD/CE



* C D 2 5 4 4 8 1 7 1 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

<https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1980-1987/lei-7347-24julho-1985-356939-norma-pl.html>

***PROJETO DE LEI N.º 873, DE 2025** (Do Sr. Marcos Pollon)

Institui a obrigatoriedade da instalação de sistemas de monitoramento por câmeras em clínicas, consultórios e centros de reabilitação que atendem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em todo o território nacional, visando assegurar a integridade física e emocional dos pacientes e prevenir abusos.

DESPACHO:

APENSE-SE O PL 3725/2025 (AO) PL-873/2025. POR OPORTUNO,
APENSE-SE O PL 873/2025 AO PL 3080/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. MARCOS POLLON)

Institui a obrigatoriedade da instalação de sistemas de monitoramento por câmeras em clínicas, consultórios e centros de reabilitação que atendem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em todo o território nacional, visando assegurar a integridade física e emocional dos pacientes e prevenir abusos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, em âmbito nacional, a obrigatoriedade da instalação de sistemas de monitoramento por câmeras em todos os ambientes de clínicas, consultórios e centros de reabilitação que realizam atendimentos a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º O sistema de monitoramento por câmeras deve abranger todas as áreas onde ocorram atendimentos, terapias ou tratamentos a pacientes com TEA, incluindo, mas não se limitando a salas de atendimento, terapia ocupacional, psicologia e outros ambientes relacionados ao cuidado.

Art. 3º As imagens captadas pelo sistema de monitoramento deverão ser armazenadas por um período mínimo de 30 (trinta) dias e devem ser disponibilizadas para consulta das autoridades competentes, mediante solicitação formal, nos casos em que houver suspeita de abuso ou conduta inadequada.

Art. 4º A instalação e o funcionamento do sistema de monitoramento deverão respeitar a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais, especialmente a

Apresentação: 11/03/2025 16:47:32.183 - Mesa

PL n.873/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), garantindo que os dados sejam utilizados exclusivamente para a finalidade prevista neste Projeto de Lei.

Art. 5º As clínicas, consultórios e centros de reabilitação devem informar aos pacientes e seus responsáveis sobre a existência e a finalidade do sistema de monitoramento, obtendo, sempre que possível, o consentimento expresso para a gravação, de acordo com as disposições legais.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as entidades responsáveis às penalidades previstas na legislação vigente, incluindo advertências, multas e, em casos graves, a suspensão ou cassação do alvará de funcionamento, conforme a gravidade da infração.

Art. 7º O Ministério da Saúde, em parceria com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), deverá regulamentar, no prazo de 180 dias, as especificações técnicas e operacionais dos sistemas de monitoramento, assegurando que atendam aos padrões mínimos de qualidade e eficiência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O recente caso de abuso ocorrido em uma clínica de atendimento a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de São Paulo, que foi amplamente divulgado na mídia, tornou ainda mais evidente a necessidade urgente de proteção das pessoas com TEA durante os atendimentos realizados em clínicas, consultórios e centros de reabilitação. No caso mencionado, profissionais de saúde foram flagrados maltratando e zombando de crianças autistas, o que gerou grande indignação e preocupação na sociedade, especialmente entre os familiares das vítimas e as organizações de defesa dos direitos das pessoas com deficiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 11/03/2025 16:47:32.183 - Mesa

PL n.873/2025

Infelizmente, episódios como este não são isolados, e a vulnerabilidade das pessoas com TEA em ambientes de cuidado é uma realidade que precisa ser enfrentada com seriedade e urgência. As pessoas com Transtorno do Espectro Autista, devido às suas particularidades, são muitas vezes incapazes de relatar abusos ou maus-tratos, o que torna esses episódios ainda mais graves e difíceis de combater.

A instalação de câmeras de monitoramento em ambientes de tratamento é uma medida preventiva essencial para assegurar que os profissionais de saúde atuem com respeito, ética e responsabilidade. As câmeras não só funcionam como uma ferramenta de vigilância, mas também como um mecanismo de dissuasão para comportamentos inadequados, uma vez que todos os envolvidos sabem que estão sendo monitorados. Além disso, elas atuam como uma garantia de que, caso ocorram abusos, haverá provas objetivas para sua apuração e responsabilização.

A medida proposta também visa a garantir a integridade física e emocional das pessoas com TEA, protegendo-as de eventuais abusos e garantindo um atendimento digno e respeitoso. Com a implementação dessa lei, criaremos um ambiente mais seguro, não apenas para os pacientes, mas também para os profissionais de saúde que seguem as normas éticas e legais, pois a presença de câmeras pode ajudar a proteger os profissionais de falsas acusações.

Entendemos que a instalação de câmeras de monitoramento deve ser realizada de maneira transparente e respeitosa, conforme as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e deve ser feita com o consentimento dos responsáveis pelos pacientes, quando possível. Além disso, a obrigatoriedade de manter o armazenamento das imagens por um período mínimo de 30 dias garante que as autoridades competentes terão tempo suficiente para investigar e apurar qualquer denúncia de abuso ou má conduta.

O cumprimento das disposições desta Lei será fiscalizado por órgãos competentes, como a ANVISA e o Ministério da Saúde, que, em parceria com outros órgãos, devem regulamentar as especificações e garantir que os sistemas de monitoramento sejam eficazes e atendam aos padrões necessários. Em caso de



*





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

descumprimento, as clínicas e centros de reabilitação estarão sujeitos a penalidades que garantam o cumprimento da legislação e a proteção dos pacientes.

Com base nos argumentos apresentados, a aprovação deste Projeto de Lei é essencial para garantir que as pessoas com TEA, em todo o território nacional, tenham seus direitos respeitados e sua integridade preservada durante os atendimentos em clínicas e centros de reabilitação. A medida trará mais segurança, transparência e confiança nos serviços de saúde destinados a esse público vulnerável.

Solicitamos, assim, o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, com o intuito de garantir a proteção, dignidade e segurança das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todo o Brasil, prevenindo abusos e assegurando um ambiente de cuidado respeitoso e seguro para todos os pacientes.

Sala das Sessões, em ____ de fevereiro de 2025.

DEPUTADO FEDERAL MARCOS POLLON PL/

MS

PL n.873/2025
Apresentação: 11/03/2025 16:47:32.183 - Mesa



*



4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html>

***PROJETO DE LEI N.º 1.378, DE 2025** **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para garantir o direito à vacinação domiciliar das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

DESPACHO:

APENSAÇÃO DA PROPOSIÇÃO PL-3870/2025 À PROPOSIÇÃO PL-1378/2025. POR OPORTUNO, APENSE-SE O PL 1378/2025 AO PL 3080/2020



PROJETO DE LEI N° de 2025.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para garantir o direito à vacinação domiciliar das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido da alínea “f”, e o parágrafo único do mesmo artigo passa a vigorar como §1º, ficando acrescido o §2º, com a seguinte redação:

“Art.3º.....

.....

III – o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;
- f) a vacinação em domicílio.

§1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

§2º O acesso à vacinação domiciliar será garantido, no âmbito do Sistema Único de Saúde, sempre que recomendado por profissional de





saúde, observadas as normas do Programa Nacional de Imunizações e a disponibilidade técnica e operacional do ente federativo responsável pela execução, podendo tal recomendação levar em conta, entre outros fatores, o grau de sensibilidade sensorial da pessoa com transtorno do espectro autista, o nível de estresse ou agressividade gerado em ambientes externos e as particularidades do seu quadro clínico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo garantir às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito à vacinação em domicílio, mediante recomendação médica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A medida visa assegurar mais dignidade, conforto e segurança às famílias e às próprias pessoas no espectro, especialmente nos casos em que a exposição a ambientes hospitalares ou postos de saúde represente fator de sofrimento extremo, crise comportamental, desorganização sensorial ou risco clínico.

Diversos estudos sobre o autismo indicam que muitas pessoas no espectro apresentam hipersensibilidade a sons, luzes, cheiros, multidões e estímulos visuais, o que torna os ambientes externos altamente hostis. O simples deslocamento até uma unidade de saúde pode gerar surtos, resistência extrema, automutilação e forte impacto psicológico, tanto para a pessoa autista quanto para seus cuidadores.

Nesses casos, a vacinação — um direito básico de saúde — deixa de ser acessível na prática, mesmo que exista oferta formal do serviço. Há famílias que desistem da imunização por não conseguirem sequer tirar seus filhos de casa sem crise intensa. A presente proposta, ao permitir que a vacinação ocorra no domicílio mediante recomendação profissional, promove não apenas acesso, mas efetividade do direito à saúde.

Trata-se de uma medida de acolhimento e respeito à diversidade, que reconhece a realidade vivida por milhares de famílias atípicas e promove um avanço concreto no acesso à saúde. A vacinação domiciliar, quando indicada, reduz





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 01/04/2025 14:31:03.243 - Mesa

PL n.1378/2025

sofrimento, amplia a cobertura vacinal, evita riscos à saúde pública e acolhe as especificidades de um grupo vulnerável que, historicamente, tem sido invisibilizado pelas estruturas tradicionais dos serviços públicos.

Iniciamos o mês de abril colocando em prática aquilo que se espera do Abril Azul: transformar a conscientização em ação concreta, legislar com empatia, ouvir as famílias e responder com medidas efetivas. Este projeto de lei é mais do que simbólico. Ele representa um compromisso firme com a dignidade das pessoas com autismo e com o respeito às suas realidades. Que o Abril Azul deste ano seja lembrado como o momento em que o Parlamento brasileiro deu mais um passo importante na construção de um país verdadeiramente inclusivo.

Dante do exposto, conclamo os nobres colegas parlamentares a apoiarem a aprovação deste projeto de lei — simples em sua forma, mas profundo em sua importância. É uma proposta que valoriza vidas, garante direitos e rompe barreiras invisíveis que tantos brasileiros enfrentam em silêncio. O Congresso Nacional tem o dever de ser sensível, justo e efetivo. Que esta Casa esteja à altura do compromisso com a inclusão e com as famílias atípicas do nosso país.

Brasília, de abril de 2025.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257659712000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12764-27-dezembro-2012-774838-norma-pl.html>

***PROJETO DE LEI N.º 2.541, DE 2025** **(Da Sra. Silvy Alves)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura integral e permanente, pelos planos privados de assistência à saúde, dos serviços médicos, terapêuticos e multiprofissionais destinados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Trissomia 21 (Síndrome de Down), independentemente da idade, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSAÇÃO DA PROPOSIÇÃO PL-4775/2025 À PROPOSIÇÃO PL-2541/2025. POR OPORTUNO, APENSE-SE O PL 2541/2025 AO PL 3080/2020.

PROJETO DE LEI N.º DE 2025.

(Da Sra. Silvy Alves)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura integral e permanente, pelos planos privados de assistência à saúde, dos serviços médicos, terapêuticos e multiprofissionais destinados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Trissomia 21 (Síndrome de Down), independentemente da idade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os planos privados de assistência à saúde ficam obrigados a assegurar, de forma contínua e integral, a cobertura dos serviços médicos, terapêuticos, multiprofissionais e de apoio especializado às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Trissomia 21 (Síndrome de Down), independentemente da idade ou da aquisição da maioridade civil.

Art. 2º A cobertura de que trata o art. 1º comprehende, conforme prescrição médica ou recomendação profissional, entre outros:

I – Consultas, atendimentos e acompanhamento periódico com profissionais das áreas de neurologia, psiquiatria, psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional;

II – Atendimento multiprofissional e interdisciplinar, incluindo Assistência pedagógica, estimulação neuropsicomotora, reabilitação cognitiva, sensorial e motora;

III – Tratamentos e terapias especializadas, tais como Análise do comportamento Aplicada (ABA) e outras abordagens reconhecidas pelas melhores práticas clínicas e científicas;

IV – Realização de exames médicos, laboratoriais e de imagem, necessários ao diagnóstico, monitoramento e acompanhamento das condições de saúde;

V – Fornecimento de medicamentos de uso contínuo, nos termos das diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e pela legislação vigente.



* C D 2 5 6 3 1 9 9 6 2 3 0 0 *

Art. 3º É vedada às operadoras de planos privados de assistência à saúde:

I – A imposição de quaisquer restrições, limitações, períodos de carência ou cláusulas de exclusão que inviabilizem, direta ou indiretamente, o atendimento às pessoas com TEA ou Trissomia 21;

II – A aplicação de reajustes diferenciados ou a recusa de contratação, manutenção ou renovação de contratos em razão da condição de saúde, do diagnóstico ou da deficiência do beneficiário.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita as operadoras às sanções previstas:

I – Na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

II – Na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde);

III – Sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por meio da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar, de forma permanente e sem qualquer limitação etária, a cobertura dos serviços médicos, terapêuticos e multiprofissionais para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Trissomia 21 (Síndrome de Down), no âmbito dos planos privados de assistência à saúde.

Atualmente, observa-se, de forma recorrente, a adoção, por parte de operadoras de planos de saúde, de práticas abusivas que resultam na interrupção de tratamentos essenciais quando os beneficiários atingem a maioridade civil. Essa conduta, além de violar direitos fundamentais, afronta os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção à saúde.

Importante destacar que tanto o TEA quanto a Trissomia 21 são condições permanentes, que não se extinguem com a idade. Pelo contrário, exigem acompanhamento contínuo e especializado ao longo de toda a vida, de modo a garantir desenvolvimento pleno, autonomia e qualidade de vida.

A interrupção ou restrição desses tratamentos representa não apenas uma afronta aos direitos individuais, mas gera consequências severas e irreversíveis, como regressão de habilidades, agravamento de quadros de saúde física e mental e aumento significativo da sobrecarga familiar e social.

A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado", impondo também aos entes privados,



* C D 2 5 6 3 1 9 9 6 2 3 0 0 *

especialmente aqueles que atuam no mercado regulado de saúde suplementar, o dever de prestar serviços adequados, eficazes e contínuos, nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Ademais, o presente projeto encontra respaldo na Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como na Lei nº 13.146/2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ambas reafirmando o direito ao acesso integral à saúde, sem discriminação, restrição ou qualquer forma de impedimento.

A presente proposição visa, portanto, sanar uma grave omissão normativa, assegurando que pessoas com TEA e Trissomia 21 não sejam excluídas dos cuidados de saúde que lhes são imprescindíveis, independentemente de sua idade.

Além disso, alinha-se diretamente aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade (art. 5º, caput) e da proteção integral às pessoas com deficiência, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a promoção dos direitos humanos e sociais.

Diante da relevância social, jurídica e humanitária da matéria, conclamo os nobres pares desta Casa Legislativa a se somarem a este esforço, aprovando este Projeto de Lei, em defesa de milhares de famílias brasileiras que dependem desses cuidados permanentes para garantir vida digna a seus entes queridos.

Sala das Sessões,

de 2025.

Deputada SILVYE ALVES

UNIÃO/GO



* C D 2 5 6 3 1 9 9 6 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990365086-norma-pl.html
LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9656-3-junho-1998-353439norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 3.386, DE 2025 (Do Sr. Marx Beltrão)

Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Criação de Centros Municipais e distritais de Atendimento Especializado para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de ampliar e fortalecer a rede de atenção psicossocial e multidisciplinar, com apoio técnico e financeiro da União, nos termos de regulamentação própria.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5921/2023.



PROJETO DE LEI Nº ,2025
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Criação de Centros Municipais e distritais de Atendimento Especializado para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de ampliar e fortalecer a rede de atenção psicossocial e multidisciplinar, com apoio técnico e financeiro da União, nos termos de regulamentação própria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Criação de Centros Municipais e Distritais de Atendimento Especializado para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo descentralizar e fortalecer a rede de atenção psicossocial e multidisciplinar voltada a esse público.

Art. 2º A implementação da Política referida no art. 1º será realizada por meio de cooperação entre a União, DF e os Municípios, com apoio técnico, pedagógico, operacional e financeiro do Governo Federal, observada a legislação vigente.

Art. 3º Os Centros Municipais e Distritais de Atendimento Especializado para Pessoas com TEA terão como finalidade:





I - oferecer atendimento terapêutico e educacional especializado de forma contínua, integral e multiprofissional;

II - garantir o acesso à estimulação precoce, acompanhamento clínico, terapias ocupacionais, fonoaudiologia, psicologia, fisioterapia, entre outros serviços;

III - promover a capacitação contínua de profissionais das redes públicas de saúde, educação e assistência social;

IV - assegurar a integração dos serviços municipais com a rede de atenção psicossocial (RAPS) e demais políticas públicas;

V - fomentar ações de inclusão social, escolar e profissional para pessoas com TEA.

Art. 4º A União apoiará técnica e financeiramente os entes federados na implantação, manutenção e desenvolvimento dos Centros previstos nesta Lei, nos termos de regulamentação própria.

§1º O apoio financeiro da União será prestado mediante a celebração de convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos jurídicos compatíveis.

§2º A regulamentação deverá estabelecer os critérios de repasse, monitoramento e avaliação dos recursos e serviços prestados.

Art. 5º A adesão ao programa será voluntária e dependerá da celebração de termo de cooperação entre a União e o Município interessado, nos termos de regulamento.

Art. 6º Os Centros criados no âmbito desta Política deverão contar com equipe multidisciplinar capacitada, composta, por:





- I – médicos especializados, preferencialmente neurologistas e psiquiatras infantis;
- II – psicólogos;
- III – terapeutas ocupacionais;
- IV – fonoaudiólogos;
- V – fisioterapeutas;
- VI – assistentes sociais e pedagogos.

Art. 7º A implementação desta Política deverá observar os princípios da descentralização, regionalização e equidade, visando à redução das desigualdades no acesso aos serviços de atenção especializada para pessoas com TEA.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) afeta milhões de brasileiros, demandando atenção especializada, contínua e multidisciplinar em saúde, educação e assistência social. O diagnóstico precoce, o acompanhamento terapêutico adequado e o suporte às famílias são determinantes para a inclusão plena e a qualidade de vida das pessoas com TEA.

Contudo, a oferta de serviços públicos especializados ainda é desigual e insuficiente, especialmente nos municípios de pequeno e médio porte, o que reforça a necessidade de políticas públicas que





descentralizem o atendimento e ampliem o acesso em todas as regiões do país.

Este projeto de lei propõe a criação da Política Nacional de Incentivo à Criação de Centros Municipais e Distritais de Atendimento Especializado para Pessoas com TEA, com apoio técnico e financeiro da União, respeitando a autonomia municipal e Distrital e os princípios do pacto federativo.

A iniciativa não impõe obrigação direta aos entes locais, mas estabelecem diretrizes e institui um programa de cooperação voluntária, que permitirá aos municípios aderirem de acordo com suas capacidades e prioridades.

A proposta encontra respaldo no artigo 23 da Constituição Federal, que atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a responsabilidade comum de cuidar da saúde e da assistência às pessoas com deficiência. Além disso, atende aos princípios da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e da Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Ministério da Saúde, estima-se que mais de 2 milhões de brasileiros estejam dentro do espectro autista, com crescimento significativo no número de diagnósticos infantis nos últimos dez anos.





A Organização Mundial da Saúde (OMS) aponta que uma em cada 100 crianças apresenta traços do espectro, o que reforça a urgência de políticas públicas estruturadas e territorializadas.

Embora o modelo de inclusão escolar seja legalmente garantido e socialmente desejável, a realidade prática demonstra que, em muitos casos, a mera matrícula em escolas comuns não garante a efetiva aprendizagem, desenvolvimento ou bem-estar da criança autista. Há registros constantes de sofrimento emocional, crises sensoriais, isolamento e ausência de suporte técnico qualificado, o que leva muitas famílias à desistência da inclusão por esgotamento e frustração.

Ainda que o Brasil tenha avançado em legislações específicas, como a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, ainda há enormes lacunas no acesso efetivo aos serviços públicos de atendimento especializado, principalmente nos municípios e regiões mais afastadas dos grandes centros.

A descentralização desses serviços permitirá que mais famílias tenham acesso ao diagnóstico precoce, terapias adequadas e acompanhamento continuado, promovendo o desenvolvimento, a autonomia e a inclusão social das pessoas com TEA. A medida também busca dar suporte técnico e financeiro aos municípios e ao Distrito Federal, respeitando as competências federativas e incentivando a adoção de políticas públicas estruturantes e de longo prazo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Por essas razões, e em respeito à dignidade da pessoa humana e à proteção integral da infância e da juventude, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Apresentação: 14/07/2025 19:30:10.477 - Mesa

PL n.3386/2025

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

**Deputado MARX BELTRÃO.
PP/AL**

Barcode



PROJETO DE LEI N.º 3.706, DE 2025

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer que a assistência à saúde das pessoas com transtorno do espectro autista deverá ser realizada, preferencialmente, sempre pelos os mesmos profissionais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3080/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer que a assistência à saúde das pessoas com transtorno do espectro autista deverá ser realizada, preferencialmente, sempre pelos os mesmos profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para estabelecer que a assistência à saúde das pessoas com transtorno do espectro autista deverá ser realizada, preferencialmente, sempre pelos os mesmos profissionais.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 5º-A:

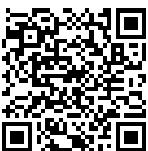
“Art. 5º-A A assistência à saúde das pessoas com transtorno do espectro autista deverá ser realizada, preferencialmente, sempre pelos mesmos profissionais.

Parágrafo único: Havendo necessidade de substituição do profissional que realiza o atendimento multidisciplinar, o paciente deverá ser notificado sempre que possível com, no mínimo, trinta dias de antecedência, salvo situações de caso fortuito ou força maior.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo assegurar que, sempre que possível, o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) seja realizado pelos mesmos profissionais de saúde, preservando o



* C D 2 5 7 0 6 6 3 7 1 8 9 0 0 *

vínculo terapêutico estabelecido. Tal vínculo é essencial para o progresso clínico, especialmente em indivíduos que apresentam rigidez cognitiva, dificuldade de comunicação e sensibilidade a mudanças de rotina.

A continuidade no atendimento permite que os profissionais adquiram conhecimento profundo sobre as características, comportamentos e necessidades específicas do paciente. Essa constância favorece a identificação de sinais não verbais e alterações emocionais sutis, aspectos que são fundamentais na abordagem terapêutica de pessoas com TEA.

A quebra abrupta desse vínculo, por meio da troca de profissionais ou da modificação do ambiente terapêutico, pode resultar em regressão clínica, crises de comportamento, desregulação emocional e sofrimento tanto para os pacientes quanto para seus familiares. Essas consequências são especialmente severas no caso de pessoas com TEA, cuja adaptação a novas interações pode ser bastante limitada.

Infelizmente, situações como descredenciamento de clínicas e mudanças estruturais nos sistemas de saúde, público ou privado, têm provocado a substituição repentina de equipes, sem o devido planejamento de transição, impactando negativamente o tratamento.

Reconhece-se, por outro lado, que há situações inevitáveis que justificam a troca de profissionais, como afastamentos por motivos de saúde, transferências ou desligamentos. Assim, a presente proposta busca equilibrar a importância da continuidade terapêutica com a realidade da rotatividade profissional, promovendo um cuidado mais humanizado e estável para pessoas com TEA.

Em face ao exposto, peço a meus nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2025-8469



* C D 2 5 7 0 6 3 7 1 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764>

PROJETO DE LEI N.º 3.725, DE 2025

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de clínicas de terapias de desenvolvimento infantil disponibilizarem, em tempo real, o acesso às imagens das câmeras de segurança das salas de atendimento aos pais ou responsáveis legais, por meio de aplicativo, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-873/2025. POR OPORTUNO, APENSE-SE O PL 873/2025 AO PL 3080/2020.



PROJETO DE LEI N° _____ DE 2025.

(Do Senhor Gilberto Silva)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de clínicas de terapias de desenvolvimento infantil disponibilizarem, em tempo real, o acesso às imagens das câmeras de segurança das salas de atendimento aos pais ou responsáveis legais, por meio de aplicativo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas as clínicas, centros terapêuticos, consultórios e demais estabelecimentos que realizem atendimentos voltados ao desenvolvimento infantil de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outras deficiências, a disponibilizar o acesso, em tempo real, às imagens das câmeras de segurança instaladas nas salas de atendimento, por meio de aplicativo ou plataforma digital segura, exclusivamente aos pais ou responsáveis legais.

Art. 2º O acesso às imagens será condicionado à assinatura de termo de consentimento específico, que deverá conter:

- I – Finalidade exclusiva de acompanhamento e segurança da criança durante as sessões;
- II – Garantia de não compartilhamento das imagens com terceiros;
- III – Reconhecimento do caráter sigiloso e terapêutico do atendimento;
- IV – Reconhecimento de que a presença das câmeras não substitui o conteúdo dos relatórios clínicos ou do plano terapêutico.

Art. 3º As imagens deverão ser transmitidas sem captação de áudio e com ângulo que garanta privacidade do conteúdo clínico, sempre que tecnicamente viável, conforme diretrizes a serem definidas pelos conselhos profissionais de saúde.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão adotar medidas de segurança da informação compatíveis com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), assegurando:

- I – Acesso individualizado mediante login e senha;
- II – Armazenamento seguro das imagens por prazo mínimo de 30 (trinta) dias;
- III – Restrição de acesso apenas aos responsáveis legais pela criança atendida.



* C D 2 5 7 0 2 5 5 3 8 0 0 *



Art. 5º É facultado ao profissional de saúde registrar, em prontuário, eventual recomendação contrária à gravação ou transmissão da sessão, desde que justificada com base na preservação da eficácia do atendimento ou no melhor interesse da criança.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, os responsáveis legais deverão ser informados previamente e por escrito.

Art. 6º Esta Lei não se aplica a sessões em grupo com mais de uma criança, salvo se houver autorização expressa dos responsáveis legais de todos os envolvidos.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, na Lei Geral de Proteção de Dados e demais normas aplicáveis, sem prejuízo de responsabilidades civis e penais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo garantir maior transparência, segurança e acompanhamento dos atendimentos terapêuticos realizados em crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências, nas clínicas e centros especializados em desenvolvimento infantil.

É de conhecimento público que esses atendimentos ocorrem, majoritariamente, em ambientes fechados e sem supervisão direta dos pais ou responsáveis legais, o que torna crianças — especialmente as que têm dificuldades de comunicação — vulneráveis a situações de negligência, falhas profissionais ou, em casos extremos, abusos e maus-tratos. Embora a legislação vigente e os conselhos profissionais imponham deveres éticos rigorosos aos profissionais, isso não impede a ocorrência de violações.

Embora algumas clínicas autorizem os pais a acompanharem presencialmente as sessões, tal medida nem sempre é viável, seja por comprometer a eficácia terapêutica em razão da presença do responsável, seja pela impossibilidade de compatibilização com a rotina de trabalho dos pais. O acesso remoto às imagens, por meio de aplicativo, surge como alternativa equilibrada que garante o acompanhamento familiar sem interferir na condução terapêutica.

É importante destacar que escolas particulares que atendem turmas de berçário e educação infantil já adotam, há anos, sistemas de monitoramento por vídeo em tempo real, permitindo que os pais acompanhem a rotina de seus filhos por meio de aplicativos, como forma de garantir segurança, transparência e tranquilidade às famílias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

Apresentação: 05/08/2025 19:02:24,487 - Mesa

PL n.3725/2025

Para compatibilizar essa medida com as exigências legais de sigilo, privacidade e proteção de dados, o projeto prevê uma série de salvaguardas, como:

- Consentimento expresso e formal dos pais ou responsáveis;
- Transmissão das imagens sem áudio e com ângulo adequado para preservar o conteúdo clínico;
- Possibilidade do profissional justificar, em prontuário, eventual contra-indicação à gravação;
- Adoção de protocolos de segurança digital em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);
- Aplicação apenas em sessões individuais, salvo autorização expressa em grupo.

Desta forma, o projeto respeita os princípios fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os direitos da família previstos na Constituição Federal, e o sigilo profissional regido pelos conselhos de classe, promovendo uma solução equilibrada e eficaz.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, de de 2025.

Cabo Gilberto Silva
Deputado Federal
PL/PB



* C D 2 2 5 7 0 2 5 5 3 8 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.709, DE 14 DE
AGOSTO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709>

PROJETO DE LEI N.º 3.870, DE 2025

(Do Sr. Zé Silva)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar à pessoa com transtorno do espectro autista a aplicação domiciliar de imunobiológicos do Programa Nacional de Imunizações.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1378/2025. POR OPORTUNO, APENSE-SE O PL 1378/2025 AO PL 3080/2020.

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. ZÉ SILVA)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar à pessoa com transtorno do espectro autista a aplicação domiciliar de imunobiológicos do Programa Nacional de Imunizações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde, à pessoa com transtorno do espectro autista a aplicação domiciliar de todos os imunobiológicos previstos no Programa Nacional de Imunizações.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....
§ 3º É assegurada à pessoa com transtorno do espectro autista, mediante agendamento prévio, a aplicação domiciliar dos imunobiológicos previstos no Programa Nacional de Imunizações, desde que não haja contraindicação médica nem risco de desperdício de doses.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.



* C D 2 5 6 7 1 8 5 0 0 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A garantia de vacinação domiciliar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) representa uma política pública de inclusão, equidade e respeito às especificidades desse grupo.

Pessoas com TEA podem apresentar hipersensibilidades sensoriais, resistência a mudanças de ambiente e dificuldades de regulação emocional em espaços públicos e ambientes hospitalares. Soma-se a isso o medo frequente, sobretudo entre crianças, em relação a medicamentos injetáveis, o que torna a vacinação uma experiência potencialmente aversiva.

O direito à saúde, assegurado constitucionalmente, deve ser concretizado por meio de medidas que considerem as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência, inclusive aquelas de natureza sensorial, comportamental ou cognitiva, como ocorre no caso do TEA.

Nesse contexto, a vacinação domiciliar surge como uma medida sensível e adaptada, que respeita as necessidades individuais e assegura o cuidado em um ambiente mais previsível e acolhedor.

Do ponto de vista epidemiológico, a vacinação domiciliar de pessoas com TEA busca ampliar a cobertura vacinal da população suscetível como um todo, estendendo o alcance do Programa Nacional de Imunizações especialmente entre grupos que, por suas características, enfrentam maiores dificuldades para comparecer aos pontos de vacinação. Com o devido agendamento e avaliação técnica, é possível preparar adequadamente o material,



* C D 2 5 6 7 1 8 5 0 0 4 0 0 *

garantir a preservação da cadeia de frio necessária para a conservação das vacinas, evitar desperdícios de doses e otimizar a logística das visitas domiciliares dos profissionais de enfermagem.

Portanto, trata-se de uma proposta que visa ampliar o acesso a serviços de saúde sem representar ônus excessivo ao poder público.

Em face do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.



Deputado ZÉ SILVA



* C D 2 2 5 6 7 1 8 5 0 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764>

PROJETO DE LEI N.º 4.285, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que juntas médicas que analisem casos relacionados a Transtornos do Espectro Autista (TEA) e condições neurológicas ou psiquiátricas sejam compostas exclusivamente por especialistas na área.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3080/2020.



**Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon**

Apresentação: 28/08/2025 09:41:40.023 - Mesa

PL n.4285/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(do Sr. Marcos Pollon)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que juntas médicas que analisem casos relacionados a Transtornos do Espectro Autista (TEA) e condições neurológicas ou psiquiátricas sejam compostas exclusivamente por especialistas na área.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º As juntas médicas responsáveis pela análise, avaliação ou emissão de pareceres técnicos relacionados a laudos médicos que envolvam o diagnóstico de transtornos do espectro autista (TEA), condições neurológicas ou psiquiátricas deverão ser compostas exclusivamente por médicos especialistas nas respectivas áreas.

§1º Consideram-se especialistas, para os efeitos desta Lei, os profissionais registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Medicina com título de especialista em neurologia, psiquiatria ou áreas com especialização reconhecida em autismo.

§2º É vedada a composição de juntas médicas por profissionais sem formação ou especialização compatível com a condição analisada.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar a nulidade do parecer emitido, além da responsabilização administrativa da autoridade ou órgão que constituir junta médica em desacordo com esta norma.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir a qualidade técnica e a justiça na análise de laudos e diagnósticos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras





Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

condições neurológicas ou psiquiátricas. Muitas famílias enfrentam indeferimentos injustos ou atrasos no reconhecimento de direitos por juntas médicas compostas por profissionais sem formação específica nessas áreas. Esse cenário fere o direito do cidadão e compromete a credibilidade técnica do processo.

Ao exigir que tais juntas sejam compostas exclusivamente por especialistas habilitados, a proposta assegura maior precisão, sensibilidade e respeito à realidade clínica dos pacientes. O diagnóstico e o manejo de condições como autismo, transtornos psiquiátricos e doenças neurológicas exigem conhecimento aprofundado e experiência prática, que não podem ser supridos por profissionais de outras áreas, mesmo com boa formação geral.

Além disso, essa exigência contribui para evitar decisões arbitrárias ou tecnicamente equivocadas, que têm impacto direto na vida de milhares de pessoas e famílias, muitas vezes em situação de vulnerabilidade. O reconhecimento adequado de um laudo médico pode significar o acesso a tratamentos, medicamentos, benefícios assistenciais ou educacionais essenciais para a dignidade e o desenvolvimento do indivíduo.

É importante destacar que o Brasil possui profissionais altamente capacitados nas áreas de neurologia, psiquiatria e especializações voltadas ao autismo. Valorizar e exigir essa competência é uma forma de proteger o cidadão, garantir justiça e assegurar que o processo pericial ou avaliativo seja realizado com o devido rigor técnico e humano.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 6º, que a saúde é um direito social fundamental. Negar esse direito com base em avaliações médicas frágeis, conduzidas por profissionais fora da área específica, representa uma violação grave. Este Projeto de Lei, portanto, vem como um mecanismo de proteção, respeito à ciência médica e à dignidade da pessoa humana, promovendo maior responsabilidade e ética na condução de processos médicos que impactam diretamente direitos fundamentais.

Por fim, a medida também contribui para a redução de litígios judiciais, pois





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

decisões técnicas bem fundamentadas e respeitosas à especialidade médica tendem a ser mais confiáveis e menos contestadas. Ganha o paciente, ganha a administração pública e ganha o sistema de saúde como um todo.

Sendo assim, a presente proposta busca devolver racionalidade, humanidade e legalidade ao sistema previdenciário e de saúde pública. O reconhecimento técnico de condições clínicas, especialmente aquelas de natureza neurológica, psiquiátrica ou relacionadas ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), deve ser feito com responsabilidade e competência, exigindo das juntas médicas uma formação compatível com a complexidade do caso avaliado.

É fundamental assegurar que as juntas médicas sejam compostas por especialistas que detenham conhecimento técnico específico sobre os diagnósticos apresentados, garantindo avaliações mais justas, precisas e embasadas. Ao adotar essa medida, o Estado reforça a confiança da população em suas instituições, promove o respeito aos direitos fundamentais e valoriza a atuação ética e responsável dos profissionais da saúde.

Pelas razões acima expostas, submete-se o presente projeto à apreciação dos nobres pares, com a convicção de que será reconhecido seu mérito social, jurídico e constitucional.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2025.

Deputado MARCOS POLLON
PL/MS

Apresentação: 28/08/2025 09:41:40:023 - Mesa

PL n.4285/2025



PROJETO DE LEI N.º 4.446, DE 2025

(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)

Dispõe sobre a disponibilização de salas adaptadas para candidatos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) e outras condições específicas em vestibulares, concursos públicos e demais exames oficiais, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3080/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

PROJETO DE LEI N° , DE 2025.

(Do Senhor Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS)

Apresentação: 04/09/2025 14:42:07.817 - Mesa

PL n.4446/2025

Dispõe sobre a disponibilização de salas adaptadas para candidatos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) e outras condições específicas em vestibulares, concursos públicos e demais exames oficiais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) o direito de realizar provas de vestibulares, concursos públicos e demais exames oficiais em salas adaptadas, que garantam ambiente adequado às suas necessidades sensoriais e cognitivas.

Art. 2º As salas adaptadas deverão observar, no mínimo, os seguintes critérios:

- I – número reduzido de candidatos, de modo a evitar aglomeração e excesso de estímulos;
- II – ambiente silencioso, com controle de ruídos externos;
- III – iluminação adequada e, quando necessário, ajustável;



* C D 2 5 5 4 4 7 2 4 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

IV – possibilidade de intervalos ou pausas, quando solicitado e autorizado previamente;

V – acompanhamento por profissional de apoio, quando requerido por laudo médico ou relatório multiprofissional;

VI – tempo adicional para realização das provas, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º O benefício previsto nesta Lei poderá ser estendido, mediante comprovação por laudo médico ou relatório multiprofissional, a candidatos que apresentem outras condições que justifiquem a necessidade de ambiente controlado, tais como:

I – transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH);

II – transtornos de ansiedade graves e fobias sociais;

III – epilepsia fotossensível;

IV – deficiências físicas ou sensoriais que demandem adaptações ambientais.

Art. 4º A solicitação de atendimento diferenciado deverá ser feita pelo candidato no ato da inscrição, acompanhada de documentação comprobatória da condição declarada.

Art. 5º O poder público regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa garantir a plena acessibilidade de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) e outras condições específicas em situações de avaliação, como vestibulares, concursos públicos e exames oficiais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Embora a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) reconheça a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) assegure a obrigação de adaptações razoáveis, observa-se que os textos normativos existentes são genéricos e não detalham a forma concreta como essas adaptações devem ocorrer.

Na prática, muitos candidatos enfrentam ambientes hostis, como salas superlotadas, excesso de ruídos, iluminação inadequada e ausência de suporte especializado. Essas condições, em vez de promover igualdade de oportunidades, acabam por excluir, ainda que indiretamente, pessoas com TEA, TGD e outras condições que afetam a sensibilidade sensorial e a concentração.

A proposta aqui apresentada busca preencher essa lacuna, estabelecendo critérios mínimos para a adaptação de salas: número reduzido de candidatos, silêncio, iluminação adequada, possibilidade de pausas, tempo extra e acompanhamento especializado quando necessário. Além disso, abre-se a possibilidade de extensão desse direito a pessoas com TDAH, ansiedade grave, epilepsia fotossensível, deficiências físicas e sensoriais que também demandem ambiente controlado, mediante comprovação.

Trata-se, portanto, de medida que promove a inclusão efetiva, assegurando a igualdade de condições no acesso à educação e ao trabalho, pilares fundamentais da cidadania.

Diante do exposto, conto com o apoio dos(as) nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de _____.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS

(PV/DF)

Apresentação: 04/09/2025 14:42:07.817 - Mesa

PL n.4446/2025



* C D 2 5 5 4 4 7 2 4 6 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255447246200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

PROJETO DE LEI N.º 4.491, DE 2025

(Do Sr. Pezenti)

"Dispõe sobre meios de garantir o direito à educação para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na adaptação necessária em processos seletivos ou exames, bem como para a plena inclusão desse grupo nas instituições de ensino."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4446/2025.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. PEZENTI)

Dispõe sobre meios de garantir o direito à educação para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na adaptação necessária em processos seletivos ou exames, bem como para a plena inclusão desse grupo nas instituições de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 3º A garantia do direito à educação às pessoas com TEA será efetivada, entre outros aspectos, por meio de:

I - projeto pedagógico, pleno acesso ao currículo em condições de igualdade e demais serviços e adaptações razoáveis necessárias para atender às características desses estudantes;

II - disponibilização de provas de processos seletivos em formatos acessíveis e recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos, para o atendimento das necessidades específicas dos candidatos desse grupo;

III - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato desse grupo, tanto na realização de processos seletivos quanto em atividades e em exames acadêmicos durante o curso, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;



* C D 2 5 4 1 1 4 9 3 8 2 0 0 *

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A garantia de direitos na educação é um dos principais fundamentos para a garantia de direitos de diversos grupos sociais. No caso das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), há uma série de conquistas que são necessárias nesse sentido. Uma delas consiste em estabelecer, em lei, que as instituições de ensino ofereçam condições de ensino e aprendizagem — o que inclui a realização de exames realizados ao longo do curso — adequadas aos alunos com TEA ou, no caso dos candidatos com TEA em processos seletivos, que estes tenham condições e tempo adequados para a realização das provas.

Por essa razão, apresentamos este projeto de lei no sentido de incluir a menção à garantia de direitos educacionais às pessoas com TEA nessas etapas da vida estudantil, desde a realização dos processos seletivos para ingresso, quando é o caso, e durante toda a vida escolar dos alunos.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos demais parlamentares em favor da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **PEZENTI**



* C D 2 2 5 4 1 1 4 9 3 3 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

<https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/2012/lei-12764-27dezembro-2012-774838-normapl.html>

PROJETO DE LEI N.º 4.569, DE 2025

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 para dispor sobre a garantia de assistência terapêutica para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em todos os ambientes necessários e a obrigatoriedade de cobertura pelos planos de saúde e define o acompanhamento especializado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3080/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 15/09/2025 14:13:25.717 - Mesa

PL n.4569/2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 para dispor sobre a garantia de assistência terapêutica para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em todos os ambientes necessários e a obrigatoriedade de cobertura pelos planos de saúde e define e acompanhamento especializado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos e Garantia de Assistência Terapêutica e Acompanhante Especializado da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para efeitos dessa lei, considera-se:

I – pessoa com transtorno do espectro autista, aquela portadora de síndrome clínica caracterizada por:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;



Fl. 1 de 5



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

II – assistência terapêutica: assistência por profissional da área de saúde que aplica as estratégias terapêuticas estabelecidas por equipe multidisciplinar, que auxilia na gestão de comportamentos, na interação social, na autonomia e na adaptação do indivíduo;

III – acompanhante especializado: profissional especializado para acompanhar e apoiar o desenvolvimento pedagógico de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em ambiente educacional;

IV – ambiente necessário: todos os locais onde a pessoa com TEA necessite de suporte para seu desenvolvimento e inclusão, incluindo ambientes educacionais, domiciliares, comunitários e de saúde.

....." (NR)

.....
.....
.....
.....
.....

"Art. 3º

.....
.....
.....

III –

.....
.....
.....
.....
.....
f) assistência terapêutica e assistência especializada em todos os ambientes necessários, conforme avaliação e prescrição médica.

.....
.....
.....
.....
.....
V – garantia de assistência terapêutica ou acompanhante especializado em classes comuns de ensino regular, em casos de comprovada necessidade atestada por médico assistente, nos termos do § 1º do caput.



* C D 2 5 1 4 8 7 7 2 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/09/2025 14:13:25.717 - Mesa

PL n.4569/2025

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, terá o direito a:

I – acompanhante especializado;

II – assistência terapêutica.

§ 1º-A Caso haja necessidade, o médico assistente poderá recomendar a atuação conjunta do acompanhante especializado e do assistente terapêutico no ambiente pedagógico.

.....

§ 3º Fica vedada qualquer restrição imposta por instituições de ensino público ou privado que limitem ou impeçam a presença do assistente terapêutico de que trata o § 1º do caput no ambiente escolar para acompanhar e dar assistência a pessoas com TEA.” (NR)

.....

“Art. 5º

Parágrafo único. Os planos privados de assistência à saúde ficam obrigados a custear toda assistência terapêutica disposta no § 1º do art. 3º, para pessoas com TEA, em todos os ambientes necessários, sem limitação de número de sessões ou de métodos e técnicas, desde que haja prescrição médica.” (NR)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei busca garantir e ampliar os direitos de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e assegurar o acesso à assistência terapêutica e à mediação especializada em todos os ambientes necessários, como na escola e em casa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O acesso aos suportes como proposto é fundamental para assegurar a dignidade da pessoa humana, permitindo o pleno desenvolvimento e a autonomia de indivíduos com TEA. Além disso, busca-se cumprir o objetivo de promover o bem-estar de todos, sem preconceitos, combatendo a exclusão e a desigualdade que podem surgir da falta de tratamentos adequados.

Para pessoas com TEA, a assistência terapêutica é um componente essencial da atenção à saúde, buscando a recuperação funcional e o desenvolvimento de habilidades. No mesmo sentido, a mediação especializada é crucial para garantir que esses indivíduos tenham acesso e permanência no sistema educacional, promovendo sua inclusão e o pleno desenvolvimento. A ausência desses suportes é entendida como uma violação de direitos fundamentais.

O suporte terapêutico, então, não deve se limitar ao ambiente clínico ou escolar, mas deve ser estendido a todos os contextos da vida do indivíduo. Profissionais como o assistente terapêutico e mediador especializado são vistos como cruciais para promover a autonomia, a socialização e o desenvolvimento de habilidades em diversos ambientes. Dessa forma, incluímos dispositivo para deixar clara a obrigatoriedade de cobertura pelos planos privados de assistência à saúde no que diz respeito à assistência terapêutica e mediação especializada.

A proposta tem como idealizadores o Delegado de Polícia Leonardo Affonso e Rafael Vitorino.

Leonardo Affonso, conhecido como Delegado Léo, possui 23 anos de vida pública pautada pela defesa do interesse coletivo. Ao longo de sua trajetória, tem se destacado pela seriedade e pelo compromisso com causas sociais relevantes. Pai do Dudu, uma criança atípica, Delegado Léo passou a vivenciar de forma direta os desafios enfrentados por pessoas com deficiência, especialmente aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A experiência pessoal reforçou sua sensibilidade e o motivou a militarativamente pela construção de políticas públicas mais inclusivas.

Já Rafael Vitorino é advogado, diagnosticado com autismo tardio, e pai do Benjamin, também autista. Sua vivência como pessoa no espectro e como pai de uma criança autista se converteu em missão: lutar para que famílias tenham acesso

Fl. 4 de 5

Apresentação: 15/09/2025 14:13:25.717 - Mesa

PL n.4569/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

a direitos, terapias e inclusão efetiva. Atualmente exerce a função de vice-presidente do Instituto Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência Oceano Azul, referência nacional e internacional, com impacto social expressivo, atuando em pesquisas científicas, projetos de acolhimento e em ações judiciais estratégicas que já beneficiaram milhões de pessoas com deficiência em todo o Brasil. Juntos, Delegado Léo e Rafael Vitorino unem forças, experiência de vida e compromisso público para transformar a realidade das pessoas com deficiência.

Por fim, a aprovação do projeto é uma medida necessária, e deixará o acompanhamento de pessoas com TEA mais humanizado e especializado. Promove a autonomia, a participação social e reduz custos futuros, construindo uma sociedade mais inclusiva.

Por todo o exposto, submete-se aos pares o projeto de lei para apreciação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764>

PROJETO DE LEI N.º 4.570, DE 2025

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em situação de orfandade ou desamparo o acesso contínuo e prioritário à assistência social, com acolhimento adequado e acompanhamento psiquiátrico e psicossocial; e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), para incluir programas de amparo a pessoas com deficiência em situação de orfandade, abandono ou desamparo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3080/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 15/09/2025 14:13:25.717 - Mesa

PL n.4570/2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em situação de orfandade ou desamparo o acesso contínuo e prioritário à assistência social, com acolhimento adequado e acompanhamento psiquiátrico e psicossocial; e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), para incluir programas de amparo a pessoas com deficiência em situação de orfandade, abandono ou desamparo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em situação de orfandade ou desamparo o acesso contínuo e prioritário à assistência social, com acolhimento adequado e acompanhamento psiquiátrico e psicossocial; e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), para incluir programas de amparo a pessoas com deficiência em situação de orfandade, abandono ou desamparo.

Art. 2º. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 7-A:

“Art. 7º-A É garantido à pessoa com TEA em situação de orfandade, abandono ou desamparo o acesso contínuo e prioritário aos serviços, programas e benefícios da Política Nacional de Assistência Social



Fl. 1 de 5



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(PNAS), com as devidas adaptações para suas necessidades específicas.

§ 1º Os serviços de acolhimento institucional ou familiar deverão ser adequados às necessidades da pessoa com TEA, garantindo-lhe um ambiente seguro, acolhedor e estimulante, com profissionais capacitados para o atendimento especializado.

§ 2º Será assegurado o acompanhamento psiquiátrico e psicossocial individualizado, visando à promoção da autonomia, do desenvolvimento de habilidades e da inclusão comunitária da pessoa com TEA.”

Art. 3º. O § 2º do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 23.

....
§ 2º.

IV – às pessoas com deficiência, inclusive com Transtorno do Espectro Autista, em situação de orfandade, abandono ou desamparo, com prioridade para a continuidade de cuidados, a garantia de renda e a moradia assistida, independentemente de interdição, curatela ou tomada de decisão apoiada, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei visa garantir à pessoa com TEA, em situação de orfandade, abandono ou desamparo, o acesso contínuo e prioritário aos serviços, programas e benefícios da Política Nacional de Assistência Social, bem como





CÂMARA DOS DEPUTADOS

garantir a eles prioridade para a continuidade de cuidados, a garantia de renda e a moradia assistida.

A proposta aperfeiçoa o arranjo normativo já existente para estabelecer a proteção integral a pessoas com deficiência e, em especial, a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) quando sobrevém orfandade, abandono ou desamparo. Ao incluir o acesso contínuo e prioritário à Política Nacional de Assistência Social, o projeto evita descontinuidades no cuidado e organiza a articulação SUS–SUAS conforme já previsto no ordenamento.

Concretiza, portanto, um direito já assegurado: toda pessoa com deficiência, inclusive a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tem direito a atendimento adequado às suas necessidades específicas, sem discriminação e com adaptações razoáveis, apoio multiprofissional e prioridade de acesso.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) impõem ao poder público o dever de prover acessibilidade, atendimento prioritário e apoios individualizados, reconhecendo que a deficiência resulta da interação entre impedimentos e barreiras, e que a resposta estatal deve ser personalizada, contínua e intersetorial (saúde, assistência social, educação e trabalho). A Lei nº 12.764/2012 reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência e orienta o atendimento especializado, reforçando a necessidade de terapias e acompanhamento compatíveis com o perfil sensorial e comunicacional.

Na prática, contudo, quando sobrevém orfandade, abandono ou desamparo, esse direito tende a ser interrompido, especialmente para autistas e pessoas com deficiência intelectual leve que não estão interditadas, mas demandam apoio para o exercício da capacidade civil.

A alteração proposta insere, de forma pontual, dois comandos claros: (i) na Lei nº 12.764/2012, a garantia de acesso contínuo e prioritário à assistência social, com acolhimento adequado e acompanhamento psiquiátrico e psicossocial individualizado; e (ii) na LOAS, a inclusão de programas de amparo dirigidos a todas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

as pessoas com deficiência em orfandade, abandono ou desamparo, com foco na continuidade de cuidados, garantia de renda e moradia assistida.

Não se criam estruturas paralelas, apenas se opera o que já é direito, tornando explícita a prioridade e a adaptação do atendimento no exato momento de maior vulnerabilidade, para que ninguém perca terapias, renda ou proteção por ausência de responsável familiar. Trata-se de medida que transforma mandatos constitucionais e legais em rotina administrativa obrigatória, assegurando que os autistas e demais pessoas com deficiência recebam, de fato, atendimento adequado às suas necessidades especiais, de modo contínuo e articulado.

Também fortalece a proteção de pessoas autistas e de pessoas com deficiência intelectual leve que não estão interditadas, mas que necessitam de apoio para o exercício da capacidade civil, alinhando-se ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e ao art. 1.783-A do Código Civil. O impacto fiscal é contido, pois utiliza a rede e os instrumentos já existentes, ao mesmo tempo em que previne custos sociais e judiciais decorrentes da omissão.

A proposta tem como idealizadores o Delegado de Polícia Leonardo Affonso e Rafael Vitorino.

Leonardo Affonso, conhecido como Delegado Léo, possui 23 anos de vida pública pautada pela defesa do interesse coletivo. Ao longo de sua trajetória, tem se destacado pela seriedade e pelo compromisso com causas sociais relevantes. Pai do Dudu, uma criança atípica, Delegado Léo passou a vivenciar de forma direta os desafios enfrentados por pessoas com deficiência, especialmente aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A experiência pessoal reforçou sua sensibilidade e o motivou a militarativamente pela construção de políticas públicas mais inclusivas.

Já Rafael Vitorino é advogado, diagnosticado com autismo tardio, e pai do Benjamin, também autista. Sua vivência como pessoa no espectro e como pai de uma criança autista se converteu em missão: lutar para que famílias tenham acesso a direitos, terapias e inclusão efetiva. Atualmente exerce a função de vice-presidente do Instituto Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência Oceano Azul, referência nacional e internacional, com impacto social expressivo, atuando em pesquisas

Fl. 4 de 5

Apresentação: 15/09/2025 14:13:25.717 - Mesa

PL n.4570/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

científicas, projetos de acolhimento e em ações judiciais estratégicas que já beneficiaram milhões de pessoas com deficiência em todo o Brasil. Juntos, Delegado Léo e Rafael Vitorino unem forças, experiência de vida e compromisso público para transformar a realidade das pessoas com deficiência.

Expostos os motivos, e dada a gravidade da situação, submete-se aos pares o projeto de lei para apreciação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764
LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742

PROJETO DE LEI N.º 4.657, DE 2025

(Do Sr. Cleber Verde)

Proíbe os planos de saúde a limitar ou recusar a cobertura de terapias multidisciplinares para pacientes com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2541/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Cleber Verde** MDB/MA

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. Cleber Verde)

Apresentação: 18/09/2025 11:58:55,267 - Mesa

PL n.4657/2025

Proíbe os planos de saúde a limitar ou recusar a cobertura de terapias multidisciplinares para pacientes com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os planos de saúde não podem limitar ou recusar a cobertura de terapias multidisciplinares para pacientes com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD).

Parágrafo Único. O tratamento terapêutico não deve ser limitado ao contexto clínico, sendo oferecido também em ambientes como a casa e escola.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir o pleno acesso de pessoas com transtornos globais do desenvolvimento, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Asperger, Síndrome de Rett, entre outros, às terapias multidisciplinares indispensáveis ao seu tratamento, proibindo de forma expressa que planos de saúde limitem ou recusem a cobertura dessas terapias quando devidamente prescritas por profissionais habilitados.

A necessidade de regulamentação legislativa se torna ainda mais evidente diante da relevante controvérsia jurídica hoje existente, já reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que submeteu a matéria à sistemática dos recursos repetitivos sob o Tema 1.295. A discussão central diz respeito à legalidade ou não da conduta das



* C D 2 5 3 8 0 1 7 4 8 3 0 0 *

operadoras de planos de saúde ao imporem restrições ou recusas à cobertura de terapias multidisciplinares prescritas para pacientes com transtornos do neurodesenvolvimento, como é o caso do autismo.

Embora o Poder Judiciário, especialmente em decisões reiteradas no âmbito do STJ, venha desempenhando papel importante na proteção dos direitos dos pacientes, é essencial reconhecer que a definição de limites e garantias na relação contratual entre consumidores e operadoras de saúde privada é matéria tipicamente legislativa. A persistência de decisões judiciais divergentes demonstra que a ausência de norma legal específica tem gerado insegurança jurídica, cabendo, portanto, ao Congresso Nacional exercer sua competência constitucional originária para legislar sobre o tema.

Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial e política de seguros, o que inclui a regulamentação dos contratos e serviços prestados pelos planos de saúde. Assim, não cabe ao Poder Judiciário substituir o papel do Legislativo na criação de normas gerais que regulem, de forma uniforme e definitiva, os direitos dos usuários dos planos de saúde, especialmente em temas tão sensíveis quanto o tratamento de pessoas com deficiência.

O presente projeto também se alinha aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da proteção integral à pessoa com deficiência (art. 227, §1º, II da CF/88), bem como às diretrizes estabelecidas pela Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e assegura o acesso dessas pessoas a um tratamento multiprofissional adequado.

As terapias multidisciplinares — como fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional, psicopedagogia e fisioterapia — são reconhecidas por especialistas como elementos essenciais no acompanhamento e desenvolvimento de pessoas com transtornos globais do desenvolvimento. A limitação ou negativa de cobertura por parte dos planos de saúde compromete não apenas o direito à saúde, mas também o direito à inclusão, à educação e à qualidade de vida desses indivíduos.

Diante do exposto, esta proposição visa suprir uma lacuna legislativa significativa, fortalecendo o marco normativo de proteção às pessoas com transtorno global do desenvolvimento e conferindo segurança jurídica e uniformidade à atuação



* C D 2 5 3 8 0 1 7 4 8 3 0 0 *

das operadoras de saúde, por meio de uma regulação clara e legítima emanada do Poder Legislativo federal.

Por todo o exposto, urge a aprovação deste Projeto de Lei pelos Nobres Parlamentares, em defesa da dignidade e dos direitos das pessoas com transtorno global do desenvolvimento.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2025.

**Deputado CLEBER VERDE
MDB/MA**



* C D 2 5 3 8 0 1 7 4 8 3 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 4.775, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura integral e do ressarcimento tempestivo de despesas por planos de saúde em favor de pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais condições que demandem tratamento multiprofissional contínuo, sempre que inexistirem profissionais ou estabelecimentos credenciados pela operadora no município de residência do beneficiário, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2541/2025. POR OPORTUNO, APENSE-SE O PL 2541/2025 AO PL 3080/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 25/09/2025 13:52:11.210 - Mesa

PL n.4775/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura integral e do ressarcimento tempestivo de despesas por planos de saúde em favor de pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais condições que demandem tratamento multiprofissional contínuo, sempre que inexistirem profissionais ou estabelecimentos credenciados pela operadora no município de residência do beneficiário, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os planos privados de assistência à saúde ficam obrigados a garantir, no município de residência do beneficiário:

I – o acesso a tratamento multiprofissional, em conformidade com a prescrição médica, para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), transtornos do desenvolvimento, síndromes raras, deficiências permanentes e demais condições que demandem terapias contínuas;

II – a cobertura integral das terapias necessárias, sem limitação de número de sessões, respeitando a individualidade clínica de cada paciente.

Art. 2º Na hipótese de inexistirem profissionais ou estabelecimentos credenciados no município de residência do beneficiário, a operadora do plano de saúde deverá:

I – autorizar de imediato o atendimento em rede não credenciada;
II – ressarcir integralmente as despesas comprovadas, em até 30 (trinta) dias, sem aplicação de coparticipação, franquia ou glosa administrativa;

III – reembolsar, mediante comprovação, os custos de deslocamento do paciente e acompanhante para município vizinho, quando necessário.

Art. 3º O ressarcimento integral abrangerá todas as terapias prescritas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

incluindo, mas não se limitando a:

I – psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia, psicopedagogia e psiquiatria;

II – musicoterapia, equoterapia e demais práticas reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS);

III – tecnologias assistivas, recursos digitais e teleatendimento multiprofissional, quando recomendados.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a operadora às sanções previstas na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e às penalidades da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), sem prejuízo de responsabilização civil por danos causados ao paciente e sua família.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, podendo definir critérios complementares para custeio, comprovação documental e formas de ressarcimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade consolidar em norma federal o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconheceu como direito fundamental da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o acesso a tratamento multiprofissional em seu município de residência, assegurando o ressarcimento integral de despesas quando inexistirem profissionais credenciados disponíveis. A iniciativa, contudo, inova ao ampliar a proteção para outras condições crônicas, síndromes raras, deficiências permanentes e transtornos do desenvolvimento, garantindo que todos os pacientes que necessitam de terapias contínuas e multiprofissionais tenham acesso digno ao cuidado.

Atualmente, o cenário brasileiro revela graves desigualdades. De acordo com o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES/Ministério da Saúde), mais de 60% dos municípios não possuem profissionais especializados para terapias multiprofissionais em TEA e condições correlatas. Isso obriga famílias a recorrerem a clínicas privadas, arcando com custos elevados que comprometem sua renda e afrontam o art. 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado e da coletividade.

Segundo a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS, 2024), aproximadamente 70% das ações judiciais contra planos de saúde no Brasil estão relacionadas a negativas de cobertura, glosas ou restrições em tratamentos multiprofissionais voltados a pessoas com TEA e condições crônicas. Essa realidade evidencia a fragilidade regulatória e a necessidade urgente de um marco legal que assegure cobertura plena e ressarcimento célere, evitando a judicialização como único caminho para o acesso à saúde.

Além disso, estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022) apontam que o Brasil possui mais de 2 milhões de pessoas com algum grau de TEA, número que tende a crescer à medida que a conscientização e os diagnósticos precoces se expandem. A literatura científica demonstra que o tratamento multiprofissional precoce é decisivo para o desenvolvimento cognitivo, social e comportamental, impactando diretamente na qualidade de vida, na inclusão escolar e no potencial de autonomia dessas pessoas.

Apresentação: 25/09/2025 13:52:11.210 - Mesa

PL n.4775/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 25/09/2025 13:52:11.210 - Mesa

PL n.4775/2025

Este Projeto de Lei apresenta caráter inovador ao:

- Ampliar o rol de beneficiários para além do TEA, englobando deficiências, síndromes raras e doenças crônicas de longa duração;
- Garantir o ressarcimento integral e imediato em até 30 dias, vedando coparticipações abusivas e glosas administrativas;
- Incluir o custeio de transporte intermunicipal quando comprovada a necessidade de deslocamento;
- Reconhecer terapias complementares, como musicoterapia e equoterapia, já validadas por órgãos internacionais;
- Autorizar o uso de tecnologias assistivas e teleatendimento multiprofissional, modernizando a regulação e ampliando a cobertura.

A medida, portanto, fortalece a segurança jurídica, reduz a judicialização da saúde, amplia o poder regulatório da ANS e garante às famílias um caminho de acesso digno, contínuo e eficaz. Além disso, contribui diretamente para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS 3 – Saúde e Bem-Estar; ODS 10 – Redução das Desigualdades; ODS 16 – Instituições Eficazes).

Diante da relevância social, econômica e humanitária da matéria, a aprovação deste Projeto de Lei se faz imprescindível para consolidar o direito à saúde como direito universal, garantir justiça social e assegurar maior dignidade às famílias brasileiras que hoje enfrentam barreiras insustentáveis para garantir terapias essenciais a seus filhos e dependentes.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255006476400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



* C D 2 5 5 0 0 6 4 7 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9656-3-junho-1998353439-norma-pl.html>

PROJETO DE LEI N.º 4.786, DE 2025

(Do Sr. Luiz Couto)

Institui o Protocolo Nacional de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos órgãos e entidades da administração pública e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-324/2025.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. LUIZ COUTO)

Institui o Protocolo Nacional de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos órgãos e entidades da administração pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Protocolo Nacional de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos órgãos e entidades da administração pública e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Protocolo Nacional de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), de observância obrigatória por todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de assegurar atendimento humanizado, sensível, prioritário, acessível, individualizado e respeitoso.

Parágrafo único. As concessionárias de serviços públicos deverão observar, no que couber, as diretrizes e procedimentos estabelecidos no Protocolo estabelecido nesta Lei.

Art. 3º O Protocolo Nacional de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverá incluir, no mínimo:

I – atendimento prioritário com mecanismos de adaptação de filas, de tempos de espera, de agendamentos específicos ou ambientes de acolhimento;

II – comunicação clara e acessível, inclusive com uso de pictogramas, linguagem simples e alternativa, quando necessário;



* C D 2 5 6 8 6 7 2 7 6 9 0 0 *

III – capacitação continuada dos servidores públicos para identificação, compreensão e acolhimento adequado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

IV – possibilidade de acompanhamento contínuo por familiar ou responsável legal em todas as fases do atendimento;

V – procedimentos específicos para situações de sobrecarga sensorial ou crise comportamental, respeitando a dignidade da pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

VI – sinalização visual e sensorial adequada e em conformidade com as normas de acessibilidade da ABNT/NBR nos espaços públicos, para facilitar a orientação e reduzir estímulos excessivos;

VII – garantia da preservação do direito à escuta qualificada, respeitando o tempo de resposta e os modos de interação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o inciso V deste artigo deverão ser amplamente divulgados nos sítios eletrônicos dos órgãos e fisicamente nos locais de atendimento.

Art. 4º O Poder Executivo deverá assegurar que, nos serviços públicos de saúde, sejam adotados protocolos de identificação precoce do Transtorno do Espectro Autista, inclusive com a utilização de questionários e instrumentos validados, incorporados à rotina das Cadernetas de Saúde da Criança.

Art. 5º Os órgãos da administração pública deverão divulgar, anualmente, relatório público contendo dados estatísticos sobre o atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com indicadores de acesso, qualidade e efetividade, para subsidiar a formulação e revisão de políticas públicas.

Art. 6º Os órgãos da administração pública deverão promover capacitação inicial e reciclagem anual de seus servidores, especialmente daqueles envolvidos no atendimento direto às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, contemplando conteúdos sobre comunicação alternativa,



* C D 2 5 6 8 6 7 2 7 6 9 0 0 *

manejo de crises sensoriais, flexibilidade cognitiva, regulação emocional e práticas inclusivas.

Art. 7º O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em parceria com órgãos da administração pública, deverá promover campanhas continuadas de conscientização, orientação e informação à sociedade sobre o Protocolo Nacional e os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 8º Fica assegurada a participação de representantes de associações de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e familiares em comitês, conselhos ou grupos de avaliação, implementação e monitoramento das ações decorrentes deste Protocolo, garantindo transparência e controle social.

Art. 9º. Para fins de aplicação do Protocolo previsto nesta Lei, os laudos médicos periciais que atestem o Transtorno do Espectro Autista deverão ser considerados de validade indeterminada, ressalvadas as situações que exigirem atualização por previsão legal específica.

Art. 10. O descumprimento das normas estabelecidas neste Protocolo caracterizará infração administrativa, nos termos do regulamento previsto no art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais cabíveis, podendo configurar violação ao direito à inclusão e ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e na Lei nº 12.764/2012.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública poderão instituir mecanismos de denúncia por canal específico de ouvidoria para registro de eventuais violações ao protocolo de atendimento ou direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 11. O disposto nesta Lei não afasta outras disposições e direitos garantidos por normas federais, estaduais e municipais, devendo sempre prevalecer o que for mais favorável à pessoa com Transtorno do Espectro Autista.



* C D 2 5 6 8 6 7 2 7 6 9 0 0 *

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da respectiva publicação, cabendo ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), em articulação com os órgãos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), do Sistema Único de Saúde (SUS), do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI), do Ministério da Educação (MEC), demais pastas envolvidas e com a participação da sociedade civil organizada:

I – propor e publicar os atos normativos complementares necessários à plena execução do Protocolo;

II – oferecer materiais de apoio, cartilhas, capacitações e ações de sensibilização para a implementação do Protocolo;

III – criar mecanismos de avaliação, monitoramento e fiscalização da efetividade do atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista nos órgãos públicos.

§ 1º A regulamentação do Protocolo Nacional previsto nesta Lei deverá prever fluxos integrados de atendimento intersetorial entre saúde, assistência social, educação e demais áreas, garantindo a atuação conjunta e compartilhada das políticas públicas voltadas à pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

§ 2º Os órgãos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) deverão prever canais de acolhimento, orientação e apoio psicossocial específicos para familiares e responsáveis de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em articulação com as demais políticas públicas.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito da administração pública brasileira, o Protocolo Nacional de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a fim de assegurar um



* C D 2 5 6 8 6 7 2 7 6 9 0 0 *

atendimento digno, acessível, inclusivo, sensível e respeitoso à neurodivergência nos serviços públicos.

Segundo estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS), aproximadamente 1 em cada 100 pessoas no mundo está dentro do espectro autista. No Brasil, embora não existam dados oficiais precisos, projeções baseadas nessas estimativas indicam a presença de mais de 2 milhões de pessoas com TEA. Apesar desse número expressivo, a sociedade — e, sobretudo, o serviço público — ainda carece de estruturas, práticas e protocolos adequados para acolher e atender essa população de forma efetiva e respeitosa.

A ausência de preparo e sensibilidade por parte de muitos servidores públicos, aliada à falta de diretrizes claras de atendimento, tem gerado situações recorrentes de constrangimento, ansiedade e até crises sensoriais em pessoas com TEA que precisam acessar serviços essenciais, como saúde, assistência social, educação, segurança pública, justiça e transporte.

Diversas legislações brasileiras já reconhecem a importância da inclusão das pessoas com autismo.

A Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e equipara o TEA à deficiência para todos os efeitos legais.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça o direito ao atendimento prioritário e sem discriminação em todas as esferas.

Contudo, a realidade mostra que a aplicação prática dessas garantias ainda encontra barreiras atitudinais, organizacionais e institucionais. Muitos profissionais não estão preparados para lidar com as especificidades da comunicação, da interação social e da sensorialidade da pessoa com autismo. Além disso, o ambiente físico e os fluxos de atendimento não são adaptados, o que inviabiliza, na prática, a fruição plena dos direitos.

É nesse contexto que o presente projeto de lei propõe a criação de um Protocolo Nacional de Atendimento à Pessoa com TEA,



* C D 2 5 6 8 6 7 2 7 6 9 0 0 *

contendo diretrizes mínimas obrigatórias a serem observadas por todos os órgãos e entidades da Administração Pública. Trata-se de uma medida estruturante, que busca padronizar condutas, qualificar servidores, adaptar espaços e processos, e garantir que o atendimento público respeite as características, os ritmos e as necessidades das pessoas autistas.

Além de promover a inclusão e a equidade no acesso a serviços públicos, a adoção de protocolos específicos contribui para:

- Redução de crises sensoriais e emocionais durante o atendimento;
- Maior efetividade e agilidade nos procedimentos;
- Respeito ao tempo e à forma de comunicação de cada pessoa;
- Redução do estresse familiar, já que a presença de um acompanhante é garantida;
- Fortalecimento da confiança do cidadão autista no serviço público.

A medida está em consonância com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o país é signatário com *status de emenda constitucional* (Decreto nº 6.949/2009).

Este Projeto de Lei representa, portanto, um avanço no cumprimento do dever constitucional do Estado de garantir acessibilidade plena, igualdade de oportunidades e atendimento humanizado às pessoas com deficiência — e, em especial, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Diante da relevância da matéria e da urgência em corrigir a exclusão institucional ainda vivida por essa parcela da população, submeto este projeto à análise e aprovação dos(as) nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2025.

Deputado LUIZ COUTO



* C D 2 2 5 6 8 6 7 2 7 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146
LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764

PROJETO DE LEI N.º 4.831, DE 2025

(Do Sr. Delegado Caveira)

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estender o benefício da CNH Social aos profissionais mototaxistas e taxistas, condutores das categorias A e B.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4285/2025.

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Delegado Caveira)

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estender o benefício da CNH Social aos profissionais mototaxistas e taxistas, condutores das categorias A e B.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“§ 7º A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito também poderá ser destinada, no âmbito dos programas denominados CNH Social, à concessão de gratuidade para a obtenção, renovação ou adição de categorias de habilitação, exclusivamente para profissionais mototaxistas (categoria A) e profissionais taxistas (categoria B), devidamente cadastrados nos órgãos de transporte municipal ou estadual, conforme regulamentação de cada ente federado.”

Art. 2º A concessão do benefício será limitada aos profissionais que comprovarem:

- I - exercício regular da atividade de mototáxi ou táxi;
- II - inscrição ativa nos registros municipais ou estaduais competentes;
- III - atendimento às demais condições estabelecidas em regulamentação específica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 2 3 7 8 2 6 7 7 0 0 *

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fomentar o mercado de trabalho e valorizar categorias profissionais essenciais para a mobilidade urbana no Brasil: os mototaxistas e taxistas, condutores habilitados nas categorias A e B.

A realidade socioeconômica de grande parte desses trabalhadores evidencia dificuldades financeiras tanto para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) quanto para sua renovação. Tais custos impactam diretamente a manutenção do trabalho e, consequentemente, a renda familiar.

Ao destinar os recursos das multas de trânsito para o financiamento da CNH Social nessas categorias específicas, o projeto garante maior inclusão produtiva, redução da informalidade e segurança no trânsito, pois amplia as condições de regularização profissional.

Além disso, o transporte individual por moto e táxi desempenha função estratégica na mobilidade urbana, especialmente em cidades médias e pequenas, onde o transporte coletivo apresenta limitações. Portanto, investir na formação e regularização desses profissionais significa também fortalecer a economia local, gerar empregos indiretos e melhorar a qualidade dos serviços prestados à população.

Por fim, a proposta respeita a autonomia dos entes federados, cabendo a cada Estado e Município regulamentar os procedimentos de execução do benefício. Diante da relevância social e econômica da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.



Deputado DELEGADO CAVEIRA

Apresentação: 30/09/2025 11:44:32.660 - Mesa

PL n.4831/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252378267700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

328



* C D 2 2 5 2 3 7 8 2 8 2 6 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1997/lei-9503-23-setembro1997-372348-norma-pl.html>

PROJETO DE LEI N.º 4.846, DE 2025

(Da Sra. Carla Dickson)

Institui o Programa Nacional de Apoio e Capacitação às Famílias de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2683/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

PROJETO DE LEI N° ____ DE (Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Institui o Programa Nacional de Apoio e Capacitação às Famílias de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Programa Nacional de Apoio e Capacitação às Famílias de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), destinado a assegurar suporte psicossocial, orientação e formação às famílias, cuidadores e responsáveis legais.

Art. 2º O Programa tem por objetivos:

- I – capacitar familiares e cuidadores em práticas de estimulação precoce, comunicação, autonomia e manejo de crises;
- II – oferecer atendimento psicológico e apoio psicossocial às famílias atípicas;
- III – fortalecer a articulação entre os serviços de saúde, assistência social e educação;
- IV – integrar os Conselhos Tutelares no acompanhamento e fiscalização da garantia de direitos das pessoas com TEA;
- V – promover a inclusão da família no processo terapêutico e na elaboração do Plano Terapêutico Singular (PTS).

CAPÍTULO II

Das Ações do Programa

Art. 3º São ações do Programa:

- I – realização de cursos, oficinas e grupos de apoio gratuitos para familiares e cuidadores;
- II – elaboração e distribuição de materiais educativos acessíveis, em diferentes formatos (cartilhas, vídeos, aplicativos e outros recursos inclusivos);
- III – oferta de acompanhamento psicológico individual e coletivo para familiares;
- IV – incentivo a associações comunitárias de apoio às famílias de pessoas com TEA;
- V – visitas domiciliares e orientações presenciais ou virtuais por equipes multiprofissionais;
- VI – notificação obrigatória ao Conselho Tutelar em casos de negligência, abandono ou

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-

DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

1

Apresentação: 30/09/2025 16:05:19.540 - Mesa

PL n.4846/2025

* c d 2 5 2 0 7 9 6 7 6 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Apresentação: 30/09/2025 16:05:19.540 - Mesa

PL n.4846/2025

risco ao desenvolvimento da criança ou adolescente com TEA.

CAPÍTULO III

Da Integração Institucional

Art. 4º. O Programa será de forma integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em articulação com os Conselhos Tutelares.

Art. 5º. Compete:

I – à União:

- a) coordenar o Programa em âmbito nacional;
- b) definir diretrizes, metas e indicadores de avaliação;
- c) produzir e disponibilizar materiais educativos;
- d) financiar, em parceria com os demais entes federados, as ações do Programa;
- e) consolidar e publicar, anualmente, relatório nacional de execução e resultados do Programa, encaminhando-o ao Congresso Nacional, ao Conselho Nacional de Saúde e ao Conselho Nacional de Assistência Social.

II – aos Estados e ao Distrito Federal:

- a) prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios;
- b) instituir centros regionais de referência em TEA;
- c) promover capacitação continuada das equipes multiprofissionais;
- d) elaborar e publicar relatório anual de execução regional, encaminhando-o ao Ministério da Saúde, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, bem como aos Conselhos Estaduais de Saúde e Assistência Social.

III – aos Municípios:

- a) executar diretamente as ações previstas no Programa;
- b) articular-se com os Conselhos Tutelares locais;
- c) organizar grupos de apoio, visitas domiciliares e oficinas práticas;
- d) elaborar relatórios periódicos de execução, preferencialmente anuais, a serem encaminhados aos órgãos estaduais competentes e aos Conselhos Municipais de Saúde e de Assistência Social.

CAPÍTULO IV

Do Financiamento

Art. 6º O Programa será financiado por:

I – recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

II – convênios e parcerias com universidades, entidades sociais e instituições privadas;

III – dotações orçamentárias específicas destinadas à execução das ações previstas nesta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Apresentação: 30/09/2025 16:05:19.540 - Mesa

PL n.4846/2025

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Nacional de Apoio e Capacitação às Famílias de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), garantindo suporte técnico, social e psicossocial às famílias e cuidadores, em regime de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com participação dos Conselhos Tutelares.

A proposta encontra sólido fundamento no ordenamento jurídico brasileiro e em normas internacionais. A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República; assegura, no art. 6º, a saúde e a assistência social como direitos sociais; estabelece, no art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado; disciplina, nos arts. 203 e 204, a assistência social destinada à proteção da família e das pessoas em vulnerabilidade; e determina, no art. 227, a prioridade absoluta da criança e do adolescente. A Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, reconhece essa população como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, assegurando acesso integral e intersetorial aos serviços de saúde, assistência e educação. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça o direito à inclusão, acessibilidade, saúde e convivência familiar e comunitária, destacando a família como núcleo essencial de apoio. O Código Civil (Lei nº 10.406/2002), em seus arts. 1.634 e 1.638, impõe aos pais deveres de criação e educação, bem como prevê sanções em casos de abandono, evidenciando a necessidade de políticas públicas que deem suporte às famílias no exercício dessa função. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) determina, em seu art. 5º, que a aplicação da lei deve atender aos fins sociais e às Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

* CD252079676200*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 30/09/2025 16:05:19.540 - Mesa

PL n.4846/2025

exigências do bem comum, princípio que orienta a presente proposição. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), em seus arts. 4º, 18-B e 131, reforça a proteção integral, a prioridade absoluta e o papel dos Conselhos Tutelares como órgãos essenciais à garantia de direitos.

No plano internacional, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), com status de emenda constitucional, assegura inclusão comunitária e apoio às famílias; enquanto a Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990) estabelece o dever do Estado em assegurar condições adequadas ao pleno desenvolvimento infantil.

A relevância social do Projeto é inequívoca: famílias de pessoas com TEA enfrentam, cotidianamente, sobrecarga emocional, financeira e social, muitas vezes sem acesso a informações e orientações adequadas para continuidade do tratamento multiprofissional. O presente Programa busca corrigir essa lacuna, promovendo apoio técnico, psicossocial e educativo, em articulação intersetorial e com a participação efetiva do Conselho Tutelar.

Diante do exposto, esta proposição concretiza os princípios constitucionais, respeita os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e atende ao interesse social, motivo pelo qual submeto o presente Projeto de Lei à apreciação do Congresso Nacional..

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputada **CARLA DICKSON**
UNIÃO/RN

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

4



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252079676200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

333



PROJETO DE LEI N.º 4.868, DE 2025

(Da Sra. Enfermeira Rejane)

Dispõe sobre a atuação da enfermagem na promoção da atenção integral à saúde mental e no acompanhamento de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3999/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ENFERMEIRA REJANE)

Dispõe sobre a atuação da enfermagem na promoção da atenção integral à saúde mental e no acompanhamento de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atuação dos profissionais de enfermagem na promoção da atenção integral à saúde mental e no acompanhamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em todos os níveis de atenção do Sistema Único de Saúde (SUS), com foco na atenção básica, especializada e hospitalar.

Art. 2º São objetivos primordiais desta Lei:

I – garantir a oferta contínua, humanizada e qualificada de cuidados de enfermagem a pessoas com TEA e transtornos mentais, em conformidade com as melhores práticas clínicas e diretrizes éticas;

II – fortalecer a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) por meio da inserção qualificada e estratégica de profissionais de enfermagem nas equipes multiprofissionais, reconhecendo sua capacidade de gestão do cuidado e articulação intersetorial;

III – assegurar plenamente o direito à saúde, à inclusão social, à autonomia e à cidadania das pessoas com TEA e transtornos mentais, combatendo o estigma e a discriminação;

IV – promover o cuidado centrado na pessoa, com respeito irrestrito à diversidade, à autonomia individual e às necessidades singulares dos indivíduos e de suas famílias, fomentando a participação ativa de todos os envolvidos no processo terapêutico;



* C D 2 5 0 1 6 1 6 8 9 3 0 0 *

V – incentivar a pesquisa científica e a produção de conhecimento na área de saúde mental e TEA, com foco na enfermagem, visando aprimorar continuamente as práticas assistenciais e a formulação de políticas públicas baseadas em evidências.

Art. 3º A atuação dos profissionais de enfermagem nas ações de saúde mental e no cuidado às pessoas com TEA deverá observar, em caráter mandatório, as seguintes diretrizes:

I – abordagem interdisciplinar e intersetorial, em permanente articulação com os setores da educação, assistência social, cultura, esporte, trabalho, habitação e justiça, para a construção de uma rede de apoio integral e efetiva;

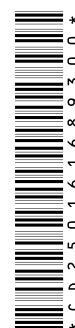
II – acolhimento qualificado, pautado na escuta ativa e na construção de um vínculo terapêutico sólido e duradouro com usuários e familiares, reconhecendo-os como protagonistas de seus próprios processos de saúde;

III – promoção da autonomia e do desenvolvimento de habilidades sociais, cognitivas e funcionais, bem como a adaptação progressiva à vida cotidiana, por meio de intervenções terapêuticas individualizadas e grupais;

IV – realização sistemática de ações de educação em saúde, apoio psicossocial e orientação familiar, capacitando cuidadores e familiares a lidarem com os desafios e a promoverem um ambiente de suporte e inclusão;

V – elaboração, execução e avaliação contínua de projetos terapêuticos singulares (PTS), construídos de forma participativa, considerando a complexidade e a dinamicidade das necessidades de cada indivíduo;

VI – atuação preventiva e de promoção da saúde mental em todas as fases da vida, desde a primeira infância até a vida adulta e o envelhecimento, incluindo o rastreamento precoce de transtornos e a intervenção oportuna.



* C D 2 5 0 1 6 1 6 8 9 3 0 0 *

Art. 4º Na atenção básica à saúde, os profissionais de enfermagem deverão desempenhar papel fundamental, observando as seguintes atribuições:

I – participar ativamente do acompanhamento longitudinal de crianças, adolescentes e adultos com TEA, desde o diagnóstico precoce até a vida adulta, garantindo a continuidade do cuidado e a articulação com outros pontos da Rede de Atenção à Saúde (RAS);

II – realizar periodicamente visitas domiciliares programadas, ações educativas em grupos e orientações individuais e coletivas nas comunidades, disseminando informações sobre saúde mental, TEA e desmistificando preconceitos;

III – integrar-se de forma plena e colaborativa às equipes de Saúde da Família e Núcleos Ampliados de Saúde da Família e Atenção Básica (NASF-AB), ou modelo equivalente, contribuindo para o diagnóstico precoce, a gestão de casos complexos e o cuidado continuado no território.

Art. 5º Na atenção especializada, os profissionais de enfermagem deverão atuar de forma estratégica e qualificada, nos termos seguintes:

I – desenvolver atividades assistenciais, educativas e de pesquisa nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS, CAPSi e CAPSad), ambulatórios especializados, unidades de saúde mental em hospitais gerais e outras instituições de referência;

II – contribuir decisivamente para a reabilitação psicossocial e para a reinserção social dos usuários, por meio de estratégias que visem à autonomia, ao trabalho, ao lazer e à participação comunitária;

III – participar ativamente da organização e execução de grupos terapêuticos, oficinas terapêuticas, práticas integrativas e complementares em saúde (PICS) e outras atividades que promovam o bem-estar e o desenvolvimento dos usuários.

Art. 6º A União, os Estados e os Municípios deverão fomentar e assegurar o cumprimento das seguintes ações estruturantes:



* C D 2 5 0 1 6 1 6 8 9 3 0 0 *

I – programas robustos de qualificação e formação continuada dos profissionais de enfermagem em saúde mental, autismo e cuidado centrado na pessoa, com ênfase em abordagens baseadas em evidências científicas;

II – o fortalecimento e a expansão de residências multiprofissionais e especializações em enfermagem em saúde mental e atenção psicossocial, garantindo a formação de novos especialistas e a atualização dos já atuantes;

III – o estímulo à produção e validação de protocolos clínico-assistenciais e linhas de cuidado, com participação ativa das pessoas com transtorno do espectro autista ou seus representantes legais;

IV – assegurar recursos financeiros suficientes.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição se ancora solidamente nos princípios da Reforma Psiquiátrica brasileira, consagrada pela Lei nº 10.216/2001, que representou um marco civilizatório ao transformar profundamente a lógica do cuidado em saúde mental no país, substituindo o modelo manicomial excludente e desumano por uma atenção humanizada, territorializada e centrada na pessoa e na comunidade. Esta proposta reafirma e fortalece os pilares dessa reforma, reconhecendo a importância capital de robustecer a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) com a participação ativa e qualificada da enfermagem como agente essencial e inquestionável do cuidado em liberdade e da construção de autonomia.

No cenário da saúde mental contemporânea, e de forma particular no acompanhamento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), torna-se não apenas urgente, mas imperativo, atualizar e qualificar as práticas de cuidado à luz das inovações promovidas pela própria reforma, dos avanços científicos e das evidências clínicas mais recentes. O cuidado ao TEA, por sua natureza multifacetada e complexa, não pode e não



* C D 2 5 0 1 6 1 6 8 9 3 0 0 *

deve estar restrito a protocolos biomédicos isolados ou a abordagens meramente segmentadas: ele exige, imperiosamente, a elaboração e execução de projetos terapêuticos singulares, a participação ativa e corresponsável da família, a utilização de práticas integrativas e complementares, e a constante promoção da autonomia e da inclusão social dos sujeitos. A integralidade e a individualização do cuidado são premissas que a enfermagem, por sua formação e atuação, está singularmente apta a promover.

A enfermagem, por sua presença capilar e contínua em todos os níveis de atenção do Sistema Único de Saúde (SUS) – desde a atenção primária, passando pela especializada, até o âmbito hospitalar –, detém um papel estratégico e insubstituível para garantir que os princípios da Reforma Psiquiátrica se concretizem de fato no cotidiano dos serviços. Profissionais de enfermagem atuam de forma proativa e empática no acolhimento, na escuta qualificada e terapêutica, na elaboração e gestão de planos terapêuticos, na articulação comunitária, na educação em saúde para usuários e familiares, e na construção e manutenção de vínculos terapêuticos sólidos – todos estes, fundamentos inegociáveis de uma saúde mental antimanicomial, plural, inclusiva e baseada nos direitos humanos e na dignidade da pessoa.

Adicionalmente, o avanço das políticas públicas voltadas para o TEA, exemplificado pela Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, somado ao crescente reconhecimento das neurodivergências e da pluralidade de experiências subjetivas, reforça a inadiável necessidade de um cuidado fundamentado no respeito à diferença, na individualidade e na plena inclusão social. A enfermagem, com sua visão holística do ser humano, está preparada para ser a vanguarda desse cuidado.

É dever inalienável do Estado brasileiro, portanto, garantir que os profissionais de enfermagem sejam devidamente capacitados, valorizados em sua essencialidade e integrados de forma efetiva e estratégica nas diversas estratégias de cuidado em saúde mental e no acompanhamento das pessoas com TEA. Ao mesmo tempo, é crucial consolidar práticas inovadoras e seguras, baseadas em evidências científicas robustas, fortalecer as redes territoriais de atenção e vigilância, e prevenir quaisquer retrocessos que



1689300
CD250161689300
* * * * *

possam contrariar os avanços significativos e as conquistas históricas alcançadas pela luta antimanicomial e pela defesa dos direitos das pessoas com transtornos mentais e TEA.

Este Projeto de Lei é, antes de tudo, uma resposta concreta, propositiva e urgente às demandas crescentes da sociedade por uma saúde mental democrática, verdadeiramente inclusiva e profundamente transformadora. Sua aprovação representa um passo firme, decidido e irreversível na direção de um Sistema Único de Saúde que cuida de todas e todos com a dignidade, a ciência, o afeto e a atenção integral que merecem.

Esta proposta representa o compromisso com a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e inclusiva, onde a saúde mental é um direito fundamental e a enfermagem é reconhecida como protagonista essencial.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada ENFERMEIRA REJANE

2025-14809



* C D 2 5 0 1 6 1 6 8 9 3 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 5.026, DE 2025

(Do Sr. Leo Prates)

Dispõe sobre a instalação de salas sensoriais em arenas desportivas para o atendimento e a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-545/2023.

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. Leo Prates)

Dispõe sobre a instalação de salas sensoriais em arenas desportivas para o atendimento e a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas para garantir acessibilidade, inclusão, segurança e conforto às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) em arenas desportivas abertas ao público com capacidade superior a 40.000 (quarenta mil) lugares, em consonância com a lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (estatuto da pessoa com deficiência).

Art. 2º As arenas deverão:

I – destinar área ou sala reservada a pessoas com TEA e seus acompanhantes, com acesso facilitado e sinalização acessível;

II – oferecer, sempre que tecnicamente possível, uma sala de descompressão ou espaço de regulação sensorial;

III – permitir entrada e saída diferenciadas para evitar aglomerações;

IV – disponibilizar kits de redução sensorial (abafadores de ruído);

V - fornecer mapa sensorial das instalações;

VI – assegurar assentos contíguos para a pessoa com TEA e um acompanhante, garantidos os mesmos direitos e benefícios legais;



* C D 2 5 5 6 8 3 2 6 4 8 0 0 *

VII – treinar equipes de atendimento, segurança e bilheteria em protocolos de acolhimento e manejo de crises sensoriais.

Art. 3º A quantidade mínima de assentos reservados será de 0,2% do total de assentos do estádio ou arena, respeitando-se no mínimo 10 (dez) assentos.

Parágrafo único. Os assentos não utilizados poderão ser liberados ao público até 10 (dez) minutos antes do início do evento, respeitando o direito de preferência até esse momento.

Art. 4º Os ingressos para os locais apropriados deverão estar disponíveis em plataforma digital, com prioridade e direito a acompanhante, sem custo adicional além do legalmente previsto.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 13.146, de 2015, e no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fixando padrões técnicos mínimos para salas de descompressão, kits sensoriais, sinalização e capacitação.

Art. 7º As arenas esportivas já existentes terão prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para se adequarem às exigências desta Lei, a contar da publicação da regulamentação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca concretizar os direitos assegurados pela Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e pela Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa



* C D 2 5 5 6 8 3 2 6 4 8 0 0 *

com Deficiência), que consagra a acessibilidade como direito fundamental.

Eventos esportivos se constituem em espaço de convivência social que deve ser acessível a todos. No entanto, os estádios de grande porte, como as Arenas desportivas, apresentam características de alta estimulação sensorial — ruídos, aglomerações, iluminação intensa — que tendem a causar sobrecarga e crises em pessoas com TEA.

Muitas famílias, por receio das condições adversas, deixam de frequentar esses locais, o que configura exclusão social e afronta ao princípio da igualdade de oportunidades.

O projeto propõe, de forma razoável e proporcional, medidas para garantir inclusão: setores reservados, salas de descompressão, kits sensoriais, sinalização e treinamento de equipes. Além disso, estabelece prazos para adequação das arenas existentes a seguirem essas diretrizes desde o início.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece o cumprimento da legislação já existente, assegurando às pessoas com TEA e suas famílias o direito de participar da vida cultural e esportiva em igualdade de condições com os demais cidadãos.

Assim, pelos motivos expostos e certos de que este projeto contribui para aprimorar a saúde mental de parte da população brasileira que é constituída de pessoas com TEA, além de proporcionar o fortalecimento familiar, peço o apoio de meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2025.

Deputado LEO PRATES



* C D 2 5 5 6 8 3 2 6 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764
LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146

PROJETO DE LEI N.º 5.077, DE 2025

(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera a Lei nº 13.652, de 13 de abril de 2018, para especificar ações de conscientização sobre aspectos nutricionais relacionados ao transtorno do espectro autista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1504/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Altera a Lei nº 13.652, de 13 de abril de 2018, para especificar ações de conscientização sobre aspectos nutricionais relacionados ao transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.652, de 13 de abril de 2018, para especificar ações de conscientização sobre aspectos nutricionais relacionados ao transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 13.652, de 13 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

Parágrafo único. Na semana em que se comemorar o Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo, serão promovidas ações voltadas à orientação nutricional específicas, com os seguintes objetivos:

I- informar a população sobre hábitos alimentares adequados e sobre a relação entre o transtorno do espectro autista, a seletividade alimentar e os transtornos alimentares;

II- capacitar profissionais da educação, da saúde e da assistência social, bem como orientar pais e cuidadores, quanto à seleção, às alternativas e ao preparo de alimentos saudáveis.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 8 8 3 8 3 8 7 6 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) afeta milhões de brasileiros, apresentando repercussões não apenas no campo da socialização e da comunicação, mas também na saúde física e nutricional. Diversos estudos apontam que pessoas com TEA manifestam seletividade alimentar acentuada, o que pode resultar em deficiências nutricionais e no desenvolvimento de transtornos alimentares associados.

A promoção de hábitos alimentares saudáveis constitui fator essencial para a qualidade de vida das pessoas com TEA, sendo medida preventiva e terapêutica de grande relevância social e de saúde pública. A informação adequada possibilita à população compreender as particularidades nutricionais relacionadas ao transtorno, contribuindo para a redução do estigma e para a inclusão efetiva.

Nesse contexto, o dispositivo proposto busca fortalecer a Semana Nacional de Conscientização sobre o Autismo, instituindo ações específicas voltadas à orientação nutricional. Pretende-se, com isso sensibilizar a sociedade sobre a importância da alimentação equilibrada para pessoas com TEA; apoiar pais, cuidadores e familiares no enfrentamento da seletividade alimentar e; capacitar profissionais da educação, saúde e assistência social para lidar com as demandas nutricionais específicas.

Além de promover a conscientização sobre a alimentação adequada, a iniciativa favorece a construção de políticas públicas intersetoriais voltadas à saúde integral da pessoa com TEA, estimulando a cooperação entre órgãos governamentais, entidades da sociedade civil e instituições de pesquisa. Essa articulação é essencial para o desenvolvimento de estratégias sustentáveis de inclusão e cuidado, capazes de assegurar a atenção continuada e humanizada a esse público.

A medida não implica aumento de despesas, uma vez que pode ser implementada em articulação com campanhas já existentes, aproveitando as estruturas públicas e comunitárias de saúde e educação. Trata-se, assim, de proposta de baixo custo e alto impacto social, que contribui



* C D 2 5 8 8 3 8 3 8 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

para a efetivação do direito constitucional à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL
PODEMOS RJ

Apresentação: 09/10/2025 18:25:23.790 - Mesa

PL n.5077/2025



* C D 2 5 8 8 3 8 3 8 3 8 7 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.652, DE 13 DE
ABRIL DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201804-13;13652>

PROJETO DE LEI N.º 5.140, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui o Programa Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), estabelecendo medidas de diagnóstico precoce, acompanhamento terapêutico multiprofissional, inclusão educacional e laboral, apoio às famílias e fortalecimento de políticas públicas intersetoriais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4008/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 14/10/2025 17:35:24.333 - Mesa

PL n.5140/2025

Institui o Programa Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), estabelecendo medidas de diagnóstico precoce, acompanhamento terapêutico multiprofissional, inclusão educacional e laboral, apoio às famílias e fortalecimento de políticas públicas intersetoriais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e da rede pública de ensino, o Programa Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com objetivo de garantir:

- I – o diagnóstico precoce e gratuito do TEA em todas as etapas da vida;
 - II – o acesso a terapias multiprofissionais (fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional, psicopedagogia, fisioterapia, entre outras), custeadas pelo SUS;
 - III – a inclusão educacional em classes comuns, com profissionais de apoio escolar especializados;
 - IV – a formação e capacitação continuada de professores e profissionais de saúde para atuação junto às pessoas com TEA;
 - V – a inclusão laboral por meio de cotas ampliadas, incentivos fiscais e programas de empregabilidade;
 - VI – o apoio psicológico, social e financeiro às famílias e cuidadores;
 - VII – a criação de Centros de Referência Especializados em TEA em todas as capitais e cidades com mais de 200 mil habitantes.
- Art. 2º O Poder Executivo deverá implementar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, um Cadastro Nacional da Pessoa com TEA, com finalidade de:
- I – mapear a população com TEA no Brasil, por faixa etária e região;
 - II – integrar informações de saúde, educação e assistência social;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 14/10/2025 17:35:24.333 - Mesa

PL n.5140/2025

III – subsidiar políticas públicas de planejamento, orçamento e fiscalização.

Art. 3º O Poder Executivo, em articulação com estados e municípios, instituirá programas de:

I – capacitação profissional de familiares e cuidadores, com certificação pelo MEC;

II – apoio financeiro temporário para famílias em situação de vulnerabilidade social com pessoa diagnosticada com TEA;

III – campanhas de conscientização nacionais sobre o autismo, com foco na redução do estigma e na promoção da inclusão social.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 120 (cento e vinte) dias, definindo critérios para financiamento, indicadores de monitoramento e instrumentos de avaliação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), estruturando ações intersetoriais de saúde, educação, assistência social e trabalho, a fim de garantir diagnóstico precoce, terapias multiprofissionais, inclusão escolar e laboral, além de apoio às famílias e cuidadores.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição do neurodesenvolvimento que afeta a comunicação, a interação social e o comportamento. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2023), 1 em cada 100 crianças no mundo apresenta TEA. No Brasil, as estimativas indicam que cerca de 2 milhões de pessoas estejam dentro do espectro, número que reforça a urgência de políticas públicas sólidas e estruturadas.

Apesar dos avanços normativos — como a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, e a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) —, ainda persistem graves lacunas no acesso aos direitos dessas pessoas. Entre os principais desafios enfrentados estão:

- ausência de diagnóstico precoce em grande parte da rede pública, o que atrasa o início das intervenções;
- escassez de terapias especializadas oferecidas pelo SUS, impondo elevado custo às famílias;
- dificuldades de inclusão educacional, pela falta de profissionais de apoio escolar capacitados;
- barreiras no acesso ao mercado de trabalho, com baixa taxa de empregabilidade formal de pessoas com TEA;
- falta de suporte às famílias e cuidadores, que enfrentam sobrecarga emocional, social e financeira.

A consequência é que milhões de brasileiros com TEA e suas famílias permanecem invisíveis ao Estado, com prejuízos à sua qualidade de vida, à inclusão social e ao pleno exercício da cidadania.

Este Projeto de Lei busca corrigir essas distorções ao estabelecer diretrizes claras para a União, estados e municípios, priorizando:

Apresentação: 14/10/2025 17:35:24.333 - Mesa

PL n.5140/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

- a criação de Centros de Referência em TEA em todas as capitais e cidades-polo;
- a implantação de um Cadastro Nacional da Pessoa com TEA, para subsidiar políticas públicas com dados concretos;
- o fortalecimento da inclusão educacional, com formação continuada de professores e profissionais de apoio;
- a expansão da oferta de terapias multiprofissionais no SUS;
- o incentivo à inclusão produtiva e laboral, por meio de cotas ampliadas, incentivos fiscais e programas de empregabilidade;
- a proteção social às famílias em situação de vulnerabilidade, com apoio financeiro e psicológico.

O impacto econômico de políticas públicas de inclusão é expressivo. Segundo relatório do Banco Mundial (2022), a ausência de investimentos estruturados em pessoas com deficiência e transtornos do desenvolvimento pode representar perda anual de até 7% do PIB em países de renda média, devido à queda de produtividade e à exclusão social. Em contrapartida, programas de inclusão reduzem custos futuros em saúde e assistência social e ampliam a arrecadação tributária pela formalização do trabalho.

Por fim, a proposta está alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 3 e ODS 10), que tratam da saúde e bem-estar e da redução das desigualdades, bem como aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade, cidadania e inclusão social.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo essencial para transformar o Brasil em um país mais justo e inclusivo, garantindo às pessoas com TEA o direito fundamental ao diagnóstico, ao tratamento, à educação, ao trabalho e à plena cidadania.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



* C D 2 2 5 9 6 3 3 7 1 5 4 1 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO